

[ PORTUGUESE TEXT — TEXTE PORTUGAIS ]

**TRATADO  
QUE INSTITUI O MERCADO  
COMUM  
DA  
ÁFRICA ORIENTAL E AUSTRAL**

## **PREÂMBULO**

**O Presidente da República de Angola;**  
**O Presidente da República do Burundi;**  
**O Presidente da República Federal Islâmica das Comores;**  
**O Presidente da República do Djibouti;**  
**O Presidente do Estado da Eritreia;**  
**O Presidente do Governo Provisório da Etiópia;**  
**Sua Majestade o Rei do Reino do Lesoto;**  
**O Presidente Vitalício da República do Malawi;**  
**O Presidente da República Malgaxe;**  
**O Primeiro Ministro da República Maurícia;**  
**O Presidente da República de Moçambique;**  
**O Presidente da República da Namíbia;**  
**O Presidente da República do Quênia;**  
**O Presidente da República do Ruanda;**  
**O Presidente da República das Seychelles;**  
**O Presidente da República Democrática da Somália;**  
**Sua Majestade o Rei do Reino da Suazilândia;**  
**O Presidente da República do Sudão;**  
**O Presidente da República Unida da Tanzânia;**  
**O Presidente da República do Uganda;**  
**O Presidente da República da Zâmbia; e**  
**O Presidente da República do Zimbabwé.**

**Conscientes** da necessidade primordial de instituir um Mercado Comum da África Oriental e Austral;

**Considerando** a criação entre os respectivos Estados de uma Zona de Comércio Preferencial para os Estados da África Oriental e Austral como primeiro passo para a instituição de um Mercado Comum e, eventualmente, de uma Comunidade Económica da África Oriental e Austral;

**Recordando** o disposto no artigo 29º do Tratado que institui a Zona de Comércio Preferencial para os Estados da África Oriental e Austral, nos termos do qual devem ser desenvolvidos esforços no sentido de transformar a Zona de Comércio Preferencial criada pelo referido Tratado num Mercado Comum e, eventualmente, numa Comunidade Económica;

**Recordando** ainda a decisão da Autoridade para a Zona de Comércio Preferencial dos Estados da África Oriental, adoptada na sua Décima Reunião efectuada em Lusaka, Zâmbia, nos dias 30 e 31 de Janeiro de 1992, de transformar a Zona de Comércio Preferencial dos Estados da África Oriental e Austral num Mercado Comum da África Oriental e Austral;

**Inspirados** pelos objectivos do Tratado que institui a Comunidade Económica Africana e nos termos do previsto no nº 1 do artigo 28º do referido Tratado;

**Determinados** a assinalar uma nova fase no processo de integração económica com a criação de um Mercado Comum da África Oriental e Austral e a consolidação da sua cooperação económica, através da implementação de políticas comuns e de programas destinados a alcançar um desenvolvimento e crescimento sustentáveis;

**Resolvidos** a reforçar e obter a convergência entre as suas economias através da consecução de uma completa integração dos mercados;

**Tendo presentes** os princípios de direito internacional que governam as relações entre Estados soberanos e os princípios da liberdade, das liberdades fundamentais e do Estado de Direito; e

Na perspectiva das etapas a percorrer para fazer progredir a integração económica da África Oriental e Austral;

**PELO PRESENTE TRATADO, ACORDAM O SEGUINTE:**

## **CAPÍTULO I**

### **MERCADO COMUM DA ÁFRICA ORIENTAL E AUSTRAL**

#### **ARTIGO 1º Criação e composição**

1. **PELO PRESENTE TRATADO, AS ALTAS PARTES CONTRATANTES** instituem entre si um Mercado Comum da África Oriental e Austral, a seguir designado "Mercado Comum".

2. Podem aderir ao Mercado Comum os seguintes Estados-membros da Zona de Comércio Preferencial para os Estados da África Oriental e Austral:

República de Angola;  
República do Burundi;  
República Federal Islâmica das Comores;  
República do Djibouti;  
Estado da Eritreia;  
Governo Provisório da Etiópia;  
Reino do Lesotho;  
República do Malawi;  
República Malgaxe;  
República Maurícia;  
República de Moçambique;  
República da Namíbia;  
República do Quênia;  
República do Ruanda;  
República das Seychelles;  
República Democrática da Somália;  
Reino da Suazilândia;  
República do Sudão;  
República Unida da Tanzânia;  
República do Uganda;  
República da Zâmbia; e  
República do Zimbabué.

3. Podem tornar-se Estados-membros do Mercado Comum, na condição de preencherem os requisitos que vierem a ser estabelecidos pela Autoridade, os seguintes Estados da África Oriental e Austral:

República do Botsuana;

República da África do Sul (pós-Apartheid).

## **CAPÍTULO II**

### **INTERPRETAÇÃO**

#### **ARTIGO 2º** **Interpretação**

No presente Tratado, excepto se o contexto exigir diferente interpretação:

"ORAN" (ARSO) designa a Organização Regional Africana para a Normalização ("African Regional Organisation for Standardisation");

"Normas regionais Africanas" significa as normas técnicas adoptadas pela ORAN;

"Autoridade" designa a Autoridade do Mercado Comum instituída pelo artigo 7º do presente Tratado;

"Gabinete do Conselho" designa o Presidente, Vice-Presidente e Relator eleitos nos termos do Regulamento Interno das reuniões do Conselho;

"comunidade empresarial" designa o conjunto de organizações comerciais e industriais ou associações de câmaras nacionais do comércio e indústria representativas das actividades agrícolas, turísticas, comerciais, financeiras, industriais, mineiras e de transporte, desde que criadas ao abrigo e nos termos da legislação de um Estado-membro;

"CGIAR" designa o Grupo Consultivo para a Investigação Agrícola Internacional ("Consultative Group on International Agricultural Research");

"CIF" significa Custo do Produto, Seguro e Frete;

"Câmara de Compensação" designa a Câmara de Compensação instituída pelo artigo 1º da Carta Constitutiva da Câmara de Compensação;

"CMA" designa a Zona Monetária Comum da África Austral ("Common Monetary Area of Southern Africa");

"Mercado Comum" designa o Mercado Comum da África Oriental e Austral instituído pelo artigo 1º do presente Tratado;

"pauta aduaneira comum" significa a aplicação da mesma pauta aduaneira aos bens importados de países terceiros;

"empresa de transportes" engloba as pessoas ou empresários cujo negócio consista em fornecer serviços de transporte de mercadorias e de passageiros, em regime de aluguer ou remuneração, que operem nessa qualidade nos termos da legislação de um Estado-membro;

"sociedade ou empresa" designa a sociedade ou empresa constituída ou registada nos termos da legislação de um Estado-membro em matéria de sociedades e empresas;

"consenso" significa acordo geral, caracterizado pela ausência de objecções às decisões obtidas através de um processo que implica tomar em consideração os pontos de vista das partes interessadas e conciliar as opiniões contraditórias;

"Comité Consultivo" designa o Comité Consultivo da comunidade empresarial e outros grupos de interesse instituído pelo artigo 7º do presente Tratado;

"Cooperação" implica o compromisso de os Estados-membros desenvolverem, em comum, conjuntamente ou de concerto, actividades com vista a aprofundar os objectivos do Mercado Comum, tal

como definidos no presente Tratado ou em qualquer contrato ou acordo celebrado em função ou em relação com os objectivos do Mercado Comum;

"Conselho" designa o Conselho de Ministros do Mercado Comum instituído pelo artigo 7º do presente Tratado;

"direito de compensação" significa um direito especial cobrado para compensar os subsídios directa ou indirectamente atribuídos em função do fabrico, produção ou exportação de qualquer produto;

"Tribunal" designa o Tribunal de Justiça do Mercado Comum instituído pelo artigo 7º do presente Tratado;

"agente alfandegário" designa a pessoa que presta serviços, mediante remuneração, relacionados com a documentação e desalfandegamento referente à importação e exportação de remessas de mercadorias;

"direitos aduaneiros" significa os direitos sobre as importações e exportações, e outros encargos de efeito equivalente, lançados sobre as mercadorias por força da sua importação ou exportação, incluindo os direitos suspensos e os direitos ou taxas de natureza fiscal, quando tais direitos ou taxas afectem a importação ou exportação de bens, com excepção dos direitos e taxas internas, tais como os impostos sobre transacções, volume de negócios ou consumo, que sejam cobrados por outras razões que não a importação e exportação de bens;

"infracção aduaneira" significa a violação ou tentativa de violação da regulamentação aduaneira;

"regulamentação aduaneira" significa o conjunto de disposições legais aplicadas pela administração aduaneira à importação, exportação, trânsito ou circulação de mercadorias, quer impliquem ou não a cobrança de direitos ou taxas (ou a respectiva garantia), à execução das proibições, restrições ou regulamentações de controlo ou de controlo dos câmbios, ou a qualquer outro regime aduaneiro;

"território aduaneiro" significa o território em que se aplica integralmente a regulamentação aduaneira de um Estado-Membro;

"companhia aérea escolhida" significa a companhia aérea designada e autorizada pela autoridade competente de um Estado-membro a operar os serviços acordados;

"zona economicamente desfavorecida" significa qualquer área como tal designada pelo Conselho;

"direitos de exportação" significa os direitos aduaneiros e outros encargos de efeito equivalente lançados sobre as mercadorias por força da sua exportação;

"FOB" significa pago até chegar a bordo;

"zona franca" designa uma parcela do território de um Estado-membro, dentro da qual se considera, no que diz respeito aos direitos de importação, que qualquer bem introduzido nesse Estado está fora do seu território aduaneiro, não ficando sujeito ao habitual controlo aduaneiro;

"agente de transportes" designa a pessoa contratada contra remuneração, quer como agente de outros operadores de transporte quer por conta-própria, para efectuar a gestão de serviços de transporte e da correspondente documentação;

"PNB" significa Produto Nacional Bruto;

"declaração de mercadorias" designa a declaração feita no formulário estabelecido pela administração aduaneira, através da qual os interessados fornecem os elementos por aquela exigidos para efeitos de aplicação do procedimento aduaneiro adequado;

"mercadorias em trânsito" designa as mercadorias que, durante o transporte entre dois Estados-membros ou entre um Estado-membro e um País terceiro, atravessem outro ou outros Estados-membros, e "trânsito" deve ser interpretado em consequência;

"AIEA" (IAEA) designa a Agência Internacional da Energia Atómica ("International Atomic Energy Agency");

"direitos de importação" significa os direitos aduaneiros e outros encargos de efeito equivalente lançados sobre mercadorias por força da sua importação;

"Estado de importação" designa o Estado-membro a partir do qual mercadorias nele importadas são subsequentemente reexportadas para outro Estado-membro;

"Comité Intergovernamental" designa o Comité Intergovernamental instituído pelo artigo 7º do presente Tratado;

"normas internacionais" significa as normas adoptadas pela normalização internacional, ou pelas organizações de normalização, tomadas públicas;

"país menos desenvolvido" representa qualquer Estado-membro como tal designado pela Autoridade;

"Estado-membro" significa Estado-membro do Mercado Comum.

"autoridade monetária" designa o Banco Central ou qualquer outra instituição autorizada por um Estado-membro a emitir moeda no seu território;

"cláusula da nação mais favorecida" designa qualquer vantagem, favor, privilégio ou isenção atribuído por um Estado-membro a qualquer produto originário ou destinado a um país terceiro, o qual deverá ser imediata e incondicionalmente concedido a idêntico produto originário ou destinado aos territórios de qualquer dos demais Estados-membros;

"transporte combinado" significa o transporte de mercadorias e serviços entre dois lugares, com recurso a dois ou mais meios de transporte, baseado num contrato único celebrado pela pessoa que organiza esses serviços, quando esta assuma a responsabilidade pela execução da operação na sua totalidade;

"equipamentos de transporte combinado" engloba itens tais como sustentadores pendulares para trabalhos pesados, gruas geminadas de convés, gruas de pórtico fixo, elevadores, grandes rolos de transporte, armazenagem mecanizada, vagões de plataforma rebaixada, serviços de acesso, carros motorizados baixos, guindastes móveis, gruas de pórtico fixo para contentores, carregadores laterais, empilhadores para trabalhos pesados, tractores para trabalhos pesados, reboques para trabalhos pesados, rampas portáteis, vagões abertos para contentores, vagões e carros transportadores de baixa tara para utilização especial, paletas e teias suspensas para mercadorias pré-suspensas para diversos produtos;

"empresa industrial multinacional" designa uma empresa industrial registada em dois ou mais Estados-membros, que seja propriedade de uma ou mais pessoas residentes num Estado-membro;

"organismos nacionais de normalização" designa as instituições nacionais cuja missão principal seja a normalização ou garantia de qualidade, a nível nacional, nos Estados-membros;

"normas nacionais" significa as normas adoptadas e tornadas públicas pelos organismos nacionais de normalização;

"outros encargos de efeito equivalente" significa qualquer taxa, sobretaxa, direito nivelador ou encargo aplicado às importações, mas não aos produtos equivalentes de fabrico local, não incluindo os emolumentos e encargos similares proporcionais ao custo dos serviços prestados;

"pessoa" significa pessoa singular ou colectiva;



"Zona de Comércio Preferencial" designa a Zona de Comércio Preferencial para os Estados da África Oriental e Austral (a seguir "ZCP") criada pelo artigo 1º do Tratado que institui a Zona de Comércio Preferencial para os Estados da África Oriental e Austral;

"Estado de acolhimento" significa o Estado-membro que importa para uso interno as reexportações efectuadas por outro Estado-membro;

"reexportações" designa as mercadorias importadas e depositadas em entreposto aduaneiro para reexportação do Estado de importação para o Estado de acolhimento;

"região" significa a área geográfica abrangida pelo Mercado Comum;

"SACU" designa a União Aduaneira para a África Austral ("South African Customs Union");

"Secretariado" designa o Secretariado do Mercado Comum instituído pelo artigo 7º do presente Tratado;

"Secretário-Geral" significa o Secretário-Geral do Mercado Comum designado nos termos do artigo 17º do presente Tratado;

"serviços" significa os serviços prestados contra remuneração regidos pelas disposições relativas à livre de circulação de mercadorias, de capitais e de pessoas;

"agente de navegação" designa o representante local de uma companhia de navegação;

"Comité Técnico" designa qualquer dos comités técnicos instituídos pelo artigo 7º do presente Tratado;

"telecomunicações" significa qualquer forma de transmissão, emissão ou recepção de sinais, dados escritos, imagens e sons, ou de qualquer tipo de informação, via cabo, rádio, sistemas ópticos ou outros sistemas electromagnéticos;

"administrações de telecomunicações" significa os organismos designados pelo governo e os operadores privados autorizados pelos Estados-membros que prestem serviços de telecomunicações;

"admissão temporária" designa os procedimentos aduaneiros nos termos dos quais certas mercadorias introduzidas num território aduaneiro ficam isentas do pagamento de direitos de importação e não estão sujeitas à proibição e às restrições de importação, na condição de, dentro de determinado prazo, serem reexportadas do Estado-membro em que foram importadas;

"país terceiro" designa qualquer país que não seja Estado-membro;

"facilitação do comércio" significa a coordenação e racionalização dos procedimentos e documentos comerciais relacionados com a circulação de mercadorias entre os locais de origem e de destino;

"procedimentos comerciais" designa as actividades relacionadas com a recolha, apresentação, processamento e difusão de dados e informações relativos a quaisquer actividades de comércio internacional;

"operações de transporte" designa o fornecimento de serviços de transporte de mercadorias e de passageiros, em regime de aluguer ou remuneração, e quaisquer actos acessórios ou conexos;

"Tratado" designa o Tratado que institui o Mercado Comum para a África Oriental e Austral;

"UNCED" designa a Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento ("United Nations Conference on Environment and Development");

"UNEP" designa o Programa das Nações Unidas para o Ambiente ("United Nations Environmental Programme");

"UNESCO" designa a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura ("United Nations Educational, Scientific and Cultural Organisation");

"UNIDO" designa a Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial ("United Nations Industrial Development Organisation");

"situação especial dos países LNS" significa a situação particular de Lesoto, da Namíbia e da Suazilândia pelo facto de serem membros da SACU e da CMA; e

"título válido de circulação" designa o passaporte ou qualquer outro documento de circulação válido que identifique o titular, emitido por ou em nome do Estado-membro de que o titular é cidadão, incluindo o *laissez passer* emitido pelo Mercado Comum em favor dos seus funcionários.

### **CAPÍTULO III**

#### **FINS E OBJECTIVOS**

##### **ARTIGO 3º**

##### **Fins e objectivos do Mercado Comum**

Os fins e objectivos do Mercado Comum são:

- a) obter o crescimento e desenvolvimento sustentável dos Estados-membros pelo fomento de um desenvolvimento mais equilibrado e harmonioso das suas estruturas de produção e mercado;
- b) fomentar o desenvolvimento conjugado em todas as áreas da actividade económica e a adopção conjunta de políticas e programas macro-económicos para elevar o nível de vida das suas populações e fomentar a aproximação entre os Estados-membros;
- c) cooperar na criação de um contexto adequado ao investimento estrangeiro, fronteiriço e interno, incluindo a promoção conjunta da investigação e da adaptação da ciência e tecnologia ao desenvolvimento;
- d) cooperar no fomento da paz, segurança e estabilidade entre os Estados-membros a fim de possibilitar o desenvolvimento económico da região;
- e) cooperar no reforço das relações entre o Mercado Comum e o resto do mundo e da adopção de posições comuns na cena internacional; e
- f) contribuir para a definição, evolução e consecução dos objectivos da Comunidade Económica Africana.

##### **ARTIGO 4º**

##### **Obrigações especiais**

Para promover a consecução dos fins e objectivos do Mercado Comum, tal como definidos no artigo 3º do presente Tratado, e nos termos das respectivas disposições para o efeito aplicáveis, os Estados-membros devem:

1. No âmbito da liberalização do comércio e da cooperação aduaneira:
  - a) criar uma união aduaneira; abolir todas as barreiras não pautais às trocas comerciais entre si; adoptar uma pauta aduaneira comum; cooperar nos procedimentos e actividades aduaneiras;
  - b) adoptar um regime comum de garantia das obrigações aduaneiras;
  - c) simplificar e harmonizar os respectivos documentos e procedimentos comerciais;
  - d) estabelecer condições reguladoras da reexportação dentro do Mercado Comum de mercadorias oriundas de Países terceiros;
  - e) criar regras de origem para os produtos originários dos Estados-membros; e
  - f) reconhecer a situação especial do Lesoto, da Namíbia e da Suazilândia no contexto do Mercado Comum, desobrigando-os temporariamente da integral aplicação de determinadas disposições do presente Tratado.
2. No âmbito dos transportes e comunicações:

- a) fomentar uma cooperação entre si adequada a facilitar a produção de bens, o comércio de mercadorias e serviços e a circulação de pessoas;
  - b) adoptar regulamentação que facilite o comércio em trânsito no interior do Mercado Comum; e
  - c) adoptar um regime de seguro de responsabilidade civil automóvel contra terceiros.
3. No âmbito da indústria e energia:
- a) eliminar factores de rigidez nas estruturas de produção e fabrico por forma a obter bens e serviços de alta qualidade que sejam competitivos no Mercado Comum;
  - b) criar condições favoráveis para a participação do sector privado no desenvolvimento e cooperação económica no interior do Mercado Comum;
  - c) cooperar no âmbito do desenvolvimento industrial;
  - d) adoptar normas comuns, sistemas de medidas e práticas de garantia de qualidade relativamente aos bens produzidos e comercializados no Mercado Comum; e
  - e) criar um clima estável e seguro, propício aos investimentos.
4. No âmbito das assuntos monetários e financeiros:
- a) cooperar nas questões monetárias e financeiras, e estabelecer gradualmente a convertibilidade das respectivas moedas e uma união de pagamentos como fundamentos da eventual criação de uma união monetária;
  - b) harmonizar as respectivas políticas macro-económicas;
  - c) remover os obstáculos à livre circulação de serviços e de capitais dentro do Mercado Comum; e
  - d) reconhecer a situação especial do Lesoto, da Namíbia e da Suazilândia no contexto do Mercado Comum, desobrigando-os temporariamente da integral aplicação de determinadas disposições do presente Tratado.
5. No âmbito da agricultura:
- a) cooperar em matéria de desenvolvimento agrícola;
  - b) adoptar uma política agrícola comum;
  - c) fomentar a auto-suficiência alimentar regional;
  - d) cooperar em matéria de exportação de produtos agrícolas;
  - e) coordenar as respectivas políticas relativas à criação de agro-indústrias;
  - f) cooperar na investigação e vulgarização agrícolas; e
  - g) fomentar o desenvolvimento rural.
6. No âmbito do desenvolvimento económico e social:
- a) harmonizar a metodologia de recolha, processamento e análise da informação necessária à consecução dos objectivos do Mercado Comum;

- b) harmonizar ou aproximar as respectivas legislações na medida do necessário ao adequado funcionamento do Mercado Comum;
- c) promover o desenvolvimento acelerado dos países menos desenvolvidos e das zonas economicamente desfavorecidas através da implementação de programas e projectos especiais em diversos campos do desenvolvimento económico;
- d) adoptar uma política regional que atenda a toda gama de problemas económicos com que os Estados-Membros podem vir a ser defrontados durante a implementação do presente Tratado e propor meios e soluções para os solucionar de forma tal que satisfaça as exigências de um desenvolvimento equitativo e equilibrado dentro do Mercado Comum;
- e) remover os obstáculos à livre circulação de pessoas, de mão-de-obra e de serviços, ao direito de estabelecimento dos investidores e ao direito de residência dentro do Mercado Comum;
- f) fomentar a cooperação entre si em assuntos sociais e culturais;
- g) cooperar no desenvolvimento e gestão do turismo e das espécies selvagens;
- h) cooperar no aproveitamento e gestão dos recursos naturais, energia e ambiente; e
- i) tomar conjuntamente as demais iniciativas necessárias ao aprofundamento dos objectivos do Mercado Comum.

#### **ARTIGO 5º** **Obrigações gerais**

1. Os Estados-membros devem desenvolver todos os esforços para planear e dirigir as suas políticas de desenvolvimento no sentido de criar condições favoráveis à consecução dos objectivos do Mercado Comum e à implementação das disposições do presente Tratado e abstêm-se de adoptar quaisquer medidas susceptíveis de comprometer a consecução dos objectivos do Mercado Comum e a implementação das disposições do presente Tratado.
2. Cada Estado-membro toma medidas para assegurar a adopção e continuidade da legislação de execução do presente Tratado, nomeadamente:
  - a) para atribuir ao Mercado Comum a personalidade e capacidade jurídicas necessárias ao desempenho das suas funções; e
  - b) para conferir à regulamentação do Conselho força legal e a necessária eficácia jurídica dentro do seu território.
3. Cada Estado-membro deverá:
  - a) designar um Ministro com o qual o Secretário-Geral possa entrar em contacto relativamente a qualquer assunto que diga respeito à implementação e aplicação do presente Tratado, e notificar essa designação ao Secretário-Geral;
  - b) transmitir ao Secretariado cópia da legislação relevante, presente e futura, e os respectivos jornais oficiais; e
  - c) quando requerido pelo presente Tratado, fornecer ou trocar informações com outro Estado-membro e enviar ao Secretariado cópia dessas informações.
4. Os Estados-membros comprometem-se a conceder ao Mercado Comum e aos seus funcionários os privilégios e imunidades atribuídos nos respectivos territórios a outras organizações internacionais similares, nos termos do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades.

**ARTIGO 6º**  
**Princípios fundamentais**

Os Estados-membros, no prosseguimento dos fins e objectivos estabelecidos no artigo 3º do presente Tratado e em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Económica Africana, assinado em Abuja, Nigéria, a 3 de Junho de 1991, acordam aderir aos seguintes princípios:

- a) igualdade e interdependência dos Estados-membros;
- b) solidariedade e confiança colectiva entre Estados-membros;
- c) cooperação interestatal, harmonização de políticas e integração de programas entre Estados-membros;
- d) não-agressão entre Estados-membros;
- e) reconhecimento, incentivo e protecção dos direitos humanos e dos povos nos termos das disposições da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
- f) responsabilidade, justiça económica e participação popular no desenvolvimento;
- g) reconhecimento e respeito do Estado de Direito;
- h) incentivo e manutenção de sistemas de governo democrático em todos os Estados-membros;
- i) manutenção da paz e estabilidade regional através do incentivo e reforço da boa-vizinhança; e
- j) resolução pacífica dos conflitos entre Estados-membros, cooperação activa entre Estados vizinhos e fomento de um ambiente de paz como pressuposto do respectivo desenvolvimento económico.

**CAPÍTULO IV**  
**ORGÃOS DO MERCADO COMUM**

**ARTIGO 7º**  
**Orgãos do Mercado Comum**

1. São criados os seguintes órgãos do Mercado Comum:
  - a) a Autoridade;
  - b) o Conselho;
  - c) o Tribunal de Justiça;
  - d) o Comité de Governadores dos Bancos Centrais;
  - e) os Comités Técnicos;
  - f) o Secretariado; e
  - g) o Comité Consultivo.
2. O Secretário-Geral pode, consultado o Gabinete do Conselho, convocar conselhos de ministros sectoriais para apreciar e decidir assuntos técnicos sectoriais que não tenham implicações orçamentais.
3. As decisões dos conselhos de ministros sectoriais adoptadas nos termos do previsto no nº 2 deste artigo produzem efeitos após aprovação na primeira reunião do Conselho que se seguir ao conselho de ministros sectorial.
4. As instituições do Mercado Comum desempenham as suas funções e actuam dentro dos limites dos poderes que lhe são conferidos pelo ou por força do presente Tratado.

**ARTIGO 8º**  
**A Autoridade**  
**Composição e Funções**

1. A Autoridade é composta pelos Chefes de Estado ou de Governo dos Estados-membros.
2. A Autoridade é o órgão político supremo do Mercado Comum, sendo responsável pela política geral, pela direcção e controlo do desempenho das funções executivas do Mercado Comum e pela consecução dos seus fins e objectivos, dispondo dos demais poderes que lhe são conferidos pelo presente Tratado.
3. Por força do disposto no presente Tratado, as directivas e decisões da Autoridade adoptadas ou elaboradas nos termos do presente Tratado são, se for caso disso, obrigatórias para os Estados-membros, para todas as outras instituições do Mercado Comum, com excepção do Tribunal quando no exercício da sua competência jurisdicional, e para aqueles que, de acordo com o presente Tratado, podem ser seus destinatários.
4. As directivas e decisões da Autoridade são notificadas a todos os seus destinatários, produzindo efeitos a partir da recepção da notificação ou da data que for fixada na directiva ou decisão.
5. A Autoridade reúne uma vez por ano, podendo efectuar reuniões extraordinárias a pedido de qualquer dos seus membros, desde que tal pedido obtenha o apoio de um terço dos seus membros.
6. Nos termos do presente Tratado, a Autoridade estabelece o seu Regulamento Interno.

7. As decisões da Autoridade são adoptadas por consenso.

**ARTIGO 9º**  
**O Conselho de Ministros**  
**Composição e Funções**

1. O Conselho de Ministros do Mercado Comum é composto pelos Ministros designados pelos Estados-membros.
2. Compete ao Conselho:
- a) supervisionar, manter sob permanente controlo e assegurar o adequado funcionamento e desenvolvimento do Mercado Comum, de acordo com o disposto no presente Tratado;
  - b) formular recomendações à Autoridade em matéria de política com vista ao eficaz e harmonioso funcionamento e desenvolvimento do Mercado Comum;
  - c) fornecer directivas a todos os outros órgãos subordinados do Mercado Comum, excepto ao Tribunal quando no exercício da sua competência jurisdicional;
  - d) elaborar regulamentos, adoptar directivas, tomar decisões, formular recomendações e dar pareceres nos termos do presente Tratado;
  - e) pedir pareceres ao Tribunal nos termos do presente Tratado;
  - f) analisar e aprovar os orçamentos do Secretariado e do Tribunal;
  - g) apreciar quais as medidas que os Estados-membros devem adoptar para promover a consecução dos objectivos do Mercado Comum;
  - h) elaborar o Estatuto dos Funcionários e os Regulamentos Financeiros do Secretariado;
  - i) formular recomendações à Autoridade quanto à designação dos países menos desenvolvidos;
  - j) designar as zonas economicamente desfavorecidas do Mercado Comum; e
  - k) exercer outras competências e desempenhar outras funções que lhe sejam atribuídas ou conferidas pelo presente Tratado.
3. Por força do disposto no presente Tratado, os regulamentos, directivas e decisões do Conselho adoptadas ou elaboradas nos termos do presente Tratado são obrigatórias para os Estados-membros, para todos os órgãos subordinados do Mercado Comum, com excepção do Tribunal quando no exercício da sua competência jurisdicional, e para aqueles que, de acordo com o presente Tratado, podem ser seus destinatários;
4. O Conselho reúne uma vez por ano imediatamente antes da reunião da Autoridade. Podem efectuar-se reuniões extraordinárias do Conselho a pedido de um Estado-membro, desde que tal pedido obtenha o apoio de pelo menos um terço dos Estados-membros.
5. Nos termos de eventuais directivas da Autoridade e do previsto no presente Tratado, o Conselho estabelece o seu Regulamento Interno.
6. As decisões do Conselho são tomadas por consenso ou, se tal não for possível, por maioria de dois terços dos seus membros;
7. No caso de de um Estado-membro suscitar objecções a uma proposta sujeita à decisão do Conselho, essa proposta é, excepto se a objecção for retirada, submetida à Autoridade, para que esta decida.



**ARTIGO 10º**

**Regulamentos, directivas, decisões, recomendações e pareceres do Conselho**

1. O Conselho pode, nos termos do presente Tratado, elaborar regulamentos, adoptar directivas, tomar decisões, formular recomendações e dar pareceres.
2. O regulamento é obrigatório para os Estados-membros em todos os seus elementos.
3. A directiva vincula o Estado-membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, mas não quanto aos meios a utilizar.
4. A decisão é obrigatória para os destinatários.
5. As recomendações e os pareceres não são vinculativos.

**ARTIGO 11º**

**Fundamentação dos regulamentos, directivas e decisões**

Os regulamentos, directivas e decisões do Conselho são fundamentados e referem-se às propostas ou pareceres obrigatoriamente obtidos por força do presente Tratado.

**ARTIGO 12º**

**Entrada em vigor dos regulamentos, directivas e decisões do Conselho**

1. Os regulamentos são publicados no Jornal Oficial do Mercado Comum, entrando em vigor na data da publicação ou em data posterior por eles fixada.
2. As directivas e as decisões são notificadas aos seus destinatários, produzindo efeitos a partir da recepção de tal notificação ou da data por eles fixada.

**ARTIGO 13º**

**O Comité dos Governadores dos Bancos Centrais  
Composição e funções**

1. O Comité dos Governadores dos Bancos Centrais é composto pelos governadores das autoridades monetárias para o efeito designadas pelos Estados-membros.
2. O Comité dos Governadores dos Bancos Centrais:
  - a) é responsável pelo desenvolvimento de programas e planos de acção no âmbito da cooperação financeira e monetária;
  - b) supervisa, mantém sob permanente controlo e assegura a adequada implementação dos programas e planos adoptados nos termos do capítulo X do presente Tratado, relativo à Cooperação Monetária e Financeira;
  - c) para os efeitos das alíneas a) e b) deste nº, solicita ao Secretário-Geral a realização de investigações específicas;
  - d) examina os relatórios e recomendações do Comité Técnico dos Assuntos Financeiros e Monetários;
  - e) submete regularmente ao Conselho relatórios e recomendações relativos à implementação do programa de Cooperação Monetária e Financeira; e
  - f) exerce todas as demais funções que lhe são atribuídas pelo ou por força do presente Tratado.

3. Nos termos de eventuais directivas do Conselho, o Comité dos Governadores dos Bancos Centrais reúne-se uma vez por ano e, de acordo com o previsto no presente Tratado, estabelece o seu Regulamento Interno.

**ARTIGO 14º**  
**O Comité Intergovernamental**  
**Composição e funções**

1. O Comité Intergovernamental é composto pelos Secretários Permanentes ou Principais designados pelos Estados-membros.
2. O Comité Intergovernamental:
  - a) é responsável pelo desenvolvimento de programas e planos de acção em todos os sectores de cooperação, excepto no financeiro e monetário;
  - b) supervisa, mantém sob permanente controlo e assegura o adequado funcionamento e desenvolvimento do Mercado Comum nos termos do presente Tratado;
  - c) orienta a implementação das disposições do presente Tratado, podendo, para esse efeito, solicitar a análise por um Comité Técnico de qualquer assunto específico;
  - d) para os efeitos da alínea a) deste nº, solicita ao Secretário-Geral a realização de investigações específicas ;
  - e) por iniciativa própria ou a pedido do Conselho, submete regularmente ao Conselho relatórios e recomendações: e
  - f) exerce todas as demais funções que lhe são atribuídas pelo ou por força do presente Tratado.
3. Nos termos de eventuais directivas do Conselho, o Comité Intergovernamental reúne-se uma vez por ano e, de acordo com o previsto no presente Tratado, estabelece o seu Regulamento Interno.

**ARTIGO 15º**  
**Os Comités Técnicos**  
**Composição e funções**

1. Os Comités Técnicos do Mercado Comum são os seguintes:
  - a) Comité dos Assuntos Administrativos e Orçamentais;
  - b) Comité da Agricultura;
  - c) Comité dos Sistemas Globais de Informação;
  - d) Comité da Energia;
  - e) Comité dos Assuntos Financeiros e Monetários;
  - f) Comité da Indústria;
  - g) Comité do Trabalho, Recursos Humanos, Assuntos Sociais e Culturais;
  - h) Comité dos Assuntos Jurídicos;
  - i) Comité dos Recursos Naturais e Ambiente;
  - j) Comité do Turismo e da Vida Selvagem;

- k) Comité do Comércio e Alfândegas; e
  - l) Comité dos Transportes e Comunicações.
2. Os Comités são compostos por representantes dos Estados-membros designados para esse efeito.
  3. O Conselho pode criar Comités Técnicos suplementares se tal se revelar necessário para a consecução dos objectivos do presente Tratado.
  4. Os Comités Técnicos reúnem-se com a frequência necessária ao adequado desempenho das suas funções e estabelecem os seus Regulamentos Internos.

#### **ARTIGO 16º** **Funções dos Comités Técnicos**

Cada Comité Técnico:

- a) é responsável pela preparação de um programa de implementação global e de um calendário de prioridades entre programas no seu sector;
- b) supervisa e mantém sob permanente controlo a implementação dos programas de cooperação no seu sector;
- c) para os efeitos das alíneas a) e b) deste artigo, solicita ao Secretário-Geral a realização de investigações específicas;
- d) por sua iniciativa ou a pedido do Conselho, submete regularmente ao Comité Intergovernamental relatórios e recomendações relativos à implementação das disposições do presente Tratado, com excepção do Comité dos Assuntos Financeiros e Monetários, que submete os seus relatórios e recomendações ao Comité dos Governadores dos Bancos Centrais; e
- e) exerce todas as demais funções que lhe são atribuídas pelo ou por força do presente Tratado.

#### **ARTIGO 17º** **O Secretariado e o Secretário-Geral**

1. O Secretariado é dirigido pelo Secretário-Geral do Mercado Comum, nomeado pela Autoridade por um período de cinco anos, renovável por outro período de cinco anos.
2. O Secretário-Geral é o director-geral do Mercado Comum, representando o Mercado Comum no exercício da sua personalidade jurídica.
3. Para além do Secretário-Geral, haverá dois Secretários-Gerais Adjuntos, designados pela Autoridade, e o demais pessoal do Secretariado que vier a ser determinado pelo Conselho.
4. Os termos e condições de serviço do Secretário-Geral e dos Secretários-Gerais Adjuntos serão estabelecidos pela Autoridade. Os termos e condições de serviço dos demais funcionários do Secretariado serão fixados pelo Conselho.
5. Na designação dos funcionários do Secretariado, sujeita à preocupação fundamental de assegurar os mais altos níveis de integridade, eficácia e competência técnica, deverá atender-se à intenção de preservar o princípio da igualdade de oportunidades e uma distribuição equitativa de lugares entre os cidadãos dos vários Estados-membros.
6. No desempenho das suas tarefas, o Secretário-Geral, os Secretários-Gerais Adjuntos e os funcionários do Secretariado não pedem nem recebem instruções dos Estados-membros ou de qualquer outra entidade exterior ao Mercado Comum. Abstêm-se de praticar quaisquer actos susceptíveis de afectar

desfavoravelmente a sua posição de funcionários internacionais e apenas respondem perante o Mercado Comum.

7. Os Estados-membros comprometem-se a respeitar a natureza internacional das funções do Secretário-Geral, dos Secretários-Gerais Adjuntos e dos funcionários do Secretariado e não tentam influenciá-los indevidamente no sentido de se desonerarem das suas responsabilidades.

8. O Secretário-Geral:

- a) serve e assiste as instituições do Mercado Comum no desempenho das suas funções;
- b) submete à Autoridade e ao Conselho, consultado o Comité Intergovernamental, relatórios sobre as actividades do Mercado Comum ;
- c) de acordo com o disposto no presente Tratado, é responsável pela administração e finanças do Mercado Comum;
- d) submete o orçamento do Mercado Comum ao Comité Intergovernamental;
- e) funciona como secretariado da Autoridade e do Conselho;
- f) assegura a consecução dos objectivos estabelecidos no presente Tratado, investiga, por sua iniciativa ou com base em queixa, presumíveis violações das disposições do Tratado, que comunicará ao Conselho, nos termos do procedimento de inquérito que vier a ser estabelecido pelo Conselho;
- g) mantém sob permanente exame o funcionamento do Mercado Comum, podendo agir relativamente a qualquer assunto que aparente merecer atenção, por sua iniciativa ou a pedido de um Estado-membro, quando apropriado, e comunicará os resultados desse exame ao Estado-membro ou à instituição do Mercado Comum em causa;
- h) nos termos do disposto no presente Tratado, submete ao Tribunal as alegadas violações das obrigações relativas ao Mercado Comum decorrentes do presente Tratado ou qualquer acção ou omissão que afecte o Mercado Comum;
- i) promove a adopção de posições conjuntas dos Estados-membros nas negociações multilaterais com Países terceiros ou com organizações internacionais;
- j) por sua iniciativa ou por determinação da Autoridade ou do Conselho, desenvolve trabalhos e estudos e presta serviços relacionados com os objectivos do Mercado Comum e com a implementação das disposições do presente Tratado; e
- k) para o desempenho das funções que lhe são atribuídas pelo presente artigo, recolhe elementos e verifica factos relativamente ao funcionamento do Mercado Comum, podendo, para tal, solicitar aos Estados-membros o fornecimento de informações sobre as matérias em causa.

9. Os Estados-membros acordam cooperar com e assistir o Secretário-Geral no desempenho das suas funções, definidas no n.º 8 do presente artigo, e, em especial, fornecer as informações que lhes sejam solicitadas nos termos da alínea k) do n.º 8 deste artigo.

10. Poderão ser criados nos Estados-membros tantas representações sub-regionais ou delegações do Secretariado quantas o Conselho determine.

#### **ARTIGO 18º**

#### **O Comité Consultivo da comunidade empresarial e de outros grupos de interesse Composição e funções**

1. O Comité Consultivo é composto pelos representantes da comunidade empresarial e de outros grupos de interesse dos Estados-membros determinados pelo Comité Consultivo. Os representantes podem ser

acompanhados por peritos e consultores se o Comité Consultivo o considerar necessário para funcionar eficazmente.

2. Para efeitos do nº 1 deste artigo, a composição do Comité Consultivo é determinada numa primeira reunião para esse efeito convocada pelo Secretário-Geral.

3. O Comité Consultivo estabelece a ligação e facilita o diálogo entre a comunidade empresarial e os outros grupos de interesse e as demais instituições do Mercado Comum. O Comité Consultivo:

a) é responsável por assegurar que os interesses da comunidade empresarial e dos outros grupos de interesse serão tomados em consideração pelas instituições do Mercado Comum;

b) é responsável pela supervisão da implementação das disposições dos capítulos XXIII e XXIV do presente Tratado e formula recomendações ao Comité Intergovernamental;

c) dá pareceres e recebe relatórios de outros grupos de interesse; e

d) participa nas reuniões dos Comités Técnicos, podendo formular recomendações ao Comité Intergovernamental.

4. O Comité Consultivo reúne-se com a frequência necessária ao adequado desempenho das suas funções e estabelece o seu Regulamento Interno

## **CAPÍTULO V**

### **O TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

#### **ARTIGO 19º** **Criação do Tribunal**

O Tribunal de Justiça, instituído pelo artigo 7º do presente Tratado, garante o respeito do direito na interpretação e aplicação do presente Tratado.

#### **ARTIGO 20º** **Composição do Tribunal**

1. Nos termos do nº 2 deste artigo, o Tribunal é composto por sete juízes, nomeados pela Autoridade, que designará um deles como presidente do Tribunal.

2. O juízes do Tribunal são escolhidos de entre personalidades imparciais e independentes que reúnam as condições exigidas, nos respectivos países de domicílio, para o exercício das mais altas funções jurisdicionais, ou que sejam juristas de reconhecida competência :

na condição de não poder haver ao mesmo tempo dois ou mais juízes nacionais do mesmo Estado-membro.

3. Sem prejuízo das disposições do nº 1 deste artigo, a Autoridade pode, a pedido do Tribunal, nomear juízes suplementares.

#### **ARTIGO 21º** **Mandato e demissão dos juízes**

1. O mandato do presidente e dos juízes é de cinco anos, podendo ser renovado por outro período de cinco anos.

2. O presidente e os juízes cumprirão o mandato até final, a menos que peçam a demissão, faleçam ou sejam afastados nos termos do presente Tratado.

3. Os juízes, caso o respectivo mandato termine, por decurso do prazo ou demissão, antes de proferida decisão ou emitido parecer em processo perante o Tribunal de que eram membros, manter-se-ão em exercício exclusivamente para o efeito de concluir o supradito processo.

4. O presidente pode, em qualquer altura, pedir a demissão do seu cargo mediante aviso prévio de um ano comunicado por escrito ao presidente da Autoridade, mas a demissão só produz efeitos quando o seu sucessor tiver sido nomeado pela Autoridade e houver tomado posse do cargo.

5. Os juízes podem, em qualquer altura, pedir a demissão dos respectivos cargos, por carta dirigida ao presidente para ser transmitida ao presidente da Autoridade, produzindo efeitos a partir da data em que por esta for aceite.

#### **ARTIGO 22º** **Afastamento e composição temporária do Tribunal**

1. O presidente e os juízes não podem ser afastados das suas funções, a não ser pela Autoridade e com fundamento em má conduta ou incapacidade para desempenhar as funções devido a enfermidade psíquica ou física ou a qualquer outra causa especificada.

2. O juiz nomeado pela Autoridade para substituir o presidente ou outro juiz, antes de terminado o respectivo período de exercício, ocupará esse cargo pelo tempo que faltar para o termo do mandato do presidente ou juiz substituído.

3. Se um juiz estiver temporariamente ausente ou por outro motivo incapacitado de desempenhar as suas funções, a Autoridade, caso entenda que tal ausência ou incapacidade terá duração susceptível de provocar atraso no andamento dos trabalhos do Tribunal, nomeará um juiz temporário para substituir o juiz em causa.

4. O juiz que tenha interesse directo ou indirecto numa causa submetida ao Tribunal deve de imediato comunicar a natureza do seu interesse ao presidente, o qual, se considerar tal facto prejudicial, o relatará à Autoridade, que nomeará um juiz temporário para, em substituição do juiz interessado e exclusivamente nessa causa, exercer as respectivas funções.

5. O presidente caso tenha interesse directo ou indirecto numa causa submetida ao Tribunal e considere que a natureza do seu interesse é susceptível de fazer que a sua participação no processo lhe seja prejudicial, relatará tal facto à Autoridade que nomeará, escolhido do mesmo modo que ele o foi, um presidente temporário, para em sua substituição exercer, exclusivamente nessa causa, as funções de presidente.

#### **ARTIGO 23º**

##### **Competência genérica do Tribunal**

O Tribunal é competente para decidir todos os assuntos que lhe sejam submetidos nos termos do presente Tratado.

#### **ARTIGO 24º**

##### **Recurso dos Estados-membros**

1. Qualquer Estado-membro pode recorrer ao Tribunal, se considerar que outro Estado-membro ou o Conselho não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do presente Tratado ou violou uma das suas disposições.

2. Os Estados-membros podem impugnar perante o Tribunal a legalidade de qualquer acto, regulamento, directiva ou decisão do Conselho, com fundamento em incompetência, ilegalidade, violação das disposições do Tratado ou de qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação, e desvio ou abuso de poder.

#### **ARTIGO 25º**

##### **Recursos do Secretário-Geral**

1. Se o Secretário-Geral considerar que um Estado-membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do presente Tratado, submeterá as suas conclusões a esse Estado-membro para lhe dar oportunidade de sobre estas apresentar as suas observações.

2. Se no prazo de dois meses o Estado-membro em causa não apresentar as suas observações ao Secretário-Geral ou se as observações apresentadas não forem satisfatórias, o Secretário-Geral submeterá a questão ao Gabinete do Conselho, que decidirá se o Secretário-Geral deve imediatamente interpor recurso para o Tribunal ou se a questão será submetida ao Conselho.

3. O Conselho, caso não resolva a questão que lhe foi submetida nos termos do nº 2 deste artigo, instruirá o Secretário-Geral no sentido de interpor recurso para o Tribunal.

#### **ARTIGO 26º**

##### **Recurso de pessoas singulares e colectivas**

1. Qualquer pessoa residente num Estado-membro pode impugnar perante o Tribunal a legalidade de qualquer acto, regulamento, directiva ou decisão do Conselho ou de um Estado-membro com fundamento em incompetência, ilegalidade ou violação das disposições do Tratado:

na condição de, tratando-se de questão relacionada com um acto, regulamento, directiva ou decisão de um Estado-membro, a pessoa em causa ter esgotado todas as vias jurisdicionais do Estado-membro antes de interpor recurso nos termos deste artigo.

#### **ARTIGO 27º**

##### **Competência para decidir pedidos apresentados por funcionários do Mercado Comum e por terceiros contra o Mercado Comum ou as suas instituições**

1. O Tribunal é competente para decidir os litígios entre o Mercado Comum e os seus funcionários resultantes da aplicação e interpretação do Estatuto dos Funcionários e do Regulamento Interno do Secretariado ou dos termos e condições de emprego dos agentes do Mercado Comum.
2. O Tribunal é competente para decidir os pedidos apresentados por qualquer pessoa contra o Mercado Comum ou contra as suas instituições por actos praticados pelos seus funcionários ou agentes no exercício das suas funções.

#### **ARTIGO 28º**

##### **Competência ao abrigo de cláusulas compromissórias e compromissos**

O Tribunal é competente para conhecer e decidir qualquer questão:

- (a) com fundamento em cláusula compromissória constante de contrato que lhe atribua essa competência, celebrado pelo Mercado Comum ou por uma das suas instituições; e
- (b) com fundamento em diferendo entre Estados-membros, relativo ao presente Tratado, se esse diferendo lhe for submetido por compromisso entre Estados-membros em causa.

#### **ARTIGO 29º**

##### **Competência dos órgãos jurisdicionais nacionais**

Sem prejuízo da competência atribuída ao Tribunal pelo presente Tratado, os litígios em que o Mercado Comum seja parte não ficam, apenas por este motivo, subtraídos à competência dos órgãos jurisdicionais nacionais.

As decisões do Tribunal em matéria de interpretação das disposições do presente Tratado valem sobre as decisões dos órgãos jurisdicionais nacionais.

#### **ARTIGO 30º**

##### **Órgãos jurisdicionais nacionais e questões prejudiciais**

Sempre que uma questão relativa à aplicação ou interpretação do presente Tratado ou à validade dos regulamentos, directivas e decisões do Mercado Comum seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-membros, esse órgão pode, caso considere que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie.

Sempre que uma questão do tipo das referidas no nº1 deste artigo seja suscitada em processo judicial perante um órgão jurisdicional de um dos Estados-membros cuja decisão não seja susceptível de recurso judicial previsto no direito interno desse Estado-membro, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal.

#### **ARTIGO 31º**

##### **Decisão do Tribunal**

O Tribunal aprecia e decide, de acordo com o Regulamento Processual, os recursos que lhe são apresentados nos termos do presente Tratado e profere, em audiência pública, um acórdão fundamentado sujeito às disposições do referido regulamento em matéria de revisão, é final, decisivo e não admitido recurso:



se o Tribunal entender que, nas circunstâncias especiais do caso, não é desejável que o acórdão seja proferido em audiência pública, pode decidir nesse sentido e comunicar a decisão às partes em audiência à porta fechada.

2. O Tribunal profere um único acórdão em cada processo que lhe é submetido, e deliberação secreta e por maioria de votos.
3. A revisão de um acórdão só pode ser pedida ao Tribunal com fundamento na descoberta de um facto susceptível, por sua natureza, de exercer influência determinante na decisão, se o Tribunal dele tivesse conhecimento no momento em que a proferiu, facto esse que, no entanto, era então desconhecido do Tribunal e da parte requerente da revisão, e que por esta, ainda que agindo com razoável diligência, não podia ter sido descoberto antes do julgamento, ou com fundamento em laço ou erro de escrita.

#### **ARTIGO 32<sup>o</sup>** **Pareceres do Tribunal**

1. A Autoridade, o Conselho ou qualquer Estado-membro podem pedir o parecer do Tribunal sobre questões de direito relativas ao Mercado Comum suscitadas pelas disposições do presente Tratado, e o Estado-membro, se fôr o autor do pedido, tem o direito de ser representado e de intervir no processo.
2. O pedido de parecer nos termos do nº 1 deste artigo deve ser apresentado por requerimento escrito, formular com exactidão a questão sobre que se pede parecer e ser acompanhado dos documentos pertinentes susceptíveis de auxiliar o Tribunal.
3. Após recepção do pedido apresentado nos termos do nº 1 deste artigo, o escrivão dele dará imediato conhecimento aos Estados-membros e notificará-os à de que poderão submeter ao Tribunal, dentro do prazo fixado pelo presidente, alegações escritas ou orais relativas à questão.
4. No exercício da função consultiva, o Tribunal rege-se, na medida em que o considere apropriado, pelo disposto no presente Tratado e no Regulamento Processual em matéria de processo contraditório.

#### **ARTIGO 33<sup>o</sup>** **Representação no Tribunal**

Qualquer parte num processo perante o Tribunal deve ser representada por Advogado por si nomeado.

#### **ARTIGO 34<sup>o</sup>** **Cumprimento dos acórdãos do Tribunal**

1. Os litígios relativos à interpretação ou aplicação do presente Tratado as questões submetidas ao Tribunal nos termos deste Capítulo não serão sujeitos a de resolução diverso dos previstos no presente Tratado.
2. Se um litígio tiver sido submetido ao Conselho ou ao Tribunal, os Estados-membros abster-se-ão de praticar quaisquer actos susceptíveis de prejudicar a respectiva resolução, ou de o agravar.
3. Os Estados-membros ou o Conselho devem tomar, sem dilação, as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal.
4. O Tribunal pode aplicar, à parte que omita dar execução ao acórdão do Tribunal, as sanções considere necessárias.

**ARTIGO 35º**  
**Medidas provisórias**

Nas causas submetidas à sua apreciação o Tribunal pode ordenar as medidas provisórias ou formular as directivas que considere necessárias ou úteis. Tais medidas provisórias e directivas têm o mesmo efeito *ad interim* das decisões do Tribunal.

**ARTIGO 36º**  
**Intervenção**

Os Estados-membros, o Secretário-Geral e os residentes nos Estados-membros que não sejam parte numa causa submetida ao Tribunal podem, com autorização deste, intervir nessa causa, mas as conclusões da parte interveniente devem limitar-se a sustentar ou contraditar os argumentos de uma das partes no processo.

**ARTIGO 37º**  
**Processo**

1. O processo perante o Tribunal compreende duas fases, uma escrita e outra oral.
2. As actas das audiências serão assinadas pelo presidente e guardadas e conservadas pelo escrivão.

**ARTIGO 38º**  
**Regulamento Processual do Tribunal**

O Tribunal estabelecerá o seu Regulamento Processual que, nos termos das disposições do presente Tratado, regulará pormenorizadamente a actividade do Tribunal.

**ARTIGO 39º**  
**Imunidade do presidente e dos juízes**

O presidente e os juízes gozam de imunidade de jurisdição relativamente aos actos ou omissões praticados no exercício das suas funções, tal como definidas no presente Tratado.

**ARTIGO 40º**  
**Execução das decisões**

A execução dos acordãos do Tribunal que imponham obrigações pecuniárias a pessoas é regulada pelas normas de processo civil vigentes no Estado-membro em cujo território se efectuar. A fórmula executória é aposta no acordão do Tribunal pelo escrivão, sem outro controlo além da verificação da autenticidade da decisão, podendo a parte interessada promover a execução em conformidade com as normas de processo civil em vigor nesse Estado-membro.

**ARTIGO 41º**  
**Escrivão e outros funcionários**

1. O Conselho nomeará um escrivão de entre os nacionais dos Estados-membros que reúnam as condições exigidas para o exercício de importantes funções judiciais nos respectivos Estados.
2. O Tribunal disporá de outros funcionários, na medida do necessário ao desempenho das suas funções, os quais cumprirão o seu mandato ao serviço do Tribunal.
3. Os termos e condições de emprego do escrivão e dos demais funcionários serão, de acordo com o presente Tratado, estabelecidos pelo Conselho com base em proposta do Tribunal.

4. O escrivão é responsável, sob a autoridade geral do presidente, pela administração corrente do Tribunal. O escrivão desempenhará também as demais funções que lhe sejam impostas pelo presente Tratado e pelo Regulamento Processual.

**ARTIGO 42º**  
**Orçamento**

1. O orçamento do Tribunal é suportado pelos Estados-membros.
2. A fórmula das contribuições financeiras para o orçamento do Tribunal é a aplicável ao cálculo das contribuições dos Estados-membros para o orçamento do Secretariado.
3. O presidente apresentará o orçamento do Tribunal ao Conselho, para aprovação, através do Comité Intergovernamental.
4. O Conselho determinará o pagamento, e a moeda em que será efectuado, das contribuições financeiras dos Estados-membros para o orçamento do Tribunal.

**ARTIGO 43º**  
**Línguas oficiais do Tribunal**

As línguas oficiais do Tribunal são o inglês, o francês e o português.

**ARTIGO 44º**  
**Sede do Tribunal**

A sede do Tribunal será estabelecida pela Autoridade.

## **CAPÍTULO VI**

### **COOPERAÇÃO NA PROMOÇÃO E NA LIBERALIZAÇÃO DO COMÉRCIO**

#### **ARTIGO 45º**

##### **Âmbito da cooperação na promoção e na liberalização do comércio**

Será estabelecida progressivamente, durante um período de transição de dez anos a partir da entrada em vigor do presente Tratado, uma união aduaneira entre os Estados-membros. Serão eliminados no interior do Mercado Comum os direitos aduaneiros e outros encargos de efeito equivalente aplicáveis às importações. As barreiras não pautais, incluindo as restrições quantitativas ou restrições equivalentes e as proibições, e os entraves administrativos às trocas comerciais entre os Estados-membros serão igualmente eliminados. Além disso, é estabelecida e mantida uma pauta aduaneira comum relativa a todos os bens importados a países terceiros pelos Estados-membros.

#### **ARTIGO 46º**

##### **Direitos aduaneiros**

1. Os Estados-membros suprimirão progressivamente até à eliminação no ano 2000, de acordo com o programa adoptado pela Autoridade da ZCP, os direitos aduaneiros e outros encargos de efeito equivalente aplicáveis ou que se relacionam com a importação de bens que preencham as condições do regime aduaneiro do Mercado Comum.
2. Sem prejuízo do disposto no nº 1 deste artigo, sempre que, em virtude de obrigações decorrentes de um contrato concluído por um Estado-membro, esse Estado-membro se encontrar na impossibilidade de respeitar as disposições deste artigo, o Estado-membro deverá, no momento da entrada em vigor do presente Tratado, notificar o Conselho desse facto. O Estado-membro deverá, no entanto, abster-se de renovar ou prolongar o contrato aquando da sua expiração.
3. Durante o período especificado no nº 1 deste artigo, os Estados-membros abster-se-ão de introduzir novos direitos ou taxas e de aumentar os já existentes relativamente aos bens comercializados no interior do Mercado Comum e transmitirão ao Secretariado toda a informação sobre direitos de importação a fim de ser analisada pelas instituições pertinentes do Mercado Comum.
4. A Autoridade pode a qualquer momento, sob recomendação do Conselho, decidir que certos direitos de importação serão reduzidos mais rapidamente ou eliminados mais cedo do que o previsto no nº 1 deste artigo.

#### **ARTIGO 47º**

##### **Pauta aduaneira comum**

Os Estados-membros acordam estabelecer gradualmente, durante um período de dez anos a partir da entrada em vigor do presente Tratado e de acordo com o calendário a adoptar pelo Conselho, uma pauta aduaneira comum relativa aos bens importados a países terceiros pelos Estados-membros.

#### **ARTIGO 48º**

##### **Regras de origem**

1. Para efeito do presente Tratado, serão consideradas como preenchendo as condições do regime aduaneiro do Mercado Comum as mercadorias originárias dos Estados-membros.
2. A definição de mercadorias originárias dos Estados-membros encontra-se prevista no Protocolo relativo às regras de origem a ser concluído pelos Estados-membros.
3. O Comité Intergovernamental examina regularmente as regras referidas no nº 2 deste artigo e propõe a sua revisão ao Conselho.

**ARTIGO 49º**

**Eliminação das barreiras não aduaneiras aos bens do Mercado Comum**

1. Excepto quando previsto ou permitido pelo presente Tratado, cada Estado-membro compromete-se a suprimir imediatamente, aquando da entrada em vigor do presente Tratado, as barreiras não aduaneiras à importação de bens originários dos outros Estados-membros e, depois disso, a não impôr novas restrições ou proibições.
2. Para efeitos de protecção de uma indústria nascente, um Estado-membro pode, desde que tenha tomado todas as medidas necessárias para ultrapassar as dificuldades relacionadas com a dita indústria, aplicar, apenas com o fim de proteger essa indústria nascente e durante um período a determinar pelo Conselho, restrições quantitativas ou equivalentes ou proibições a produtos similares provenientes de outros Estados-membros:  

desde que as medidas sejam aplicadas numa base não discriminatória e que o Estado-membro em questão prove ao Conselho de que tomou todas as medidas necessárias para ultrapassar as dificuldades enfrentadas pela indústria nascente.
3. O Conselho determina os critérios para qualificar uma indústria como indústria nascente.
4. O Secretariado deve manter sob constante fiscalização o funcionamento das restrições quantitativas ou equivalentes ou das proibições aplicadas em virtude do nº 2 deste artigo, e deve dar o seu parecer ao Estado-membro em questão e apresentar relatórios sobre o assunto, bem como recomendações, ao Conselho.
5. Sem prejuízo do disposto no nº 1 deste artigo, se para um Estado-membro advierem, pela aplicação das disposições deste capítulo, dificuldades na balança de pagamentos, esse Estado-membro pode, desde que tenha tomado todas as medidas possíveis para ultrapassar as dificuldades, aplicar, apenas a fim de ultrapassar essas dificuldades e durante um período a determinar pelo Conselho, restrições quantitativas ou equivalentes ou proibições a produtos originários de outros Estados-membros.

**ARTIGO 50º**

**Segurança e outras restrições ao comércio**

1. Qualquer Estado-membro pode, depois de ter notificado a sua intenção ao Secretariado, introduzir, continuar ou aplicar restrições ou proibições relacionadas com:
  - a) a aplicação de legislação e regulamentação de segurança;
  - b) o controle de armas, munições e outros materiais de guerra e equipamentos militares;
  - c) a protecção da saúde ou da vida humana, animal ou vegetal ou a protecção da moralidade pública;
  - d) a transferência de ouro, de prata e de pedras preciosas e semi-preciosas;
  - e) a protecção de qualquer objecto considerado de importância nacional, desde que o Estado-membro em questão prove ao Conselho a importância nacional do referido objecto; e
  - f) a manutenção da segurança em matéria alimentar em tempo de guerra e de fome.
2. Um Estado-membro não pode exercer o direito de introduzir ou manter as restrições ou proibições que lhe é conferido por este artigo para impedir a livre circulação de mercadorias prevista neste capítulo.
3. As razões de segurança e as outras restrições introduzidas em conformidade com o nº 1 deste artigo, não podem prolongar-se por mais tempo do que o necessário para a realização dos objectivos de segurança e para a eliminação dos outros riscos em questão e são aplicadas numa base não discriminatória.

**ARTIGO 51º**  
**Dumping**

1. Os Estados-membros reconhecem que o dumping, actividade pela qual os produtos de um Estado-membro são introduzidos no comércio de um outro Estado-membro a um valor inferior ao seu valor normal, deve ser proibido quando causa ou ameaça causar danos materiais a uma indústria estabelecida no território desse Estado-membro ou se ocasionar atrasos consideráveis no nascimento de uma indústria local.

2. Para efeitos deste artigo, um produto é considerado como introduzido no comércio do Estado-membro importador a um valor inferior ao seu valor normal, quando o preço do produto exportado de um Estado-membro para o outro:

a) é inferior ao preço comparável, no decurso normal do comércio, de um produto similar destinado ao consumo no Estado-membro exportador; ou

b) na ausência de preços domésticos, é inferior:

i) ao preço comparável mais alto do mesmo produto destinado à exportação para qualquer país terceiro no decurso normal do comércio; ou

ii) ao custo da produção desse produto no país de origem, acrescido de uma margem razoável que cubra o custo de venda e o lucro:

desde que se tenha em conta, em cada caso, as diferenças de condições e de termos de venda, as diferenças de imposto e todas as outras diferenças que influenciam a possibilidade de comparação dos preços.

3. Um Estado-membro pode, sob reserva do disposto no nº 4 deste artigo, a fim de compensar ou de prevenir o dumping, fixar, para os produtos objecto de dumping, um direito anti-dumping desde que em montante não superior à margem de dumping relativa ao produto em questão. Para efeitos deste artigo, a margem de dumping é a diferença de preço calculada nos termos do disposto na alínea b) ii) do nº 2 deste artigo.

4. Nenhum Estado-membro pode fixar direitos anti-dumping sobre a importação de produtos originários de outro Estado-membro, a menos que seja provado que o efeito do alegado dumping é de causar ou ameaçar causar dano material a uma indústria local ou de atrasar materialmente a criação de uma indústria local.

5. O dumping por um país terceiro num Estado-membro é proibido, e qualquer Estado-membro que se considere lesado pode, em conformidade com o previsto no nº 3 deste artigo, fixar um direito anti-dumping sobre qualquer produto objecto de dumping.

6. As medidas tomadas em conformidade com o disposto neste artigo serão executadas de acordo com os regulamentos anti-dumping elaborados pelo Conselho.

**ARTIGO 52º**  
**Subsídios concedidos pelos Estados-membros**

1. Salvo disposição em contrário do presente Tratado, são incompatíveis com o Mercado Comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-membros, os subsídios concedidos por um Estado-membro ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções.

2. Um Estado-membro pode, a fim de compensar os efeitos dos subsídios e sujeito aos regulamentos do Conselho, fixar um direito de compensação sobre os produtos de um Estado-membro importados para um outro Estado-membro num valor igual ao valor do subsídio calculado que se determinou ter sido concedido, directa ou indirectamente, no fabrico, na produção ou exportação do produto no país de origem

ou de exportação.

3. Salvo disposição em contrário do presente Tratado, são incompatíveis com o Mercado Comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre os Estados-membros, os subsídios concedidos por um país terceiro ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo de certas empresas ou certas produções .

4. Um Estado-membro pode, a fim de compensar os efeitos dos subsídios e sujeito aos regulamentos do Conselho, fixar um direito de compensação sobre os produtos de um país terceiro importados para um outro Estado-membro num valor igual ao valor na do subsídio calculado que se determinou ter sido concedido, directa ou indirectamente, no fabrico, na produção ou exportação do produto no país de origem ou de exportação.

#### **ARTIGO 53º**

##### **Excepções à fixação de direitos de compensação**

Nenhum Estado-membro pode fixar direitos de compensação sobre a importação de produtos do território de um outro Estado-membro, a menos que estabeleça que o efeito da prática de subsídio causa ou a ameaçar causar dano material a uma indústria local estabelecida ou causar atraso considerável no nascimento de uma indústria local.

#### **ARTIGO 54º**

##### **Cooperação na investigação das práticas de dumping e de subsídios**

1. Os Estados-membros devem cooperar na detecção e investigação das práticas de dumping e de subsídios, e na aplicação de medidas concertadas para lutar contra tais práticas.

2. Sempre que houver prova de dumping ou de exportação de produtos subsidiados praticados por um país terceiro para o território de um dos Estados-membros, que ameace ou falseie a concorrência no Mercado Comum, os Estados-membros lesados podem pedir ao Estado-membro em cujo território se verifica o dumping ou a exportação, para fixar direitos anti-dumping ou direitos de compensação sobre os produtos provenientes do país terceiro em questão.

#### **ARTIGO 55º**

##### **Concorrência**

1. Os Estados-membros acordam que todas as práticas que comprometam o objectivo da liberalização do comércio são proibidas. Para este fim, os Estados-membros acordam proibir todos os acordos entre empresas ou todas as práticas concertadas que tenham por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no interior do Mercado Comum.

2. O Conselho pode declarar o disposto no nº 1 deste artigo inaplicável:

- a) a qualquer acordo, ou categoria de acordos, entre empresas;
- b) a qualquer decisão de associações de empresas;
- c) a qualquer prática concertada, ou categoria de práticas concertadas;

que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição dos produtos ou para promover o progresso técnico ou económico e que tenham por efeito proporcionar aos consumidores uma parte equitativa do lucro:

desde que o acordo, decisão ou prática não imponha à empresa restrições que comprometam a realização dos objectivos do presente Tratado ou tenha como efeito eliminar a concorrência.

3. O Conselho elaborará regulamentos para regulamentar a concorrência no interior dos Estados-

membros.

**ARTIGO 56º**  
**Cláusula da nação mais favorecida**

1. Os Estados-membros acordam reciprocamente o tratamento da nação mais favorecida.
2. Nada no presente Tratado impede um Estado-membro de manter ou concluir novos acordos de tratamento preferencial com países terceiros, desde que esses acordos não comprometam a realização dos objectivos do presente Tratado, e que todas as vantagens, concessões, privilégios e favores concedidos a um país terceiro, ao abrigo desses acordos, sejam estendidos aos restantes Estados-membros numa base de reciprocidade.
3. Nada no presente Tratado impede dois ou mais Estados-membros de concluírem novos acordos preferenciais entre si cujo objectivo seja atingir os fins do Mercado Comum, na condição de que o tratamento preferencial concedido ao abrigo desses acordos seja estendido aos restantes Estados-membros numa base de reciprocidade e numa base não discriminatória.
4. Os Estados-membros transmitirão ao Secretário-Geral cópias dos acordos concluídos ao abrigo do nº 2 deste artigo de que forem parte.

**ARTIGO 57º**  
**Tratamento nacional**

Os Estados-membros abstêm-se de adoptar legislação ou de tomar medidas administrativas que, directa ou indirectamente, sejam discriminatórias face a produtos idênticos ou similares dos outros Estados-membros.

**ARTIGO 58º**  
**Administração aduaneira**

Os Estados-membros devem aplicar as disposições do capítulo IX do presente Tratado com vista a simplificar, harmonizar e normalizar a regulamentação, procedimentos e documentos aduaneiros, para assegurar uma melhor aplicação das disposições deste capítulo e para reduzir os custos do transporte e facilitar a rápida circulação dos bens e dos serviços através das suas fronteiras.

**ARTIGO 59º**  
**Draubaque**

Os Estados-membros podem, no final do período de dez anos estatuído no artigo 45º do presente Tratado, recusar aceitar o regime aduaneiro do Mercado Comum para as mercadorias em relação às quais é reclamado um draubaque ou utilizado um draubaque em ligação com a sua exportação a partir dos Estados-membros em cujo território os bens sofreram o último processo de produção.

**ARTIGO 60º**  
**Compensação da diminuição das receitas**

1. O Conselho, sob recomendação do Comité Intergovernamental, determina as medidas corretivas a tomar para benefício de um Estado-membro que tenha sofrido uma diminuição substancial nas receitas dos direitos de importação resultante da aplicação deste capítulo.
2. Para efeitos do nº 1 deste artigo, os Estados-membros concluirão um Protocolo para, *inter-alia*, determinar o mecanismo e a fórmula a ser utilizada para a aplicação das medidas corretivas a tomar para benefício de um Estado-membro que tenha sofrido uma diminuição substancial nas receitas dos direitos de importação resultante da aplicação deste capítulo.



**ARTIGO 61º**  
**Cláusula de salvaguarda**

1. No caso de grave perturbação da economia de um Estado-membro em virtude da aplicação das disposições deste capítulo, o Estado-membro em questão pode, após informar o Secretário-Geral e os restantes Estados-membros, tomar as medidas de salvaguarda necessárias.
2. As medidas de salvaguarda tomadas em conformidade com o nº 1 deste artigo, mantêm-se em vigor por um período de um ano e podem ser prolongadas por decisão do Conselho, desde que o Estado-membro em questão prove de que tomou as medidas necessárias e adequadas para superar ou corrigir os desequilíbrios contra os quais as medidas de salvaguarda estão a ser aplicadas, e de que essas medidas são aplicadas numa base não discriminatória.
3. O Conselho examinará os métodos e os efeitos da aplicação das medidas de salvaguarda em curso e tomará a decisão apropriada.

**ARTIGO 62º**  
**Promoção do comércio**

Os Estados-membros devem adoptar medidas destinadas a promover o comércio no interior do Mercado Comum. Para este efeito, os Estados-membros devem:

- a) assegurar o aperfeiçoamento do conhecimento do mercado e a difusão da informação sobre o comércio, com vista a obter uma base de conhecimento o mais ampla possível sobre as oportunidades comerciais do Mercado Comum e encorajar o desenvolvimento das exportações e dos mercados para satisfazer as necessidades dos sectores público e privado;
- b) encorajar activamente o empreendimento de estudos sobre a oferta e a procura, a organização de reuniões de compradores e de vendedores e de outros eventos de promoção de contactos entre países, a fim de identificar e explorar o potencial das possibilidades de trocas comerciais no interior do Mercado Comum;
- c) abolir as medidas identificadas por sondagens de mercado como restritivas do fluxo de bens e de serviços para os seus mercados identificados, nomeadamente pela criação de representações e de missões comerciais, pela livre circulação de amostras e pela publicidade;
- d) identificar as possibilidades de adaptação e diversificação dos produtos, com vista a alargar a respectiva base de exportação ou a introduzir os produtos em novos mercados nos Estados-membros;
- e) rever e lançar programas para a racionalização e melhoramento das operações e técnicas de importação para assegurar que a racionalização das operações de compra permite uma poupança acrescida;
- f) procurar assegurar que os programas de importação financiados por auxílios permitam, tanto quanto possível, a compra de produtos aos restantes Estados-membros;
- g) organizar, com frequência, feiras de comércio gerais e especializadas;
- h) melhorar o desempenho das pequenas e médias empresas com vista ao desenvolvimento da exportação, nomeadamente no que diz respeito ao marketing, gestão de empresas e concessão de crédito;
- i) promover *joint ventures* orientadas para a exportação, através do encorajamento e da simplificação dos contactos entre empresas;
- j) apoiar os esforços de privatização, através da introdução de serviços comerciais ou do melhoramento das infra-estruturas comerciais a fim de preencher as necessidades específicas das empresas privatizadas; e

k) encorajar o melhoramento dos serviços relacionados com o comércio, tais como o financiamento das exportações, a garantia de qualidade e a normalização, os aspectos de embalagem e de especificação, as operações de armazém e de armazenamento, entre outros, que aumentam o fluxo de bens entre os Estados-membros.

## **CAPÍTULO VII**

### **COOPERAÇÃO ADUANEIRA NO MERCADO COMUM**

#### **ARTIGO 63º**

##### **Âmbito da cooperação aduaneira**

1. As disposições deste capítulo aplicam-se às actividades levadas a cabo em cooperação entre os Estados-membros no âmbito da administração e da organização aduaneira e tratam, nomeadamente:

- a) das questões relativas à aplicação do tratamento preferencial das suas exportações e importações;
- b) da simplificação e harmonização das regulamentações e procedimentos aduaneiros, em especial no que diz respeito à avaliação dos bens, à classificação pautal, à admissão temporária, ao armazenamento, às reexportações, às trocas comerciais fronteiriças e aos drawback de exportação ;
- c) da prevenção, investigação e punição das infracções aduaneiras;
- d) dos acordos institucionais nacionais conjuntos; e
- e) das instalações e dos programas de formação para os agentes alfandegários.

2. As disposições do nº 1 deste artigo em nada afectam a criação gradual de uma pauta aduaneira comum relativa às mercadorias importadas a países terceiros pelos Estados-membros.

#### **ARTIGO 64º**

##### **Regime aduaneiro do Mercado Comum**

1. Os Estados-membros comprometem-se a cooperar na implementação das disposições do presente Tratado relativas ao regime aplicável às mercadorias que preencham as condições do regime aduaneiro do Mercado Comum e, em especial, as relativas:

- a) à adopção de legislação e procedimentos aduaneiros uniformes;
- b) à redução, e eventual eliminação, dos direitos de importação e das barreiras não aduaneiras às trocas comerciais;
- c) à adopção de uma pauta aduaneira comum; e
- d) a outros aspectos da legislação e práticas aduaneiras relativas ao regime aduaneiro do Mercado Comum.

2. Para efeitos do nº 1 deste artigo, os Estados-membros, que ainda o não tenham feito, comprometem-se a:

- a) adoptar uma classificação aduaneira de mercadorias uniforme, completa e sistemática, dotada uma base de designação comum e precisa e de uma interpretação em conformidade com as normas internacionalmente reconhecidas;
- b) adoptar um sistema normalizado de avaliação de mercadorias, fundado em princípios de equidade, uniformidade e simplicidade de aplicação, em conformidade com as normas e princípios gerais internacionalmente reconhecidos;
- c) acordar termos e condições comuns que regulem a admissão e o procedimento temporário, incluindo listas das mercadorias visadas e os processos de fabrico ou de transformação autorizados;
- d) implementar as regras aduaneiras aplicáveis à reexportação das mercadorias abrangidas pelo

presente Tratado;

e) implementar as regras aduaneiras aplicáveis ao trânsito de mercadorias, como estipulado pelo presente Tratado;

f) harmonizar e simplificar as formalidades e os documentos aduaneiros, em conformidade com as disposições do presente Tratado; e

g) adoptar procedimentos comuns para a criação e funcionamento de zonas francas, de portos francos, de fábricas sob supervisão alfandegária e dos drawback de exportação.

3. Os Estados-membros comprometem-se a harmonizar a nomenclatura e as estatísticas aduaneiras, assim como a normalizar as suas estatísticas sobre o comércio externo de modo a permitir a compatibilidade e a fidedignidade da informação.

#### **ARTIGO 65º**

##### **Comunicação das informações aduaneiras**

Os Estados-membros devem trocar informação sobre assuntos aduaneiros, e, em especial, sobre:

a) alterações na legislação, procedimentos e direitos aduaneiros e nos produtos sujeitos a restrições de importação e de exportação; e

b) a prevenção, investigação e punição das infracções aduaneiras previstas no artigo 66º do presente Tratado.

#### **ARTIGO 66º**

##### **Prevenção, investigação e punição das infracções aduaneiras**

1. Os Estados-membros comprometem-se a cooperar na prevenção, investigação e punição das infracções aduaneiras.

2. Para efeitos do nº 1 deste artigo, os Estados-membros comprometem-se a:

a) trocar listas de produtos e de publicações cuja importação é proibida nos respectivos territórios;

b) proibir a exportação dos produtos e das publicações referidas na alínea a) deste artigo para o território aduaneiro dos restantes Estados-membros;

c) trocar listas de produtos que são objecto de tráfico ilícito entre os seus territórios aduaneiros e manter sob vigilância especial a circulação de tais produtos;

d) consultar-se reciprocamente quanto à criação de postos de fronteira comuns e tomar as medidas consideradas apropriadas para assegurar que os produtos, exportados ou importados através de fronteiras comuns, passam pelas alfândegas competentes e reconhecidas e segundo as rotas aprovadas;

e) trocar listas das alfândegas situadas ao longo das fronteiras comuns, os detalhes da sua competência, o horário de abertura e todas as alterações nestas informações para permitir o funcionamento efectivo do disposto na alínea d) deste artigo;

f) esforçar-se por fazer corresponder as competências e o horário de abertura das alfândegas respectivas referidas na alínea e) deste artigo; e

g) manter sob vigilância especial:

i) a entrada, estadia e saída nos territórios aduaneiros respectivos de pessoas objecto de razoável suspeita por parte de um Estado-membro de terem participado em actividades contrárias à legislação

aduaneira de qualquer um dos Estados-membros;

ii) a circulação de produtos dos quais um Estado-membro suspeita serem objecto de tráfego ilícito para o Estado-membro importador;

iii) certos lugares onde estoques de produtos se tenham acumulado dando lugar a suspeita de possível importação ilícita para qualquer um dos Estados-membros; e

iv) certos veículos, navios, aviões ou outros meios de transporte suspeitos de serem utilizados na comissão de infracções aduaneiras num dos Estados-membros.

3. Os Estados-membros devem trocar:

a) espontaneamente e sem dilação, todas as informações relativas a:

i) operações de que se suspeita virem a constituir infracções aduaneiras num dos Estados-membros;

ii) pessoas, veículos, navios, aviões ou outros meios de transporte objecto de razoável suspeita de estarem envolvidos em actividades susceptíveis de infringir a legislação aduaneira num dos Estados-membros;

iii) novas técnicas utilizadas na comissão de infracções aduaneiras; e

iv) produtos objecto de tráfego ilícito.

b) a pedido de um Estado-membro, e o mais depressa possível, toda a informação disponível:

i) contida em documentos aduaneiros relativos a trocas de produtos entre países, suspeitos de estarem a infringir a legislação aduaneira do Estado-membro que dirigiu o pedido;

ii) que permita detectar declarações falsas, sobretudo no que diz respeito ao valor sujeito a imposto aduaneiro; e

iii) relativa a certificados de origem, recibos ou a outros documentos que são ou se suspeita serem falsos; e

c) a pedido, e sujeito à forma de documento oficial de um Estado-membro, informação relativa aos seguintes assuntos:

i) a autenticidade de documentos oficiais apresentados para corroborar declarações de mercadorias feitas às autoridades aduaneiras do Estado-membro que dirigiu o pedido;

ii) para determinar se os produtos aos quais foi concedido tratamento preferencial à saída do território do Estado-membro que dirigiu o pedido, porque declarados como para utilização interna noutro Estado-membro, foram devidamente desalfândegados para utilização interna nesse Estado;

iii) para determinar se os produtos importados para o território do Estado-membro que dirigiu o pedido foram legalmente exportados do território do Estado-membro exportador;

iv) para determinar se os produtos exportados do território do Estado-membro que dirigiu o pedido foram legalmente importados para o território dos Estados-membros importadores e em conformidade com a declaração do importador; e

v) os documentos que foram emitidos pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro exportador para serem entregues às autoridades aduaneiras do Estado-membro importador para que estas possam certificar que os bens foram legalmente exportados.

4. Cada Estado-membro compromete-se, sempre que expressamente pedido por um outro Estado-

membro, a:

a) fazer inquéritos, registar declarações e obter prova relativamente a uma infracção aduaneira sob investigação no Estado-membro que dirigiu o pedido e transmitir os resultados do inquérito, assim como todos os documentos ou outra prova, a esse Estado-membro; e

b) notificar às autoridades competentes do Estado-membro que dirigiu o pedido, as acções e medidas tomadas pelas autoridades competentes do Estado-membro onde a infracção aduaneira foi cometida em conformidade com a legislação em vigor nesse Estado-membro.

## CAPÍTULO VIII

### REEXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS

#### ARTIGO 67º

##### Disposições gerais

1. Os Estados-membros acordam que os bens reexportados para um Estado-membro de acolhimento estão isentos do pagamento de direitos de importação ou de exportação no Estado importador:

desde que este nº não preclua a cobrança dos encargos administrativos e de serviço normalmente aplicáveis à importação ou à exportação de produtos similares em conformidade com a legislação e regulamentação aduaneira dos Estados-membros.

2. Os Estados membros acordam que:

a) os produtos reexportados importados para outro Estado-membro estão sujeitos aos mesmos direitos de importação aplicáveis aos produtos idênticos importados directamente para os seus territórios a países terceiros; e

b) os produtos reexportados que são objecto de comércio entre os Estados-membros não serão sujeitos a tratamento discriminatório.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 2 deste artigo, os Estados-membros acordam que os bens reexportados que preencham as condições para serem considerados como originários de um Estado-membro em virtude das disposições do presente Tratado, são tratados como se fossem importados directamente pelo Estado de acolhimento ao Estado-membro de onde o produto é originário. Estes bens beneficiam do regime aduaneiro do Mercado Comum apropriado:

desde que o reexportador dos bens produza prova documental, certificada pelas autoridades designadas para esse fim, de que os bens são originários do Estado-membro de que foram inicialmente importados.

4. Os Estados-membros comprometem-se a facilitar a reexportação de bens no interior do Mercado Comum em conformidade com as disposições do Protocolo relativo ao comércio em trânsito e às facilidades de trânsito.

#### ARTIGO 68º

##### Reembolso e remissão de direitos e de taxas

1. Quando os direitos de importação foram cobrados pelo Estado importador, esse Estado reembolsará o montante desses direitos, com excepção dos subsídios à importação caso existam, ao reexportador desses produtos que operava no seu território no momento em que os bens foram reexportados para outro Estado-membro, no seu estado inicial:

desde que a reexportação seja feita num período de doze meses a contar da data na qual os bens foram recebidos no Estado importador.

2. Quando as importações são admitidas com direitos aduaneiros suspensos, para fins de armazenagem, trânsito ou transbordo sob caução aduaneira e com isenção de direitos aduaneiros nenhuns direitos de importação ou de exportação serão cobrados aquando da sua ulterior reexportação para o Estado importador.

3. Sem prejuízo do disposto nos nº 1 e 2 deste artigo e no artigo 59º do presente Tratado, o Estado importador é livre de, em conformidade com a sua legislação e regulamentação aduaneira, reter ou cobrar

uma parte dos direitos colectados ou colectáveis quando os produtos forem reembalados, assemblados, preservados, misturados ou processados de outro modo no Estado importador:

desde que nenhum direito seja reembolsado quando os bens transformados preencham as condições para serem considerados como originários do Estado importador em virtude das disposições do presente Tratado.



**CAPÍTULO IX**  
**SIMPLIFICAÇÃO E HARMONIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS E DOS**  
**PROCEDIMENTOS COMERCIAIS**

**ARTIGO 69º**  
**Documentos e procedimentos comerciais**

Os Estados-membros acordam simplificar e harmonizar os seus documentos e procedimentos comerciais em conformidade com as disposições deste capítulo com vista a facilitar as trocas de bens e de serviços no interior do Mercado Comum:

- a) reduzindo, ao mínimo, o número de documentos comerciais e das suas cópias;
- b) reduzindo, ao mínimo, o número de organismos nacionais pelos quais devem tramitar os documentos referidos na alínea a) deste artigo; e
- c) harmonizando a informação que deve figurar nos documentos referidos na alínea a) deste artigo.

**ARTIGO 70º**  
**Facilitação do comércio**

Os Estados-membros comprometem-se a adoptar programas de facilitação do comércio com vista a:

- a) reduzir o custo e o número de documentos necessários para as trocas comerciais entre os Estados-membros;
- b) assegurar que a natureza e o volume da informação requerida relativamente às trocas comerciais no interior do Mercado Comum não impede o desenvolvimento económico ou as trocas comerciais entre os Estados-membros;
- c) adoptar normas comuns para os procedimentos comerciais no interior do Mercado Comum quando as normas internacionais não são adequadas às condições que prevalecem nos Estados-membros;
- d) assegurar uma coordenação adequada entre a facilitação do transporte e o comércio no interior do Mercado Comum;
- e) obter informação sobre os procedimentos adoptados no comércio e transporte internacionais, com vista à sua simplificação e adopção para utilização nos Estados-membros;
- f) recolher e difundir informação sobre os documentos utilizados no comércio e na sua facilitação;
- g) promover o aperfeiçoamento e a adopção de soluções comuns para os problemas relacionados com a facilitação do comércio entre os Estados-membros; e
- h) iniciar ou promover a criação de programas comuns para a formação de pessoal responsável pela facilitação do comércio entre os Estados-membros.

**ARTIGO 71º**  
**Normalização dos documentos e da informação em matéria de comércio**

1. Os Estados-membros comprometem-se, onde apropriado, a conceber e a normalizar os seus documentos comerciais e a informação que neles deve figurar, em conformidade com as normas, práticas e princípios internacionalmente reconhecidos, tendo em conta a sua possível informatização e outra programação automática de dados.
2. A simplificação, harmonização e normalização das regulamentações, documentos e procedimentos

aduaneiros e a sua informatização serão facilitadas pelo centro regional do sistema automatizado de dados alfandegários, situado na sede do Mercado Comum.

3. Para efeito da implementação das disposições deste capítulo, os Estados-membros acordam criar organismos nacionais encarregados da facilitação do comércio.

**CAPÍTULO X**  
**COOPERAÇÃO MONETÁRIA E FINANCEIRA**

**ARTIGO 72º**  
**Âmbito da cooperação**

Os Estados-membros comprometem-se a cooperar em assuntos monetários e financeiros, em conformidade com o programa de harmonização monetária aprovado pela ZCP, com o objectivo de criar uma estabilidade monetária no interior do Mercado Comum que permita facilitar os esforços de integração económica e a realização de um desenvolvimento económico sustentável do Mercado Comum, através:

- a) do reforço do mecanismo de compensação e de pagamentos, com vista a promover a utilização de moedas nacionais na efectuação dos pagamentos de todas as transacções entre os Estados-membros e, por este meio, poupar na utilização de divisas estrangeiras;
- b) da tomada de medidas que facilitem o comércio e a circulação do capital no interior do Mercado Comum;
- c) da realização de maior harmonia nas políticas económicas, especialmente nas políticas fiscal e monetária, na gestão do sector externo e nas políticas de desenvolvimento dos Estados-membros;
- d) da integração das estruturas financeiras dos Estados-membros; e
- e) da mobilização de recursos financeiros para a expansão das trocas comerciais e dos projectos e programas de desenvolvimento.

**ARTIGO 73º**  
**Efectuação dos pagamentos**

Para efeitos da alínea a) do artigo 72º do presente Tratado, os Estados-membros comprometem-se, até ser criado um banco central comum, a efectuar todos os pagamentos relativos a transacções de bens e serviços efectuadas no interior do Mercado Comum, através da Câmara de Compensação.

**ARTIGO 74º**  
**Unidade de conta**

1. É criada uma unidade de conta do Mercado Comum designada Unidade de Conta da África Oriental e Austral (ESACU) cujo valor é igual a um direito de saque especial (DSE) do Fundo Monetário Internacional, ou a outra unidade de conta a determinar regularmente pelo Conselho, sob recomendação do Comité dos Governadores dos Bancos Centrais.
2. Cada autoridade monetária comunica à Câmara de Compensação a taxa de câmbio oficial da sua moeda face à sua moeda de intervenção ou de referência, consoante o caso.
3. Todas as alterações à taxa de câmbio oficial da moeda de um Estado-membro devem ser notificadas imediatamente pela autoridade monetária à Câmara de Compensação.
4. Os livros de contabilidade do Mercado Comum e todos os instrumentos monetários emitidos pelo Mercado Comum devem ser expressos na unidade de conta do Mercado Comum.

**ARTIGO 75º**  
**Criação de uma união de pagamentos**

1. Será criada uma união de pagamentos entre os Estados-membros.

2. O Conselho adoptará as medidas que necessitem ser implementadas para a criação de uma união de pagamentos. Para este efeito, os Estado-membros acordam criar um fundo de reserva para assistir os Estados-membros que conheçam dificuldades para regularizar o seu saldo devedor líquido junto à Câmara de Compensação e na sua balança de pagamentos em geral.

#### **ARTIGO 76º**

##### **Harmonização da política monetária e fiscal**

1. Os Estados-membros comprometem-se a adoptar medidas de política geral colectivas em conformidade com o programa de harmonização monetária, que visa alcançar um sistema monetário e fiscal harmonizado no Mercado Comum.

2. Para efeitos do nº 1 deste artigo, os Estados-membros acordam:

a) suprimir todas as restrições cambiais às importações e exportações no interior do Mercado Comum;

b) introduzir os ajustamentos necessários nas suas taxas de câmbio, no sentido de as transformar em taxas de mercado, com vista a melhorar as posições das suas balanças de pagamentos e melhorar o nível das suas reservas internacionais;

c) ajustar as suas políticas fiscais e de crédito interno às necessidades do governo e do sector privado para assegurar a estabilidade monetária e a realização de um crescimento económico sustentado;

d) liberalizar os seus sectores financeiros através da liberalização e da desregulamentação das taxas de juro, ou seu equivalente, com vista a atingir taxas de juro reais positivas, ou seu equivalente, a promover a poupança destinada ao investimento e a aumentar a concorrência e a eficiência no sistema financeiro; e

e) harmonizar as suas políticas de impostos com vista a suprimir as diferenças de tributação que afectam a circulação dos produtos e dos factores de produção, a fim de permitir uma distribuição de recursos mais eficiente no interior do Mercado Comum.

#### **ARTIGO 77º**

##### **Estabelecimento da convertibilidade monetária**

1. Os Estados-membros comprometem-se a estabelecer, no momento a determinar pelo Conselho, a convertibilidade monetária, que permitirá que as suas moedas sejam reciprocamente convertíveis.

2. Para efeitos do nº 1 deste artigo, os Estados-membros devem abolir todas as restrições às transacções correntes.

#### **ARTIGO 78º**

##### **Formação de uma união de taxas de câmbio**

1. Os Estados-membros comprometem-se a formar, em momento a determinar pelo Conselho, uma união de taxas de câmbio.

2. Os Estados-membros acordam fixar taxas de câmbio imutáveis para as moedas nacionais respectivas dentro de margens de flutuação a serem determinadas pelo Conselho.

#### **ARTIGO 79º**

##### **Coordenação macro-económica regional**

1. Os Estados-membros comprometem-se a coordenar as suas políticas macro-económicas e os seus programas de reformas económicas com vista a promover o equilíbrio económico e social do Mercado

Comum e a desenvolver um quadro de programação e planeamento macro-económicos.

2. Os Estados-membros comprometem-se a adoptar políticas que visem melhorar a base de produção e de recursos dos Estados-membros economicamente mais fracos a fim de alcançar um desenvolvimento equilibrado no interior do Mercado Comum.

#### **ARTIGO 80º**

##### **Desenvolvimento do sector bancário e do mercado de capitais**

1. Os Estados-membros comprometem-se a implementar os programas regionais de desenvolvimento do mercado de capitais que serão determinados pelo Conselho e a criar condições favoráveis para a circulação dos capitais. Com este fim, os Estado-membros devem:

- a) tomar medidas para atingir uma maior monetarização das economias da região numa economia liberal de mercado;
- b) criar bolsas de valores nacionais e uma associação de bolsas de valores nacionais que permitirá a prossecução de modo concertado e coordenado de objectivos tais como actividades promocionais, formação, normalização e harmonização de regras e regulamentos de funcionamento;
- c) estabelecer um sistema de cotações do Mercado Comum para as sociedades cotadas assim como um índice de *performance* comercial para facilitar a negociação e a venda de acções no interior e também fora do Mercado Comum;
- d) estabelecer uma rede regional de mercados de capitais, com vista a facilitar o fluxo de informação sobre as bolsas nacionais e sobre o seu funcionamento, sobre as sociedades cotadas, a disponibilidade das acções, obrigações, valores, títulos do tesouro, notas e outros instrumentos monetários para a comercialização fronteiriça desses instrumentos; e
- e) assegurar que as autoridades nacionais pertinentes aderem a sistemas harmonizados de comercialização de valores, assegurar a promoção dos instrumentos monetários e permitir aos residentes dos Estados-membros adquirirem e negociarem instrumentos monetários.

#### **ARTIGO 81º**

##### **Movimentos de capitais**

Os Estados-membro devem permitir a livre circulação de capitais no interior do Mercado Comum e integrar as suas estruturas financeiras. Para estes fins, os Estados-membros devem:

- a) assegurar o fluxo livre de capitais no interior do Mercado Comum, suprimindo os controlos das transferências de capital entre os Estados-membros, segundo o calendário a determinar pelo Conselho;
- b) assegurar que seja permitido aos cidadãos e aos residentes dos Estados-membros adquirir acções e outros valores ou investir em empresas sediadas nos territórios dos restantes Estados-membros; e
- c) encorajar a circulação fronteiriça de valores públicos tais como os títulos do tesouro e os valores de desenvolvimento e de empréstimos, no interior do Mercado Comum.

#### **ARTIGO 82º**

##### **Financiamento conjunto de projectos**

1. Os Estados-membros comprometem-se a cooperar no financiamento conjunto de projectos nos territórios uns dos outros, especialmente de projectos que promovam a integração regional.
2. Os Estados-membros comprometem-se a cooperar na mobilização de capital estrangeiro para o financiamento de projectos nacionais e regionais.

**ARTIGO 83<sup>o</sup>**  
**Medidas de salvaguarda**

O Conselho pode aprovar medidas para sanar os efeitos perversos que possam advir para um Estado-membro da implementação das disposições deste capítulo, desde que o Estado-membro em questão faça prova ao Conselho de que tomou todas as medidas adequadas para ultrapassar as dificuldades e que as medidas são aplicadas numa base não discriminatória.

## CAPÍTULO XI

### COOPERAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO DOS TRANSPORTES E DAS COMUNICAÇÕES

#### ARTIGO 84º

##### Políticas comuns em matéria de transportes e comunicações

Os Estados-membros comprometem-se a desenvolver políticas coordenadas e complementares em matéria de transportes e comunicações, com vista a melhorar e a expandir as ligações existentes e a criar novas ligações para incrementar a coesão física entre os Estados-membros, a fim de facilitar a circulação do tráfego internacional e de promover uma maior circulação de pessoas, bens e serviços no interior do Mercado Comum. Para este fim, os Estados-membros dão todos os passos necessários para:

- a) manter, melhorar e reparar as estradas, os caminhos de ferro, os aeroportos e os portos nos seus territórios;
- b) rever e reconceber os seus sistemas de transporte combinado e desenvolver novas rotas entre os territórios do Mercado Comum para responder às necessidades de todos os tipos de bens e de serviços produzidos nos Estados-membros;
- c) manter, expandir e modernizar as infra-estruturas de comunicações e meteorológicas, que aumentem e melhorem os contactos entre pessoas e entre empresários dos Estados-membros e que promovam a exploração plena do mercado e das oportunidades de investimento criadas pelo Mercado Comum;
- d) conceder tratamento especial aos Estados-membros sem litoral e insulares no que diz respeito à aplicação das disposições deste capítulo; e
- e) assegurar segurança e protecção aos sistemas de transportes, com vista a garantir a circulação tranquila de bens e de pessoas no interior do Mercado Comum.

#### ARTIGO 85º

##### Estradas e transporte rodoviário

Os Estados-membros devem:

- a) tomar medidas para ratificar ou aderir às convenções internacionais sobre tráfego e sinalização rodoviária e dar os passos necessários para a implementação dessas convenções;
- b) harmonizar as disposições das suas legislações aplicáveis ao equipamento e à sinalização de veículos utilizados nos transportes internacionais no interior do Mercado Comum;
- c) adoptar normas e regras comuns aplicáveis à emissão de cartas de condução;
- d) harmonizar e simplificar as formalidades e os documentos requeridos para as mercadorias e veículos utilizados no transporte internacional no interior do Mercado Comum;
- e) adoptar as condições mínimas do seguro de mercadorias e de veículos;
- f) adoptar regras comuns que estabelecem os limites de velocidade em cidade e em estrada;
- g) adoptar regras comuns impondo as normas de segurança mínimas para o transporte de substâncias perigosas;
- h) tomar medidas comuns para a facilitar o tráfego do trânsito rodoviário;

- i) harmonizar as regras e regulamentação aplicáveis aos transportes especiais que requerem escolta;
- j) adoptar regras e regulamentação comuns que regulam as dimensões, as características técnicas, o peso bruto e a carga por eixo dos veículos que circulam nos itinerários principais internacionais no interior do Mercado Comum;
- k) construir itinerários principais internacionais ligando os Estados-membros, segundo normas de concepção comuns, e manter as redes de estradas existentes num estado que permita aos transportadores de outros Estados-membros operar a partir ou em direcção aos seus territórios de um modo razoavelmente eficiente;
- l) manter, reparar, melhorar e reconstruir a rede de itinerários principais internacionais;
- m) assegurar que os itinerários internacionais uma vez reparados não se degradem, e, para este fim fornecer fundos e de pessoal de manutenção adequados;
- n) adoptar uma abordagem coordenada na execução dos projectos de itinerários principais internacionais;
- o) acordar políticas comuns para a fabricação e para a manutenção dos equipamentos de transporte rodoviário;
- p) adoptar uma concepção e normas comuns de construção para os itinerários principais internacionais que promovam e utilização, na maior medida do possível, dos materiais e dos recursos locais;
- q) adoptar procedimentos comuns para a harmonização das portagens do tráfego rodoviário;
- r) acordar medidas com vista à redução gradual e eventual eliminação de todas as barreiras não físicas ao transporte rodoviário no interior do Mercado Comum;
- s) assegurar que os transportadores públicos dos restantes Estados-membros beneficiam das mesmas vantagens e facilidades que seus os transportadores da mesma categoria relativamente a operações de transporte internacionais;
- t) assegurar, na medida do possível, que as tarifas aplicadas pelos transportadores públicos ao transporte internacional de passageiros e de mercadorias, a partir e com destino a outros Estados-membros, não sejam menos vantajosas do que as tarifas praticadas nos seus próprios territórios para transportes análogos;
- u) assegurar que o tratamento acordado aos operadores de transportes rodoviários de outros Estados-membros, que se ocupam do transporte internacional no interior do Mercado Comum, não seja menos favorável do que o acordado aos transportes rodoviários do seu próprio território; e
- v) tornar o transporte rodoviário eficiente e rentável promovendo a concorrência e introduzindo um quadro regulamentar para facilitar as operações da indústria do transporte rodoviário.

#### **ARTIGO 86º**

##### **Caminhos de ferro e transporte ferroviário**

1. Os Estados-membros acordam criar de um serviço de caminhos de ferro eficiente e coordenado que estabeleça a interligação dos Estados-membros no interior do Mercado Comum, a ligação entre caminhos de ferro de bitolas diferentes e a construção das ligações ferroviárias adicionais necessárias.
2. Os Estados-membros em cujos territórios são operados os caminhos de ferro devem, em especial:
  - a) adoptar políticas comuns com vista ao desenvolvimento de caminhos de ferro e do transporte ferroviário no Mercado Comum;



- b) comprometer-se a tornar os seus caminhos de ferro mais eficientes e competitivos através, *inter-alia*, de uma gestão autónoma;
- c) adoptar regras e regulamentação comuns de segurança aplicáveis aos painéis de sinalização, aos sinais ferroviários, ao material circulante e ao transporte de substâncias perigosas;
- d) harmonizar os seus requisitos legais e administrativos aplicáveis ao transporte ferroviário internacional no interior do Mercado Comum com vista a eliminar os obstáculos e as divergências existentes entre eles neste domínio;
- e) adoptar medidas para a facilitação, harmonização e racionalização do transporte ferroviário no interior do Mercado Comum;
- f) harmonizar e simplificar os documentos exigidos para o transporte ferroviário internacional entre eles;
- g) harmonizar os procedimentos relativos ao empacotamento, identificação e carregamento de bens e de carruagens para o transporte ferroviário internacional entre eles;
- h) acordar cobrar tarifas não discriminatórias em relação às mercadorias provenientes dos seus territórios e às mercadorias dos outros Estados-membros, excepto quando as suas mercadorias gozam de subsídios internos de transporte, e aplicar entre eles numa base não discriminatória as mesmas regras e regulamentação em matéria de transporte ferroviário;
- i) consultar-se reciprocamente sobre medidas propostas susceptíveis de terem repercussões no transporte ferroviário dos outros Estados-membros;
- j) integrar as operações das suas administrações de caminhos de ferro, incluindo a sincronização dos horários de comboios e as operações dos comboios de mercadorias;
- k) estabelecer normas comuns para a construção e manutenção de infra-estruturas ferroviárias;
- l) acordar políticas comuns para a construção de equipamento e de infra-estruturas ferroviárias;
- m) acordar atribuir mútuamente espaço adequado para o armazenamento de mercadorias nos seus armazéns;
- n) tomar medidas para facilitar a transferência de carruagens ferroviárias, utilizadas no transporte internacional no interior do Mercado Comum, de uma rede ferroviária para outra;
- o) facilitar a repartição do material circulante ferroviário para o transporte de mercadorias a partir e com destino ao território de cada um numa base não discriminatória;
- p) esforçar-se por manter as instalações materiais dos seus caminhos de ferro num estado que permita aos outros Estados-membros operar as suas redes no quadro das operações ferroviárias internacionais no interior do Mercado Comum de um modo razoavelmente eficiente; e
- q) prestar serviços de transporte ferroviário de boa qualidade entre os Estados-membros e numa base não discriminatória.

#### **ARTIGO 87º** **Transporte aéreo**

1. Com o intuito de promover um transporte aéreo melhor e mais eficiente, os Estados-membros encorajam a criação de *joint ventures* com vista à cooperação na utilização dos equipamentos, na utilização em comum das infra-estruturas de manutenção de aviões e de formação, na aquisição e utilização de combustível e de partes sobressalentes, nos regimes de seguro, na coordenação de horários de voo e no

melhoramento de técnicas e qualificações de gestão.

2. Os Estados-membros devem dar os passos necessários para promover a criação pelas suas companhias aéreas escolhidas de serviços aéreos conjuntos nas rotas intercontinentais e a utilização conjunta de aviões de grande capacidade como passos na direcção da eventual criação de uma companhia aérea do Mercado Comum.

3. Os Estados-membros devem, em especial:

a) adoptar políticas comuns para o desenvolvimento do transporte aéreo no Mercado Comum em colaboração com as organizações internacionais pertinentes, tais como a Comissão Africana para a Aviação Civil, a Associação das Companhias Aéreas Africanas, a Associação do Transporte Aéreo Internacional e a Organização da Aviação Civil Internacional ;

b) comprometer-se a tornar os serviços de transporte aéreo eficientes e rentáveis através, *inter-alia* , de uma gestão autónoma;

c) liberalizar a concessão de direitos de tráfego aéreo para o transporte de passageiros e de mercadorias com vista a aumentar a eficiência e a rentabilidade das suas companhias aéreas;

d) harmonizar as regras e a regulamentação sobre a aviação civil através da implementação das disposições da Convenção de Chicago sobre a Aviação Civil Internacional, com especial referência ao Anexo 9 da referida convenção;

e) tomar medidas comuns para a facilitar os serviços de transporte aéreo de passageiros e de mercadorias no Mercado Comum;

f) coordenar os horários de vôo das companhias aéreas escolhidas;

g) considerar os modos para desenvolver, manter e coordenar em comum as instalações de navegação, de comunicação e de meteorologia para assegurar a segurança da navegação aérea e a gestão conjunta dos seus espaços aéreos;

h) encorajar a utilização conjunta de infra-estruturas de manutenção, de revisão e de outros serviços para aviões, para o equipamento em terra e para outro equipamento;

i) acordar tomar medidas comuns para o controle e protecção do espaço aéreo do Mercado Comum;

j) acordar cobrar as mesmas tarifas e aplicar as mesmas regras e regulamentação aos vôos regulares entre eles;

k) tomar medidas dirigidas à normalização dos aviões, nomeadamente cooperar na elaboração de especificações técnicas para o tipo de avião a utilizar; e

l) coordenar medidas e cooperar na manutenção de uma grande segurança em relação às operações dos serviços aéreos.

#### **ARTIGO 88º** **Transporte marítimo e portos**

Os Estados-membros devem:

a) promover a coordenação e harmonização das suas políticas de transporte marítimo e o estabelecimento eventual de uma política comum de transporte marítimo;

b) promover o desenvolvimento de serviços portuários eficientes e rentáveis;

c) utilizar racionalmente as instalações portuárias existentes;

- d) no caso dos costeiros, cooperar em matéria de transporte marítimo com os Estados-membros sem litoral a fim de facilitar o seu comércio;
- e) tomar medidas para ratificar ou aderir a convenções internacionais sobre o transporte marítimo;
- f) estabelecer um sistema harmonioso de organização do tráfego, com vista a uma utilização óptima dos serviços de transporte marítimo;
- g) cooperar na elaboração e na aplicação de medidas destinadas a facilitar nos portos a chegada, estadia e partida de navios;
- h) promover a cooperação entre as autoridades portuárias na gestão e na exploração dos portos e do transporte marítimo, com vista a facilitar a circulação eficiente do tráfego entre os seus territórios;
- i) acordar cobrar as mesmas tarifas às suas mercadorias e às mercadorias provenientes de outros Estados-membros, excepto quando as suas mercadorias beneficiam de subsídios locais de transporte, e aplicar numa base não discriminatória as regras e regulamentação em matéria de transporte marítimo entre eles;
- j) acordar atribuir espaço a bordo dos seus navios a bens consignados para ou provenientes dos territórios dos outros Estados-membros;
- k) instalar e manter o equipamento eficiente para a manutenção do frete, as instalações de armazenamento e a exploração geral e formar a mão-de-obra necessária;
- l) acordar atribuir espaço adequado no interior dos seus armazéns para armazenar as mercadorias comercializadas entre eles;
- m) coordenar medidas e cooperar na manutenção da segurança dos serviços de transporte marítimo;
- n) providenciar instalações adequadas munidas de sistemas de comunicação eficientes que recebam e respondam prontamente a sinais;
- o) interligar os seus sistemas nacionais de comunicação para identificar zonas poluídas no mar, a fim de assegurar uma luta regional concertada contra a poluição marítima;
- p) encorajar as companhias marítimas nacionais respectivas a formarem associações regionais;
- q) acordar confiar os seus carregamentos a navios dos Estados-membros, dando-lhes prioridade em relação a navios de países terceiros e cooperar na implementação de uma política que favoreça os navios dos Estados-membros em matéria de prioridade na atribuição de amarrações e de outros serviços e facilidades portuárias;
- r) rever as legislações marítimas nacionais de acordo com as convenções internacionais existentes.

**ARTIGO 89º**  
**Transporte por vias navegáveis**

Os Estados-membros que dispõem de vias navegáveis comuns devem:

- a) adoptar, harmonizar e simplificar as regras, a regulamentação e os procedimentos administrativos que regem o transporte internacional por vias navegáveis;
- b) instalar e manter o equipamento eficiente de manutenção do frete, as instalações para armazenamento e para as operações gerais, e formar a mão-de-obra necessária;
- c) utilizar, quando possível, serviços de manutenção comuns;

- d) harmonizar as tarifas aplicáveis ao transporte internacional por vias navegáveis;
- e) adoptar regras comuns aplicáveis ao empacotamento, identificação, carregamento e a outros procedimentos relacionados com o transporte internacional por vias navegáveis;
- f) acordar cobrar as tarifas aplicáveis às suas mercadorias às mercadorias provenientes de outros Estados-membros, excepto quando as suas mercadorias gozam de subsídios internos de transporte, e aplicar entre eles numa base não discriminatória as mesmas regras e regulamentação em matéria de transporte por vias navegáveis;
- g) acordar atribuir espaço numa base não discriminatória nos navios de carga registados nos seus territórios a bens com destino de e para os territórios dos outros Estados-membros;
- h) promover, sempre que possível, a cooperação pelo empreendimento de *joint ventures* no transporte por vias navegáveis, nomeadamente pela criação de serviços comuns de transporte por barco; e
- i) coordenar medidas e cooperar na manutenção da segurança nos serviços de transporte por vias navegáveis, incluindo o fornecimento e manutenção de equipamentos de comunicação para captar prontamente as mensagens de perigo.

**ARTIGO 90º**  
**Transporte por condutas tubulares**

1. Os Estados-membros devem cooperar no desenvolvimento do transporte por condutas tubulares e na utilização das condutas tubulares existentes.
2. Sempre que projectos comuns de condutas tubulares forem possíveis, os Estados-membros devem cooperar em todos os aspectos do planeamento, do financiamento, da execução, da gestão e de manutenção de serviços e instalações de condutas tubulares.

**ARTIGO 91º**  
**Transporte combinado**

Os Estados-membros devem:

- a) harmonizar e simplificar as regulamentações, a classificação de bens, procedimentos e documentos para o transporte combinado internacional;
- b) aplicar regras e regulamentações uniformes relativamente ao empacotamento, identificação e carregamento das mercadorias;
- c) fornecer, quando possível, instalações técnicas e outras para o transbordo directo das mercadorias nos principais pontos de transbordo, nomeadamente pontos de troca de fretes combinados, armazéns de desalfândegação internos, docas secas ou armazéns internos de contentores;
- d) acordar atribuir facilidades de transporte combinado para as mercadorias destinadas para ou a partir dos territórios dos outros Estados-membros; e
- e) tomar medidas para ratificar ou aderir a convenções internacionais sobre o transporte combinado e colocação em contentores e dar os passos necessários para a sua implementação.

**ARTIGO 92º**  
**Centros de marcação de fretes**

1. Os Estados-membros criam centros de marcação de fretes, quando tal justifique economicamente.

2. Os Estados-membros devem recomendar a todas as suas empresas ou agências nacionais que elaborem os seus contratos de exportação ou de importação com base em preços CIF e FOB, respectivamente.

#### **ARTIGO 93º**

##### **Agentes de transportes, agentes alfandegários e agentes de navegação**

1. Os Estados-membros devem permitir a qualquer pessoa ser registada e obter uma licença de agente de transportes, agente alfandegário e agente de navegação, desde que essa pessoa preencha os requisitos legais desse Estado-membro.

2. Os Estados-membros acordam não restringir as actividades comerciais, direitos e obrigações de um agente de transportes ou de um agente alfandegário legalmente registado e licenciado.

#### **ARTIGO 94º**

##### **Serviços meteorológicos**

1. Cada Estado-membro recolhe e difunde, para os outros Estados-membros, informação meteorológica para facilitar o funcionamento da navegação aérea e costeira, do transporte por vias navegáveis e emite também avisos em caso de ciclone e de outros fenómenos climatéricos adversos. Para este fim, os Estados-membros acordam criar um centro meteorológico regional.

2. Os Estados-membros cooperam e apoiam-se reciprocamente em todas as actividades da Organização Meteorológica Mundial que se relacionam com os interesses do Mercado Comum, especialmente as actividades de supervisão da atmosfera e das mudanças de clima no planeta.

3. Os Estados-membros devem trocar informação e conhecimentos técnicos relacionados com a evolução da ciência e da tecnologia meteorológica, incluindo a calibragem e a comparação de instrumentos.

#### **ARTIGO 95º**

##### **Serviços postais**

Os Estados-membros promovem, em colaboração com as organizações internacionais pertinentes, tais como a União Postal Universal e a União Postal Pan-Africana, uma cooperação estreita entre as suas administrações postais e idealizam vias e meios para aumentar a rapidez, a confiança, a rentabilidade e a eficiência dos serviços postais, através da consolidação dos centros postais de triagem, de expedição, de trânsito e de distribuição do Mercado Comum.

#### **ARTIGO 96º**

##### **Telecomunicações**

Os Estados-membros devem:

a) adoptar políticas comuns em matéria de telecomunicações para serem desenvolvidas no quadro do Mercado Comum em colaboração com outras organizações internacionais pertinentes, tais como a União Pan-Africana das Telecomunicações e a União Internacional das Telecomunicações;

b) acordar dar total autonomia de gestão às administrações das telecomunicações nas suas funções operacionais bem como no fornecimento de serviços de telecomunicações;

c) utilizar racionalmente as instalações de telecomunicações existentes;

d) melhorar e manter as redes internacionais de telecomunicações e modernizar os equipamentos, a fim de respeitarem as normas comuns requeridas para assegurar o tráfego internacional eficiente no interior do Mercado Comum;

e) harmonizar e aplicar tarifas não discriminatórias entre eles e, sempre que possível, acordar um tratamento tarifário preferencial aplicável no interior do Mercado Comum;

- f) criar um sistema adequado de telecomunicações directas;
- g) cooperar e coordenar as actividades de manutenção das instalações de telecomunicações, especialmente no que diz respeito ao intercâmbio de mão-de-obra e de partes sobressalentes;
- h) promover a criação de *joint ventures* para o fabrico de equipamento de telecomunicações;
- i) desenvolver a telecomunicação rural a fim de aumentar a interacção sócio-económica entre os centros rurais e urbanos; e
- j) idealizar um sistema comum de gestão e de supervisão das frequências, atribuir as frequências entre eles acordadas para a comunicação transfronteiriça por rádio móvel e emitir as licenças de funcionamento acordadas entre Estados-membros.

**ARTIGO 97º**  
**Rádio e televisão**

Os Estados-membros devem:

- a) cooperar nas questões técnicas e nos meios electrónicos que promovam o desenvolvimento do Mercado Comum, através da criação de ligações directas radiofónicas e televisivas entre eles.
- b) harmonizar o seu material técnico para o fabrico de equipamento de rádio e de televisão; e
- c) aplicar tarifas de rádio e televisão não discriminatórias com vista ao intercâmbio de programas de meios electrónicos.

**ARTIGO 98º**  
**Disposições comuns**

1. Os Estados-membros devem tomar medidas dirigidas à harmonização e à utilização ao máximo dos programas das suas instituições existentes para a formação de pessoal na área dos transportes e das comunicações.
2. Os Estados-membros devem trocar informação sobre as últimas inovações técnicas respeitantes a todos os meios de transportes e de comunicação.
3. Cada Estado-membro toma as medidas necessárias para proibir o transporte de produtos, de correio e de mercadorias que sejam consideradas ilegais por outro Estado-membro, e cuja ilegalidade foi oficialmente publicada, em conformidade com a legislação e regulamentação desse Estado-membro.

## CAPÍTULO XII

### COOPERAÇÃO NA ÁREA DO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

#### ARTIGO 99º

##### Âmbito da cooperação na área do desenvolvimento industrial

Os objectivos da cooperação na área do desenvolvimento industrial do Mercado Comum são:

- a) promover um crescimento auto-sustentável e equilibrado;
- b) aumentar a disponibilidade dos bens e dos serviços industriais para as trocas comerciais no interior do Mercado Comum;
- c) melhorar a competitividade do sector industrial aumentando assim o desenvolvimento do comércio regional de produtos manufacturados, com vista a realizar uma transformação estrutural da economia que fomentará o desenvolvimento sócio-económico global dos Estados-membros; e
- d) formar industriais que possam adquirir e gerir as indústrias.

#### ARTIGO 100º

##### Estratégia e áreas prioritárias

Para efeitos do artigo 99º do presente Tratado, os Estados-membros comprometem-se a formular uma estratégia industrial destinada:

- a) à promoção de ligações entre as indústrias através da especialização e da complementaridade, tendo em conta a vantagem comparativa, a fim de aumentar os efeitos distributivos do crescimento industrial e para facilitar a transferência de tecnologia;
- b) à simplificação do desenvolvimento de:
  - i) pequenas e médias indústrias, nomeadamente pela subcontratação e outras relações entre grandes e pequenas empresas;
  - ii) indústrias de base de bens de equipamento e de bens intermédios, a fim de beneficiar das vantagens das economias de escala;
  - iii) indústrias alimentares e agro-indústrias;
- c) à utilização racional e integral das capacidades industriais existentes, de modo a promover a eficiência na produção;
- d) à promoção da investigação e do desenvolvimento no domínio da indústria, à transferência de tecnologia, à adaptação e desenvolvimento de serviços de formação, de gestão e consultoria, através da criação de instituições industriais de apoio e de outras infra-estruturas;
- e) à promoção de laços entre o sector industrial e os outros sectores da economia, tais como a agricultura, os transportes e as comunicações, entre outros;
- f) à concessão de incentivos ao investimento às indústrias, em particular àquelas que utilizam matérias primas e mão-de-obra locais;
- g) à difusão e intercâmbio de informação industrial e tecnológica;
- h) ao melhoramento do clima de investimento tanto para os investidores nacionais como para os estrangeiros, e ao encorajamento de poupanças nacionais e de reinvestimento de excedentes;

- i) ao aperfeiçoamento de recursos humanos, nomeadamente à formação e à promoção de empresários e industriais locais, com vista a um crescimento industrial sustentável;
- j) ao aumento da participação do sector privado na elaboração, promoção e execução de projectos;
- k) à reparação, manutenção e melhoramento das agro-indústrias e das indústrias metalúrgica, mecânica, química e de materiais de construção;
- l) ao desenvolvimento e promoção de indústrias transnacionais motrizes e de base centradas nos recursos disponíveis;
- m) à promoção de projectos multinacionais com o objectivo de aumentar o valor acrescido das matérias primas dos Estados-membros para exportação; e
- n) à exploração e utilização conjunta de recursos que pertencem a diversos Estados-membros.

**ARTIGO 101º**  
**Empresas industriais multinacionais**

1. Os Estados-membros devem promover e encorajar a criação de empresas industriais multinacionais em conformidade com a legislação em vigor nos Estados-membros nos quais as empresas são criadas e em função das condições e prioridades económicas de cada Estado-membro em questão.
2. Os Estados-membros em questão determinam:
  - a) os critérios e prioridades que guiam as empresas industriais multinacionais:
    - i) que necessitam dos mercados combinados de dois ou mais Estados-membros para serem lucrativas e de poderem utilizar grandes quantidades de recursos naturais ou de matérias primas dos Estados-membros que são actualmente exportadas para países terceiros ou não utilizadas;
    - ii) que necessitam, para a sua criação e funcionamento, de grandes somas de dinheiro;
    - iii) que levam ao ganho ou poupança de somas substanciais de moeda estrangeira;
    - iv) que, através das suas actividades, favoreçam o aperfeiçoamento ou a aquisição de tecnologia moderna e de experiência em gestão e comercialização; e
    - v) que, através das suas actividades, forneçam emprego ou reduzam o desemprego no interior dos Estados-membros.
  - b) os princípios relativos à criação e modalidades de funcionamento de empresas industriais multinacionais, nomeadamente:
    - i) a localização, e critério aplicável, das empresas industriais multinacionais;
    - ii) o repatriamento de fundos;
    - iii) a regulamentação em matéria de propriedade e gestão de empresas industriais multinacionais pelos Estados-membros; e
    - iv) todas as outras questões destinadas a assegurar a realização dos objectivos deste capítulo.
3. Para efeitos do nº 2 deste artigo, os Estados-membros podem ter em conta recomendações que lhe podem ser dirigidas pelo conselho de ministros sectorial da indústria, a fim de colaborar na coordenação das suas acções e de fornecer serviços de aconselhamento sobre o processo de criação de empresas industriais multinacionais nos Estados-membros.



4. Os Estados-membros acordam, com vista a fornecerem os detalhes sobre a disponibilidade de matérias primas requerido por empresas industriais multinacionais, tomar nota da necessidade de elaborarem um inventário dos seus recursos naturais potenciais.

#### **ARTIGO 102º**

##### **Aperfeiçoamento da mão-de-obra industrial, da formação e dos serviços de gestão e consultoria**

1. Os Estados-membros tomam as medidas apropriadas para criarem conjuntamente, onde necessário, programas e instituições de formação, para partilhar as instituições nacionais existentes e para utilizar as instituições africanas de formação a fim de responder às suas necessidades de formação de mão-de-obra qualificada para o seu desenvolvimento industrial e tecnológico.
2. Os Estados-membros esforçam-se diligentemente para formar e utilizar ao máximo os empresários nacionais e o pessoal técnico de gestão e de marketing qualificado e de outros recursos humanos para promover e acelerar o processo de industrialização.
3. Os Estados-membros comprometem-se a encorajar o desenvolvimento e a utilização, na medida do possível, dos serviços nacionais de gestão e consultoria no desenvolvimento industrial e utilizarão, igualmente tanto quanto possível, os serviços de qualquer instituição africana adequados de gestão e consultoria.

#### **ARTIGO 103º**

##### **Investigação e desenvolvimento industrial e aquisição de tecnologia moderna**

1. Os Estados-membros partilham e utilizam, o melhor possível, as instituições e os serviços existentes e futuros de investigação industrial e científica assim como o *know-how* técnico. As instituições aqui referidas incluem o Instituto do Coiro e de Produtos de Coiro e o Centro de Tecnologia Metalúrgica.
2. Os Estados-membros esforçam-se por adoptar uma abordagem comum e por determinar os termos e condições que regulam a transferência, a adaptação e desenvolvimento de tecnologia.
3. Os Estados-membros esforçam-se por coordenar os seus esforços e para se consultarem reciprocamente em assuntos relacionados com a propriedade industrial.

#### **ARTIGO 104º**

##### **Intercâmbio de informação industrial e tecnológica**

1. Os Estados-membros devem trocar informação sobre:
  - a) a produção de bens de equipamento, de bens intermediários e de bens de consumo e sobre as necessidades nestes domínios;
  - b) os meios disponíveis no que diz respeito ao aperfeiçoamento e à formação da mão-de-obra industrial;
  - c) a legislação e regulamentação relativa ao investimento, e aos incentivos relacionados proveniente de países terceiros ;
  - d) a legislação sobre patentes, marcas registadas e design; e
  - e) as oportunidades de investimento industrial, os processos, a tecnologia e outras informações relacionadas.
2. Os Estados-membros comprometem-se a comunicar reciprocamente e a trocar a informação adquirida como resultado da investigação industrial, da adaptação ou inovação em matéria de engenharia e de tecnologia e da experiência de gestão e de comercialização.

3. Os Estados-membros difundem e trocam outra informação ou documentos industriais considerados necessários pelo conselho de ministros sectorial da indústria.
4. Sem prejuízo do disposto nos nº 1, 2 e 3 deste artigo, os Estados-membros podem reter documentos confidenciais.
5. Os Estados-membros comprometem-se a consolidar a sua capacidade para compilar, difundir e absorver informação industrial.
6. Os Estados-membros acordam que o disposto neste artigo não se aplica quando a comunicação da informação em questão é proibida em virtude de um acordo concluído entre um Estado-membro e uma outra parte antes da entrada em vigor do presente Tratado.

#### **ARTIGO 105º**

##### **Mecanismo de promoção do desenvolvimento industrial**

1. Os Estados-membros criam um centro para a promoção do desenvolvimento industrial, referido neste capítulo como "o Centro", como uma instituição do Mercado Comum e cuja constituição é determinada pelo Conselho.
2. Os objectivos do Centro são:
  - a) promover a cooperação entre os Estados-membros no domínio do desenvolvimento industrial;
  - b) auxiliar os Estados-membros a criarem ou a consolidarem as instituições nacionais existentes em matéria de desenvolvimento industrial;
  - c) auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de diversas categorias de especialistas, incluindo especialistas de gestão e de marketing;
  - d) organizar e manter uma base de dados de informação industrial;
  - e) auxiliar no aperfeiçoamento de normas comuns e de práticas harmonizadas de controle de qualidade, em conformidade com o previsto no capítulo XV do presente Tratado; e
  - f) cooperar com as instituições nacionais de desenvolvimento industrial dos Estados-membros e com as instituições regionais africanas encarregadas do desenvolvimento industrial.
3. As funções do Centro compreendem:
  - a) o empreendimento de inquéritos industriais, de identificação de projectos e de estudos de pré-viabilidade;
  - b) o fornecimento de serviços de aconselhamento no domínio do desenvolvimento industrial, destinados, em especial, às empresas multinacionais;
  - c) a colaboração próxima e o intercâmbio de informação com os centros de promoção do comércio e do investimento dos Estados-membros; e
  - d) todas as outras funções que o Conselho, sob recomendação do conselho de ministros sectorial da indústria, lhe atribua.

## **CAPÍTULO XIII COOPERAÇÃO NO APROVEITAMENTO DA ENERGIA**

### **ARTIGO 106º Âmbito da cooperação**

1. Os Estados-membros reconhecem que a disponibilidade suficiente de energia a preços competitivos é um pressuposto para o desenvolvimento económico e que para assegurar o fornecimento de energia a preços competitivos a todos os Estados-membros é necessário desenvolver os recursos energéticos locais ou renováveis e a gestão racional dos recursos existentes.
2. Para efeitos do nº 1 deste artigo, os Estados-membros comprometem-se a cooperar no aproveitamento e na utilização conjunta dos recursos energéticos, nomeadamente da energia hidro-elétrica, fóssil e da biomassa, e a cooperar, em especial nos seguintes domínios:
  - a) exploração e rentabilização conjunta de combustíveis hidro-eléctricos e fósseis;
  - b) criação de um clima de investimento mais favorável, a fim de encorajar o investimento público e privado neste sub-sector;
  - c) encorajamento da utilização conjunta de infra-estruturas de formação e de investigação;
  - d) intercâmbio de informação sobre sistemas de energia e sobre oportunidades de investimento; e
  - e) desenvolvimento de programas de investigação sobre sistemas de energia renovável.

### **ARTIGO 107º Comércio dos recursos energéticos**

1. Os Estados-membros acordam desenvolver um mecanismo para facilitar o comércio de combustíveis e outras fontes de energia, tais como o carvão, o gás natural, o petróleo e a electricidade.
2. Para efeitos do nº 1 deste artigo, os Estados-membros acordam cooperar na:
  - a) compra conjunta de produtos petrolíferos; e
  - b) interligação das redes nacionais de electricidade.

### **ARTIGO 108º Utilização eficiente da energia nos transportes**

Os Estados-membros devem desenvolver uma estratégia comum de utilização mais eficiente da energia no sector dos transportes, nomeadamente através da utilização de veículos de baixo consumo de combustível, pela diversificação do tráfego em sistemas de transporte que reduzam o consumo de energia, tais como o transporte ferroviário e marítimo, a utilização de autocarros e de meios de transporte comuns para a população urbana e a mistura de combustíveis importados com substitutos locais.

### **ARTIGO 109º Acordos internacionais**

Os Estados-membros comprometem-se a aderir a acordos internacionais que se destinem a melhorar a gestão dos recursos energéticos, a desenvolver novas fontes de energia renováveis e a coordenar o intercâmbio de informação sobre recursos energéticos.

**CAPÍTULO XIV**  
**COOPERAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE**

**ARTIGO 110º**  
**Âmbito da cooperação**

1. Os Estados-membros acordam tomar medidas concertadas para cooperar na área da saúde, através:
  - a) da luta contra surtos epidémicos, epidemias e nomeadamente contra as doenças contagiosas susceptíveis de pôr em perigo a saúde e o bem-estar dos cidadãos do Mercado Comum;
  - b) da simplificação da circulação de produtos farmacêuticos no interior do Mercado Comum e do controle da sua qualidade;
  - c) da acção conjunta na luta contra o tráfico de drogas;
  - d) da formação de pessoal médico para prestar cuidados de saúde eficientes; e
  - e) do intercâmbio dos resultados de investigação e de informação sobre questões sanitárias.
2. Para efeitos do nº 1 deste artigo, os Estados-membros comprometem-se a:
  - a) aperfeiçoar e implementar sistemas que assegurem que os produtos farmacêuticos que entram no Mercado Comum provenientes de países terceiros ou que circulam no interior do Mercado Comum, respeitam as normas internacionalmente reconhecidos em termos da sua qualidade e do seu valor terapêutico;
  - b) desenvolver mecanismos para acções conjuntas no combate contra as epidemias, tais como a sida, a cólera, a malária, a hepatite e a febre amarela, bem como para cooperar no domínio da simplificação da imunização de massa e de outras campanhas de saúde pública;
  - c) designar hospitais nacionais que servirão de hospitais de referência do Mercado Comum;
  - d) elaborar uma política nacional em matéria de medicamentos que inclua capacidades de controle de qualidade, formulários de registo de medicamentos e práticas adequadas da sua obtenção;
  - e) harmonizar os procedimentos de registo de medicamentos com vista a respeitar as normas de controlo de produtos farmacêuticos, sem impedir ou obstruir a circulação destes no interior do Mercado Comum;
  - f) acordar reciprocamente o reconhecimento dos medicamentos registados no Mercado Comum;
  - g) encorajar a investigação e as actividades de desenvolvimento de medicamentos e de plantas medicinais;
  - h) cooperar, no âmbito da cooperação no desenvolvimento industrial, na produção local de produtos farmacêuticos;
  - i) aplicar a Certificação da Organização Mundial de Saúde à qualidade dos produtos farmacêuticos comercializados a nível internacional; e
  - j) criar uma equipa de auditoria encarregue de auxiliar as indústrias farmacêuticas da região a produzir produtos de alta qualidade que sejam seguros, eficazes e isentos de efeitos secundários nocivos e para auxiliar os Estados-membros a controlarem as normas dos produtos farmacêuticos fabricados nos seus territórios, em conformidade com a Certificação da OMS.

**ARTIGO 111<sup>º</sup>**  
**Tráfico ilícito de medicamentos e utilização de substâncias proibidas**

Os Estados-membros acordam desenvolver uma abordagem comum, através da educação do público e da colaboração com os órgãos de fiscalização da lei, na luta contra o tráfico de medicamentos e na erradicação deste e na luta contra a utilização de ingredientes proibidos no fabrico de medicamentos.

## **CAPÍTULO XV**

### **NORMALIZAÇÃO E GARANTIA DE QUALIDADE**

#### **ARTIGO 112º**

##### **Papel da normalização e da garantia de qualidade**

Os Estados-membros, reconhecendo a importância da normalização e da garantia de qualidade na promoção da saúde, no melhoramento do nível de vida, na racionalização e na redução de uma variedade inútil de produtos, na facilitação do intercâmbio de produtos, na promoção das trocas comerciais, na protecção do consumidor, na poupança em compras dos poderes públicos, no melhoramento da produtividade, na simplificação da troca de informação bem como na protecção da vida, da propriedade, e do ambiente, acordam:

- a) desenvolver e aplicar uma política comum relativa à normalização e à garantia de qualidade de bens produzidos e comercializados no interior do Mercado Comum, à relação entre os organismos nacionais de normalização com organizações regionais, internacionais e outras que se ocupam da normalização e da garantia de qualidade e de promoção de actividades de normalização e de garantia de qualidade para a realização dos objectivos do Mercado Comum;
- b) criar organismos nacionais de normalização e desenvolver as suas capacidades técnicas de modo a que possa levar a cabo adequadamente as actividades de normalização e de garantia de qualidade a nível nacional, bem como cooperar com os restantes Estados-membros;
- c) promover e aplicar normas relativas à saúde e à segurança públicas e à protecção do ambiente através da aplicação das normas apropriadas aos bens produzidos e comercializados no interior do Mercado Comum; e
- d) reconhecer a Organização Regional Africana para a Normalização (ORAN/ARSO) como o principal parceiro de cooperação na implementação das disposições apropriadas deste capítulo e aderir ao Acordo de Criação da ORAN.

#### **ARTIGO 113º**

##### **Criação de normas**

Os Estados-membros comprometem-se a:

- a) aplicar regras e procedimentos uniformes na elaboração das suas normas nacionais;
- b) adoptar normas regionais africanas e, sempre que estas não existam, adoptar as normas internacionais adequadas aos produtos comercializados no Mercado Comum;
- c) coordenar as suas opiniões sobre a selecção, homologação, adaptação e aplicação de normas regionais e internacionais na medida das necessidades do Mercado Comum e a esforçarem-se constantemente para melhorar a normalização de bens e de serviços no interior do Mercado Comum; e
- d) aplicar o princípio de referência a normas nas legislações nacionais, de modo a facilitar a harmonização das suas regulamentações técnicas.

#### **ARTIGO 114º**

##### **Garantia de qualidade**

Os Estados-membros devem:

- a) aplicar normas e especificações uniformes para a inspecção e análise de bens comercializados no interior do Mercado Comum, de modo a que os resultados possam mais facilmente ser interpretados e coordenados de modo uniforme no interior do Mercado Comum;

- b) adoptar sistemas de gestão da qualidade aceites regionalmente e consolidar as capacidades de garantia de qualidade dos produtos comercializados no Mercado Comum;
- c) utilizar documentação harmonizada para a avaliação da qualidade dos bens comercializados no Mercado Comum; e
- d) em colaboração com as autoridades aduaneiras e com outras autoridades competentes, proporcionar a fácil circulação de amostras destinadas a serem analisadas no interior do Mercado Comum.

**ARTIGO 115<sup>o</sup>**  
**Certificação e acreditação laboratorial**

Os Estados-membros devem:

- a) adoptar e aplicar um regime harmonizado para a certificação dos bens fabricados e comercializados no interior do Mercado Comum;
- b) adoptar e aplicar um regime harmonizado para a acreditação dos laboratórios utilizados para a avaliação dos bens fabricados e comercializados no Mercado Comum;
- c) adoptar regras e procedimentos comuns para as marcas de certificação a aplicar nos bens produzidos e comercializados no Mercado Comum e para o reconhecimento mútuo das marcas nacionais de certificação dos outros Estados-membros, assim como dos regimes de certificação e de acreditação laboratorial.

**ARTIGO 116<sup>o</sup>**  
**Metrologia**

Os Estados-membros devem:

- a) adoptar um sistema harmonizado para as actividades legais, científicas e industriais de metrologia nos Estados-membros e formulam modalidades para o reconhecimento mútuo de certificados de calibragem emitidos pelos laboratórios nacionais de metrologia dos Estados-membros;
- b) promulgar instrumentos jurídicos nacionais para a metrologia jurídica bem como o acondicionamento e rotulagem dos bens produzidos e comercializados no Mercado Comum;
- c) adoptar e aplicar sistematicamente um sistema uniforme de rotulagem dos bens a serem comercializados no Mercado Comum;
- d) acordar normalizar todos os apoios ao reconhecimento e à circulação dos bens e das suas embalagens tais como rótulos e documentos de trânsito;
- e) aplicar códigos de segurança para a manutenção e transporte dos bens comercializados no interior do Mercado Comum; e
- f) em colaboração com as autoridades aduaneiras e com outras autoridades competentes, proporcionar a fácil circulação de normas e de material de metrologia enviados para calibragem no Mercado Comum.

**ARTIGO 117<sup>o</sup>**  
**Cooperação em matéria de ensaios**

Os Estados-membros comprometem-se a encorajar ensaios comparativos inter-laboratoriais e a reconhecer mutuamente os laboratórios acreditados dos outros Estados-membros.

**ARTIGO 118º**  
**Documentação e informação**

Os Estados-membros acordam adoptar sistemas de gestão compatíveis da documentação e informação relacionadas com a normalização e com a garantia de qualidade com vista a facilitar o intercâmbio de informação entre eles.

**ARTIGO 119º**  
**Formação na área da normalização e da garantia de qualidade**

Os Estados-membros acordam:

- a) consultar-se reciprocamente, por intermédio do Secretariado sobre as necessidades de formação comuns no campo da normalização e da garantia de qualidade;
- b) comprometer-se a coordenar reciprocamente a utilização das infra-estruturas existentes a fim de as tornarem acessíveis aos outros Estados-membros;
- c) criar, conjuntamente com a Organização Regional Africana da Normalização, programas de formação destinados a preencher as necessidades específicas do Mercado Comum; e
- d) cooperar com a Organização Regional Africana para a Normalização e, através desta, com outras agências internacionais que se ocupam da normalização e da garantia de qualidade, na execução de programas de formação criados para o Mercado Comum.

**ARTIGO 120º**  
**Publicidade das actividades de normalização**

Os Estados-membros esforçam-se por levar ao conhecimento de todos os interessados as actividades de normalização e de garantia de qualidade, através de seminários, anúncios, publicações, filmes, discussões, participação das instituições nacionais de normalização em feiras de comércio, prémios nacionais especiais e da criação de associações nacionais de qualidade no interior dos Estados-membros.

**ARTIGO 121º**  
**Procedimentos administrativos**

Os Estados-membros devem utilizar documentação harmonizada para a avaliação da qualidade de para fins de desfândegamento dos bens comercializados no mercado Comum.



## **CAPÍTULO XVI**

### **COOPERAÇÃO NO APROVEITAMENTO DOS RECURSOS NATURAIS, DO AMBIENTE E DA VIDA SELVAGEM**

#### **ARTIGO 122º**

##### **Âmbito e princípios da cooperação**

1. Os Estados-membros acordam em tomar, para benefício mútuo, medidas concertadas para fomentar a cooperação na gestão conjunta e eficiente e na exploração sustentável dos recursos naturais no interior do Mercado Comum;
2. Os Estados-membros reconhecem que a actividade económica é frequentemente acompanhada de uma degradação ambiental, de uma depauperação excessiva dos recursos e de um dano considerável ao património natural, e que um ambiente despoluído bem como atraente é um pressuposto para o crescimento económico a longo prazo;
3. Os Estados-membros comprometem-se, através de uma estratégia de conservação regional, a cooperar e a coordenar estratégias para a protecção e preservação do ambiente contra todas as formas de poluição, incluindo a poluição atmosférica e industrial, a poluição dos recursos hídricos, e a poluição causada pelo desenvolvimento urbano;
4. Os Estados-membros comprometem-se a cooperar e a adoptar políticas comuns para o controle dos resíduos perigosos, dos materiais nucleares, dos materiais radioactivos e de outros materiais utilizados no desenvolvimento e exploração da energia nuclear;
5. A acção do Mercado Comum em matéria de ambiente tem os seguintes objectivos:
  - a) preservar, proteger e melhorar a qualidade do ambiente;
  - b) contribuir para proteger a saúde das pessoas; e
  - c) garantir uma utilização prudente e racional dos recursos naturais.
6. A acção do Mercado Comum em matéria de ambiente fundamenta-se nos princípios da acção preventiva, da reparação, prioritariamente na fonte, dos danos ao ambiente e no princípio do poluidor-pagador. Os requisitos em matéria de protecção do ambiente são uma componente da política do Mercado Comum em todos os campos de actividade do Mercado Comum.

#### **ARTIGO 123º**

##### **Cooperação na gestão dos recursos naturais**

1. Os Estados-membros acordam tomar medidas concertadas com vista a fomentar a cooperação na gestão comum e eficiente e na exploração sustentável de recursos naturais no interior do Mercado Comum para seu benefício mútuo. Em especial, os Estados-membros devem:
  - a) tomar as medidas necessárias para conservar os recursos naturais;
  - b) cooperar na gestão dos recursos naturais para preservar os ecossistemas e para travar a degradação do ambiente; e
  - c) adoptar regras comuns para a preservação do solo e dos recursos marítimos e florestais comuns.
2. Os Estados-membros acordam tomar as medidas necessárias para conservar e gerir florestas, através:
  - a) da adopção de uma política comum para a conservação e gestão das florestas naturais, plantações industriais e de reservas naturais;

- b) do intercâmbio de informação sobre o desenvolvimento e gestão de florestas naturais e de plantações industriais;
  - c) de abordagens conjuntas de promoção da floresta comum no interior do Mercado Comum;
  - d) da utilização conjunta de facilidades de formação e de investigação florestal;
  - e) da adopção de regulamentação comum para a preservação e gestão de todas as florestas hidrográficas no interior do Mercado Comum; e
  - f) da criação de regulamentação uniforme para a utilização dos recursos florestais a fim de reduzir o depauperamento das florestas naturais e de evitar a desertificação no interior do Mercado Comum.
3. Os Estados-membros tomam medidas para se lançarem em sistemas apícolas e agro-silvícolas;
4. Os Estados-membros acordam cooperar na gestão dos seus recursos de água doce e marinhos, através:
- a) da criação e adopção de regulamentação comum para uma melhor gestão e aproveitamento de parques marinhos, de reservas e de áreas controladas;
  - b) da adopção de uma política comum para a conservação, gestão e aproveitamento dos recursos da pesca; e
  - c) da criação de princípios de investimento uniformes em matéria de pesca em águas interiores e marítimas.
5. Os Estados-membros comprometem-se a aderir a convenções ou acordos internacionais destinados a melhorar as políticas de aproveitamento, gestão e protecção dos seus recursos naturais.

**ARTIGO 124º**  
**Cooperação na gestão do ambiente**

1. Os Estados-membros comprometem-se a cooperar na gestão do ambiente e acordam:
- a) elaborar uma política comum de gestão do ambiente que preserve os ecossistemas dos Estados-membros, previna, trave e inverta os efeitos da poluição industrial, da redução da biodiversidade, da perda de diversidade genética e da degradação do solo;
  - b) desenvolver estratégias especiais para a gestão do ambiente para gerir os recursos florestais, do solo, marinhos, recursos hídricos, emissões atmosféricas e, a qualidade da água e outras substâncias perigosas e tóxicas;
  - c) aceder aos acordos da UNCED em matéria de mudança climática e de biodiversidade;
  - d) aderir à convenção do UNEP para a África Oriental e Austral sobre os recursos aquáticos e marinhos; e
  - e) tomar medidas para lutar contra a poluição fronteiriça do ar e da água proveniente de actividades mineiras, piscatórias e agrícolas;
2. Para efeitos do nº 1 deste artigo, os Estados-membros comprometem-se a:
- a) adoptar regulamentação, incentivos e normas ambientais comuns;
  - b) desenvolver capacidades de avaliação de todas as formas de degradação e poluição do ambiente e de formulação de soluções regionais;

- c) encorajar o fabrico e a utilização de pesticidas, herbicidas e embalagens biodegradáveis;
- d) desencorajar o uso excessivo de químicos e fertilizadores agrícolas;
- e) adoptar técnicas de gestão saudável do solo para lutar contra a erosão, a desertificação e a deflorestação;
- f) promover a utilização de produtos químicos inofensivos para o ozono e para o ambiente;
- g) promover a utilização e consolidar as infra-estruturas de formação e as instituições de investigação no interior do Mercado Comum;
- h) adoptar normas comuns para a luta contra a poluição do ar e da água causada pelas actividades de desenvolvimento urbano e industrial;
- i) trocar informação sobre a poluição atmosférica, industrial e outra e sobre tecnologias de conservação;
- j) adoptar regulamentação comum para a gestão dos recursos naturais comuns;
- k) adoptar medidas e políticas para lidar com a situação demográfica actual pouco satisfatória, nomeadamente devida a altas taxas de crescimento e de fecundidade, a taxas de dependência elevadas e a más condições sociais, a fim de mitigar o seu impacto negativo no ambiente e no desenvolvimento; e
- l) adoptar critérios de gestão do ambiente nas comunidades.

#### **ARTIGO 125º**

##### **Prevenção do comércio internacional ilegal de resíduos tóxicos e perigosos**

1. Os Estados-membros comprometem-se a cooperar e a adoptar uma posição comum contra descargas ilegais, por um Estado-membro ou por um país terceiro, de resíduos tóxicos e indesejáveis no interior do Mercado Comum.
2. Os Estados-membros comprometem-se a cooperar em partilhar o *know-how* tecnológico sobre as tecnologias não poluentes e sobre os sistemas de produção de baixo resíduo nos sectores energético e produtivo.
3. Os Estados-membros comprometem-se a aderir a convenções internacionais sobre o ambiente que sejam destinadas a melhorar as políticas e gestão ambientais. Para este fim, os Estados-membros acordam aderir ao Protocolo de Montreal sobre o Ambiente.
4. Os Estados-membros acordam incluir medidas de gestão e de conservação do ambiente nas actividades comerciais, de transporte, agrícolas, industriais, mineiras e turísticas no Mercado Comum.

#### **ARTIGO 126º**

##### **Conservação e gestão da vida selvagem**

1. Os Estados-membros comprometem-se a desenvolver uma abordagem colectiva e coordenada na conservação e gestão sustentáveis, na exploração e utilização racional assim como na protecção da vida selvagem no Mercado Comum. Em especial, os Estados-membros devem:
  - a) adoptar políticas comuns para a conservação da vida selvagem, das reservas naturais e dos parques nacionais e marinhos;
  - b) trocar informação sobre a conservação e gestão da vida selvagem;

- c) trocar informação sobre actividades de luta contra a caça e sobre caçadores suspeitos e, quando possível, executar programas conjuntos de luta contra a caça;
  - d) criar ranchos de vida selvagem em regiões áridas e semi-áridas do Mercado Comum como complemento à produção agrícola e pecuária;
  - e) desenvolver regulamentação comum para a luta contra a caça e assegurar a supervisão efectiva da sua implementação;
  - f) executar programas conjuntos de cruzamento de espécies seleccionadas de animais selvagens com animais domésticos a fim de tornar os animais domésticos mais fortes e resistentes à doença;
  - g) encorajar a utilização conjunta de infra-estruturas de formação e de investigação;
  - h) utilizar as receitas do sector da vida selvagem para o desenvolvimento e conservação de parques naturais e para o desenvolvimento das áreas adjacentes; e
  - i) criar preços uniformes para troféus de caça, a fim de combater a depauperação dos estoques de vida selvagem nos Estados-membros,
2. Os Estados-membros comprometem-se a aderir a convenções ou a acordos internacionais que se destinam a melhorar as suas políticas para a conservação, gestão e protecção da vida selvagem e dos parques naturais.

## CAPÍTULO XVII

### COOPERAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

#### ARTIGO 127º

##### Âmbito da cooperação

Reconhecendo a importância fundamental da ciência no desenvolvimento sócio-económico e cultural e no progresso tecnológico, os Estados-membros acordam:

- a) acumular capacidades de investigação científica e tecnológica de base nas suas universidades e centros de investigação, através da formação apropriada de cientistas, engenheiros e tecnólogos com vista a assegurar uma massa intelectual nacional, mantendo, ao mesmo tempo, o contacto regional e internacional;
- b) acumular, ao mesmo tempo, conhecimentos técnicos em tecnologias convencionais simples e locais, dando ênfase a técnicas artesanais de fabrico;
- c) efectuar as reformas apropriadas no ensino primário, secundário e superior no sector da ciência e da tecnologia;
- d) desenvolver um plano global de desenvolvimento das ciências aplicadas nos domínios da agricultura, saúde, indústria, energia, materiais e minerais locais, ambiente, solo, oceanos, transportes e comunicações;
- e) melhorar a formação de pessoal para investigação e desenvolvimento nas áreas da tecnologia convencional e da alta tecnologia, como o meio mais rápido de produzir riqueza;
- f) atribuir recursos adequados à ciência e à tecnologia, de forma a atingir a quantia mínima de um por cento do PNB, como recomendado no Plano de Acção de Lagos;
- g) cooperar com a AIEA, a UNESCO e a UNIDO nas ciências fundamentais e com a rede da CGIAR, e outras instituições regionais reconhecidas, na ciência aplicada e na tecnologia, incluindo as infra-estruturas de formação; e
- h) assegurar que a investigação e o desenvolvimento estejam intimamente ligadas com as unidades de produção com vista a assegurar a sua integração no plano nacional de desenvolvimento.

#### ARTIGO 128º

##### Promoção da ciência e da tecnologia

A fim de promover a cooperação no desenvolvimento da ciência e da tecnologia, os Estados-membros acordam:

- a) criar e apoiar conjuntamente instituições de investigação e de desenvolvimento científico e tecnológico nas várias disciplinas, nomeadamente consolidando as instituições já existentes;
- b) criar um ambiente propício para a promoção da ciência e da tecnologia, do desenvolvimento e do crescimento sócio-económico através da supressão de obstáculos à colaboração que favoreça a concorrência no sector investigação e da transferência rápida de tecnologia e de informação técnica do governo para o sector privado;
- c) facilitar o acesso de cientistas, engenheiros e tecnólogos locais à literatura e publicações internacionais sobre ciência e tecnologia e promover os contactos com os homólogos internacionais nas disciplinas respectivas;
- d) promover o intercâmbio de conhecimentos técnicos e de resultados de investigação e partilhar a

informação técnica sobre ciência e tecnologia no interior do Mercado Comum e desenvolver ligações apropriadas e programas de intercâmbio;

e) desenvolver e implementar conjuntamente legislação sobre patentes e sistemas de licenciamento industrial adequados que proteja os direitos de propriedade industrial e para encorajar a utilização efectiva da informação tecnológica contida nas patentes;

f) encorajar a utilização da ciência e tecnologia locais e fornecer, quando apropriado, incentivos para o desenvolvimento da ciência e tecnologias locais;

g) mobilizar individual e colectivamente o apoio técnico e financeiro concedido por organizações ou agências locais e internacionais para o desenvolvimento da ciência e tecnologia no Mercado Comum;

h) colaborar no domínio da formação de pessoal das várias disciplinas científicas e tecnológicas a todos os níveis utilizando, quando possível, as instituições existentes;

i) criar centros nacionais para a comercialização dos resultados da investigação e tomar as medidas de política adequadas para desenvolver a actividade científica através da auto-suficiência e da distribuição adequada de recursos;

j) encorajar a colaboração na criação de empresas inovadoras em biotecnologia e na produção de energia, nomeadamente centrais nucleares, e na produção de equipamento científico; e

k) montar programas regionais de estágios e de assistência técnica de modo a promover a livre circulação de cientistas, engenheiros e de tecnólogos no interior do Mercado Comum.

## CAPÍTULO XVIII

### COOPERAÇÃO NA AGRICULTURA NO DESENVOLVIMENTO RURAL

#### ARTIGO 129º

##### Objectivos da cooperação na agricultura

Os objectivos globais da cooperação no sector agrícola são a obtenção da segurança alimentar regional e de uma produção agrícola racional no interior do Mercado Comum. Para este fim, os Estados-membros comprometem-se a adoptar um regime de racionalização da produção agrícola, com vista a promover a complementaridade, a especialização e a sustentabilidade dos programas agrícolas nacionais, a fim de assegurar:

- a) uma política agrícola comum;
- b) a auto-suficiência alimentar regional;
- c) o aumento da produtividade da agricultura, da pecuária, da pesca e da silvicultura para consumo nacional, para exportação no interior e para fora do Mercado Comum e para aprovisionamento das agro-indústrias; e
- d) a substituição das importações ao nível regional.

#### ARTIGO 130º

##### Cooperação em matéria de desenvolvimento agrícola

Os Estados-membros comprometem-se a cooperar em sectores agrícolas específicos, nomeadamente:

- a) na harmonização das políticas agrícolas dos Estados-membros, com vista a possuírem uma política agrícola comum;
- b) na investigação, na vulgarização e no intercâmbio de informação e de experiência técnica;
- c) na agro-meteorologia e na climatologia;
- d) na produção e na oferta de géneros alimentícios;
- e) na coordenação da exportação e importação de produtos agrícolas;
- f) na coordenação das importações a granel de produtos agrícolas essenciais;
- g) na luta contra as doenças animais e vegetais e contra os parasitas;
- h) no aperfeiçoamento e na utilização do solo e dos recursos hídricos, em especial dos rios e das bacias lacustres comuns;
- i) na exploração e na vigilância das zonas económicas exclusivas, no que diz respeito ao desenvolvimento da pesca; e
- j) na comercialização e na estabilização dos preços dos produtos agrícolas, tendo em conta as políticas agrícolas internas e as políticas cambiais de cada país membro.

#### ARTIGO 131º

##### Cooperação na produção de produtos alimentares de base

1. Os Estados-membros comprometem-se a:

- a) assegurar o fornecimento e a disponibilidade de alimentos, através do desenvolvimento da produção agrícola que leve à criação de excedentes alimentares e à criação de infra-estruturas de armazenamento adequadas e de reservas estratégicas de cereais;
  - b) promover a cooperação na produção de géneros alimentícios ricos em proteínas, tais como a carne, o peixe, os lacticínios e os legumes;
  - c) garantir a prevenção das perdas pré ou pós-colheita;
  - d) criar um sistema de alerta rápido do Mercado Comum para avaliar e fornecer informação relativa à situação da segurança alimentar no interior dos Estados-membros e no Mercado Comum; e
  - e) concluir acordos recíprocos que simplifiquem a realização da segurança alimentar no Mercado Comum.
2. Os Estados-membros acordam fornecer as infra-estruturas e o investimento necessários para implementar as disposições contidas no nº 1 deste artigo.

#### **ARTIGO 132º** **Cooperação na exportação de produtos agrícolas**

Os Estados-membros devem:

- a) coordenar as suas políticas e actividades relacionadas com a exportação de produtos agrícolas, da pecuária e derivados, de peixe e derivados e de produtos silvícolas;
- b) harmonizar as suas políticas relativas a acordos internacionais sobre produtos de base relacionados com a exportação de produtos agrícolas, da pecuária e derivados, de peixe e derivados e de produtos silvícolas;
- c) cooperar na solução de problemas específicos relacionados com a exportação de produtos agrícolas, da pecuária e derivados, de peixe e derivados e de produtos silvícolas;
- d) harmonizar as políticas e regulamentação relacionadas com medidas fitossanitárias e sanitárias sem impedir a exportação de produtos agrícolas, de plantas, de sementes, da pecuária e derivados e de peixe e derivados; e
- e) harmonizar os acordos que concedem a nacionais de países terceiros concessões para a exploração dos seus recursos agrícolas, especialmente dos recursos da pesca e silvícolas.

#### **ARTIGO 133º** **Cooperação nas agro-indústrias**

A fim de fomentar laços fortes entre a agricultura e a indústria, os Estados-membros devem:

- a) promover a transformação no terreno de produtos agrícolas, da pecuária, da pesca e de produtos silvícolas para melhorar o valor e a disponibilidade dos produtos semi-processados ou processados e para aumentar o emprego e os rendimentos rurais;
- b) esforçar-se por se consultar reciprocamente no que diz respeito à criação de agro-indústrias de grande escala para evitar a sub-utilização das capacidades de processamento existentes e planeadas;
- c) cooperar na criação conjunta de complexos agro-industriais sempre que a transformação colectiva de produtos agrícolas seja sinergeticamente vantajosa para o Mercado Comum;
- d) coordenar as políticas e os programas nacionais de desenvolvimento agro-industrial com vista a realizar um desenvolvimento agro-industrial equilibrado no Mercado Comum, em sintonia com as vantagens relativas que advêm para os Estados-membros individuais;



e) coordenar as suas políticas e actividades relacionadas com a produção de matérias primas para fornecer as agro-indústrias no interior do Mercado Comum; e

f) coordenar as suas políticas de importação de matérias primas que possam ser produzidas no interior do Mercado Comum.

#### **ARTIGO 134º**

##### **Cooperação na investigação e na vulgarização agrícola**

Os Estados-membros devem:

- a) dar prioridade à investigação sobre culturas de víveres;
- b) consolidar e utilizar efectivamente as instituições nacionais em matéria de investigação e vulgarização agrícola, em sistema de rede, para benefício do Mercado Comum;
- c) trocar as descobertas de investigação pertinentes e os conhecimentos técnicos e em matérias de investigação e vulgarização para benefício da comunidade agrícola no interior do Mercado Comum;
- d) consolidar os serviços de vulgarização a fim de estabelecer mecanismos de ligação permanentes entre os sistemas de investigação e os agricultores; e
- e) criar bases de dados e publicações para difundir a informação sobre a investigação e a vulgarização no interior do Mercado Comum.

#### **ARTIGO 135º**

##### **Cooperação na luta contra a seca e contra a desertificação**

Os Estados-membros devem:

- a) acordar as políticas apropriadas para a utilização dos solos vulneráveis, para prevenir a sua degradação;
- b) instituir as medidas apropriadas para conter os efeitos da seca e instituir programas de rega, de técnicas melhoradas e de agricultura de sequeio e da utilização de colheitas xerófilas; e
- c) cooperar no intercâmbio de informações e de conhecimentos técnicos em matéria de luta contra a seca e a desertificação.

#### **ARTIGO 136º**

##### **Cooperação no desenvolvimento rural**

Os Estados-membros devem promover o desenvolvimento rural através da adopção de medidas tais como:

- a) uma mecanização apropriada;
- b) melhoramento do fornecimento de água;
- c) serviços de saúde;
- d) melhoramento da nutrição;
- e) melhoramento das estradas rurais, dos meios de transporte e das telecomunicações;
- f) electrificação rural e fornecimento de combustível de madeira;

- g) serviços de formação;
- h) redistribuição rural para permitir a utilização racional da terra; e
- i) desenvolvimento de indústrias rurais.

**ARTIGO 137º**

**Reflexo da participação dos agricultores no desenvolvimento do sector agrícola**

Os Estados-membros acordam consolidar as organizações de agricultores e coordenar as suas actividades para o melhoramento da agricultura no Mercado Comum, através da:

- a) utilização dessas organizações como mecanismos efectivos para o comercialização e o transformação de produtos agrícolas;
- b) prestação de serviços essenciais aos membros das organizações a nível regional;
- c) fomento da colaboração entre a comunidade agrícola, por meio de visitas inter-regionais, intercâmbio de ideias e de informação e do comércio;
- d) formação na área da gestão do risco e de promoção do desenvolvimento de regimes de seguro agrícola e de outras medidas de minimização das perdas no interior do Mercado Comum; e
- e) promoção do seguro rural.

## CAPÍTULO XIX

### COOPERAÇÃO NO SECTOR DO TURISMO

#### ARTIGO 138º Promoção do turismo

1. Os Estados-membros comprometem-se a desenvolver uma abordagem colectiva e coordenada à promoção do turismo no Mercado Comum. Para este fim, os Estados-membros devem:

- a) suprimir as restrições à circulação de turistas no interior do Mercado Comum;
- b) promover circuitos turísticos regionais e coordenar as políticas que regem a indústria turística;
- c) promover programas de investimento no turismo;
- d) organizar actividades de promoção regional do turismo para o desenvolver a indústria turística;
- e) cooperar na organização e na participação em feiras e exposições regionais e internacionais sobre turismo;
- f) promover intercâmbios de grupos culturais para desenvolver o turismo social e cultural;
- g) cooperar na investigação e no intercâmbio de programas e de publicações sobre o turismo;
- h) encorajar a utilização conjunta de infra-estruturas de formação, de marketing e de investigação sobre turismo;
- i) encorajar o turismo no interior do Mercado Comum;
- j) promover a participação do sector privado no desenvolvimento do turismo;
- k) fornecer o quadro institucional e regulamentar necessário para a promoção, para o desenvolvimento, para a coordenação e para a supervisão regional das operações da indústria turística;
- l) cooperar na criação de centros regionais de promoção do turismo ;
- m) trocar estatísticas sobre o desempenho do turismo, nomeadamente as projecções sobre as tendências da indústria;
- n) harmonizar e normalizar as estatísticas sobre o turismo da região de modo a que elas sejam comparáveis para efeitos de análise; e
- o) coordenar os horários de vôo das companhias aéreas regionais e harmonizar as estratégias de desenvolvimento do turismo na região.

2. Os Estados-membros esforçam-se por criar um código deontológico comum para os operadores turísticos públicos e privados, por normalizar a sua classificação de hotéis e por harmonizar as normas profissionais dos agentes da indústria turística no interior do Mercado Comum.

## CAPÍTULO XX

### DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS GLOBAIS DE INFORMAÇÃO

#### ARTIGO 139º

##### Sistema de informação do Mercado Comum

1. Os Estados-membros comprometem-se a cooperar fornecendo a informação que lhes permita avaliar o funcionamento e o desenvolvimento do Mercado Comum e a actuar com vista à implementação eficiente das disposições do presente Tratado. Para este fim, os Estados-membros devem:
  - a) recolher e difundir informação sobre os vários sectores abrangidos pelo Mercado Comum;
  - b) fornecer ao Secretariado a informação pertinente para facilitar o funcionamento eficaz do Mercado Comum;
  - c) adoptar uma política de informação que inclui normas comuns de funcionamento, apoio administrativo e de programação, normas de *hardware* e de *software* e a metodologia para ligar o Secretariado aos Estados-membros; e
  - d) fornecer ao Secretário o material considerado essencial para o funcionamento de um sistema de informação.
2. Os Estados-membros comprometem-se a melhorar a sua recolha, análise e difusão da informação necessária com vista a melhorar a realização dos objectivos do Mercado Comum, especialmente a informação relativa a:
  - a) comércio e alfândegas: pauta aduaneira comum, regras de origem, facilidades de trânsito, regimes de seguros, formulários e documentos relativos ao comércio e alfândegas, cooperação monetária;
  - b) desenvolvimento agrícola: investigação, vulgarização e intercâmbio de informação e de experiência técnica;
  - c) informação industrial: produção, necessidades de capital, bens intermédios e de consumo, aperfeiçoamento da mão-de-obra industrial, investimento e incentivos;
  - d) normalização e garantia de qualidade: normas, técnicas e experiências nacionais, sub-regionais, regionais e internacionais e protecção do consumidor;
  - e) recursos naturais, energia e ambiente: opções técnicas disponíveis, consequências da poluição industrial, controle e avaliação do impacto ambiental;
  - f) transportes e comunicações: inovações técnicas em todos os meios;
  - g) política e planeamento macro-económicos: conceitos, metodologias e técnicas de planeamento nacional dos Estados-membros; e
  - h) outros sectores necessários para a realização dos objectivos do Mercado Comum.
3. O Secretariado fornece aos Estados-membros:
  - a) relatórios sobre o funcionamento e progresso do Mercado Comum;
  - b) resultados de investigação, estudos analíticos e especializados;
  - c) séries estatísticas contendo dados numéricos sobre a produção, os preços e os índices de exportações e de importações; e

d) outras publicações a especificar pelos órgãos do Mercado Comum.

4. O Secretariado tomará as medidas necessárias para permitir às empresas dos sectores público e privado estarem ao corrente e informadas sobre as oportunidades de comércio e de investimento potenciais existentes nos Estados-membros. São também dados passos no sentido de racionalizar as importações e as fontes de aprovisionamento em países terceiros, através do fornecimento de informações sobre preços, fontes alternativas de oferta e de incentivos disponíveis à importação. O Secretariado desempenha igualmente uma função de relações externas nomeadamente pela representação em entrevistas com a imprensa, reuniões e seminários, da produção de comunicados de imprensa e de boletins informativos e de outras tarefas genéricas de relações públicas.

#### **ARTIGO 140º**

##### **Cooperação na promoção das estatísticas**

Os Estados-membros comprometem-se a cooperar no campo da estatística com vista a criar condições favoráveis para o fluxo regular de dados estatísticos actualizados, de confiança, harmonizados e comparáveis, sobre os vários sectores da actividade económica, que são necessários para a implementação eficiente dos objectivos do Mercado Comum. Para este fim, os Estados-membros devem:

a) fornecer regular e pontualmente ao Secretariado dados estatísticos de confiança, harmonizados e comparáveis, através da harmonização e adopção de metodologias, conceitos e definições comuns na recolha e compilação de estatísticas;

b) harmonizar e adoptar uma classificação estatística comum para compilar as suas estatísticas;

c) encorajar a cooperação entre os seus institutos nacionais de estatística no intercâmbio de dados estatísticos cobrindo vários sectores das suas actividades económicas, tais como o comércio externo, a agricultura, a indústria, a energia, os recursos naturais, os transportes, as comunicações, o turismo, a população, a mão-de-obra, a moeda e sistema bancário, a balança de pagamentos, a dívida externa, as finanças públicas, os preços, as paridades de poder de compra e os investimentos nacionais contabilizados;

d) promover a troca de qualificações e de pessoal e aumentar a cooperação na formação em matéria de estatística através da utilização das instituições de formação existentes;

e) cooperar no campo do processamento de dados; e

f) adoptar uma estratégia do Mercado Comum para a implementação do Plano de Acção de Adis-Abeba sobre o Desenvolvimento da Estatística em África nos anos 90.

#### **ARTIGO 141º**

##### **Informação sobre o comércio**

Os Estados-membros cooperam para aumentar a divulgação das oportunidades de comércio dentro e fora do Mercado Comum através do fornecimento e intercâmbio de informação informatizada - com o apoio da Rede de Informação sobre o Comércio (TINET) regional - sobre o comércio na região, fornecem dados sobre empresas, oportunidades de exportação e de importação, avisos de concurso para contratos públicos emitidos por autoridades nacionais, perfis estatísticos de grupos de produtos globais e específicos, práticas restritivas de comércio, barreiras não aduaneiras e outras incluídas nas normas regionais da TINET. Estas normas contêm instruções especiais da TINET, pedidos *ad-hoc* e práticas actuais sujeitas a alteração regular.

#### **ARTIGO 142º**

##### **Arquivo central**

Os Estados-membros acordam reconhecer o arquivo situado no Secretariado como arquivo central oficial do Mercado Comum para o armazenamento e recuperação de todos os documentos, regulamentos,

avisos públicos, bases de dados e outros documentos ligados a planos regionais de desenvolvimento, jornais oficiais, relatórios anuais e periódicos de bancos centrais e outros documentos relacionados com os Estados-membros que podem ser determinados periodicamente e a notificacados pelo arquivo.

## **CAPÍTULO XXI**

### **ASSUNTOS SOCIAIS E CULTURAIS**

#### **ARTIGO 143º**

#### **Cooperação em assuntos sociais e culturais**

1. Os Estados-membros devem promover uma cooperação estreita nos assuntos sociais e culturais, especialmente relacionados com:

- a) o emprego e as condições de trabalho;
- b) a legislação do trabalho;
- c) a formação profissional e a erradicação do analfabetismo dos adultos na região;
- d) os intercâmbios culturais e desportivos;
- e) a prevenção dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;
- f) o fornecimento de infra-estruturas para os deficientes;
- g) o direito de associação e de negociação colectiva entre empregadores e trabalhadores; e
- h) os programas de rádio e televisão sobre questões de promoção cultural do Mercado Comum.

2. O Conselho adopta uma carta social, programas e regulamentos, segundo o caso, com vista a melhor implementação das disposições do nº 1 deste artigo.

## CAPÍTULO XXII

### PAÍSES MENOS DESENVOLVIDOS E ZONAS ECONOMICAMENTE DESFAVORECIDAS

#### ARTIGO 144º

##### Reforço da capacidade de cooperação

1. Os Estados-membros, reconhecendo a necessidade de promover o desenvolvimento harmonioso e equilibrado do Mercado Comum, e, em especial, a necessidade de reduzir as disparidades entre as várias zonas da região, e dando atenção aos problemas especiais de cada Estado-membro, particularmente aos dos países menos desenvolvidos e aos das zonas economicamente desfavorecidas, acordam tomar várias medidas destinadas a consolidar as capacidades desses grupos de Estados do Mercado Comum com vista a resolver os seus problemas. Para este fim, os Estados-membros devem:

- a) encorajar novos investimentos nessas zonas, para desse modo, consolidando assim as suas economias para as permitir aumentar a produção de bens exportáveis para os outros Estados-membros do Mercado Comum;
- b) encorajar a introdução de novas tecnologias, desenhadas especialmente para responder às necessidades dessas zonas, a fim de as auxiliarem na transformação das suas economias dependentes de um ou dois produtos primários numa estrutura de produção e comercialização mais diversificada;
- c) promover programas e projectos especiais que permitem melhorar o factor oferta das suas economias para que participem mais activamente no Mercado Comum; e
- d) consolidar as câmaras de comércio e de indústria nacionais e regionais, assim como outros organismos relevantes, para lhes permitir desempenhar um papel principal na implementação dos projectos e dos programas do Mercado Comum.

2. A Autoridade designa, sob recomendação do Conselho, um Estado-membro como país menos desenvolvido.

#### ARTIGO 145º

##### Desenvolvimento de infra-estruturas

Os Estados-membros acordam que um dos principais pressupostos para o crescimento económico sustentável dos países menos desenvolvidos e das zonas economicamente desfavorecidas é o desenvolvimento de infra-estruturas adequadas e de confiança, em especial de transportes e comunicações. Os objectivos de curto e médio prazo para o desenvolvimento das infra-estruturas de transportes e comunicações dos países menos desenvolvidos e das zonas economicamente desfavorecidas incluem:

- a) realização das ligações internacionais ausentes, em especial de ligações ferroviárias e rodoviárias, e a sua construção a nível local e nacional onde estas não existam, para aumentar a tão necessitada cooperação regional com os países vizinhos;
- b) assistência especial a essas zonas no desenvolvimento de infra-estruturas adequadas de telecomunicações internacionais, que, em certas circunstâncias, podem aliviar a necessidade de transporte e circulação de pessoas;
- c) assistência à manutenção e melhoramento de todas as infra-estruturas de transportes e comunicações tais como estradas, caminhos de ferro, portos, aeroportos e telecomunicações;
- d) desenvolvimento de infra-estruturas de formação nos sectores dos transportes e das comunicações, para satisfazer a necessidade crescente de pessoal qualificado a todos os níveis, e a assistência especial para permitir que essas zonas adquiram capacidade de produção e capacidade de manutenção do equipamento necessário para infra-estruturas de transportes e de comunicações; e



e) assistência especial no desenvolvimento de outras infra-estruturas consideradas necessárias para o desenvolvimento acelerado das zonas desfavorecidas, tal como o fornecimento de electricidade e água.

**ARTIGO 146º**  
**Desenvolvimento industrial dos países menos desenvolvidos e das zonas economicamente desfavorecidas**

Os Estados-membros acordam dar especial atenção aos países menos desenvolvidos e às zonas economicamente desfavorecidas do Mercado Comum e no desenvolvimento dos sectores da indústria e da energia. Para este efeito, os Estados-membros comprometem-se a:

- a) maximizar a utilização das capacidades existentes para satisfazer a procura local, nacional e regional;
- b) melhorar o seu clima de investimento para investidores locais bem como para os estrangeiros;
- c) aumentar o investimento no aperfeiçoamento de recursos humanos, nomeadamente de empresários locais;
- d) desenvolver serviços industriais de apoio, tais como de design e de adaptação de produtos, de investigação e desenvolvimento, de normalização e garantia de qualidade, de pesquisa de mercado, de consultoria e contratação, de difusão de informação, de identificação de projectos, de estudos de pré-viabilidade e de sondagens industriais; e
- e) desenvolver as pequenas e médias indústrias.

**ARTIGO 147º**  
**Desenvolvimento agrícola e agro-industrial dos países menos desenvolvidos e das zonas economicamente desfavorecidas**

Os Estados-membros comprometem-se a conceder especial atenção aos países menos desenvolvidos e às zonas economicamente desfavorecidas do Mercado Comum no sector da agricultura, através:

- a) do melhoramento da base de produção dos seus produtos agrícolas destinados ao comércio e às agro-indústrias;
- b) da promoção de programas destinados a processar os produtos agrícolas primários para aumentar o seu valor e criar emprego rural;
- c) da promoção da conservação e da utilização racional dos recursos naturais e de programas inofensivos para o ambiente; e
- d) do aumento do rendimento e do nível de vida das populações nas zonas economicamente desfavorecidas.

**ARTIGO 148º**  
**Desenvolvimento dos serviços**

Os Estados-membros acordam que especial consideração deve ser dada aos países menos desenvolvidos e às zonas economicamente desfavorecidas do Mercado Comum no sector dos serviços. Para este fim, os Estados-membros comprometem-se a:

- a) maximizar a utilização dos potenciais existentes para satisfazer as necessidades da região;
- b) melhorar as condições do investimento nacional e estrangeiro no sector dos serviços; e

c) desenvolver serviços de apoio, nomeadamente capacidades técnicas, actividades de design, adaptação dos serviços, sondagens de mercado e serviços de aconselhamento e contratuais.

**ARTIGO 149º**  
**Outras áreas de cooperação**

O Conselho pode, regularmente, determinar outras áreas prioritárias para serem consideradas no contexto das disposições deste capítulo.

**ARTIGO 150º**  
**Fundo especial de cooperação, compensação e desenvolvimento**

1. O Conselho cria um Fundo especial de cooperação, compensação e desenvolvimento para solucionar os problemas especiais das zonas menos desenvolvidas e outras desvantagens criadas pelo processo de integração.
2. Para efeitos do nº 1 deste artigo, os Estados-membros deverão concluir um Protocolo que determinará, *inter-alia*, os mecanismos e fórmulas a utilizar para conceder compensação no quadro deste artigo.

## CAPÍTULO XXIII

### DESENVOLVIMENTO DO SECTOR PRIVADO

#### ARTIGO 151º

##### Criação de condições favoráveis para o sector privado

1. Os Estados-membros acordam criar condições favoráveis para que o sector privado tire o máximo partido do Mercado Comum. Para este fim, os Estados-membros comprometem-se a:
  - a) promover um diálogo permanente entre as instituições do sector privado a nível nacional e regional, a fim de ajudar a criar um clima favorável para os negócios e para a implementação das decisões adoptadas em todos os sectores da economia; e
  - b) oferecer aos empresários uma oportunidade de participarem activamente no melhoramento das políticas, regulamentos e instituições a eles ligados para aumentar a sua confiança nas reformas políticas, aumentar a produtividade e baixar os custos ao nível das empresas.
2. Para efeitos da implementação dos objectivos do nº 1 deste artigo, os Estados-membros comprometem-se a:
  - a) melhorar o clima de negócios através da promoção de códigos de investimento atractivos, da protecção da propriedade e de direitos contratuais e da regularização do mercado paralelo;
  - b) estimular o desenvolvimento do mercado através da ligação de infra-estruturas e da supressão de barreiras e obstáculos;
  - c) fornecer regularmente informação comercial actualizada para acelerar a resposta do mercado, através da cooperação entre as câmaras de comércio e indústria;
  - d) encorajar os poderes públicos e as entidades para-estatais a efectuarem o seu aprovisionamento na região;
  - e) facilitar e apoiar o intercâmbio de experiência e a angariação de recursos através, *inter-alia*, de investimentos transnacionais;
  - f) consolidar o papel das câmaras de comércio na formulação da política económica nacional;
  - g) em colaboração com as câmaras de comércio e indústria, criar instituições de crédito que forneçam principalmente os empresários, em especial os pequenos empresários, que tenham actualmente dificuldades na obtenção de crédito junto aos bancos comerciais e às instituições financeiras; e
  - h) encorajar a utilização do Banco da África Oriental e Austral para o Comércio e Desenvolvimento para o financiamento do sector privado.
3. O Comité Consultivo criado pelo artigo 7º do presente Tratado, fornece o principal elo de ligação no diálogo entre o sector privado e outros grupos de interesse e os órgãos do Mercado Comum.

#### ARTIGO 152º

##### Consolidação do sector privado

1. Os Estados-membros esforçam-se por adoptar programas com vista a consolidar e promover o papel do sector privado no desenvolvimento, progresso e reconstrução das respectivas economias.
2. Para efeitos do nº 1 deste artigo, os Estados-membros comprometem-se a:
  - a) encorajar a utilização eficiente dos recursos escassos, o crescimento de infra-estruturas e de

programa das organizações dos sectores privado ou empresarial que se ocupam de todos os tipos de actividade económicas. Estas são nomeadamente as câmaras de comércio, as confederações e associações industriais, agrícolas, de fabricantes, de agricultores, comércio externo, mercadorias, serviços, grupos de desenvolvimento profissional e outros;

b) aumentar a cooperação no desenvolvimento de instrumentos e de serviços que podem ser partilhados ou absorvidos através dessas organizações e que estão actualmente nas mãos dos Estados-membros. Ao aceitar operar estes serviços transferidos, as organizações manifestam os seus interesses legítimos e os interesses dos seus membros em os considerar como fonte de rendimento. Estes podem incluir entre outros: certificação de vistos, certificados de origem, documentação de trânsito, certificação ou serviços de traduções, de notariado e outros considerados adequados para administração pelas organizações do sector privado;

c) apoiar um centro viável e autónomo que efectue às tarefas de coordenação, produção, administração, análise e de informatização dos sistemas de informação. A infra-estrutura técnica deve ser simples, bem compreendida por todos os seus participantes e deve responder às preocupações comerciais e empresariais dos seus beneficiários;

d) encorajar e patrocinar métodos práticos e expeditos de geração de rendimento e de cooperação com vista a inverter a tendência de diminuição do número de membros, má qualidade dos serviços e falta de motivação para progredir; e

e) elaborar programas que permitam a recolha, processamento harmonizado e rápida difusão de informação.

#### **ARTIGO 153º**

##### **Cooperação entre câmaras do comércio e outras organizações empresariais**

Os Estados-membros comprometem-se a cooperar na promoção de medidas comuns para assegurar a consolidação dos laços entre as câmaras de comércio. Para este fim, os Estados-membros acordam:

a) apoiar actividades conjuntas destinadas a promover o comércio e o investimento quer entre os Estados-membros ou junto aos parceiros mundiais;

b) reconhecer e contribuir para o funcionamento eficiente das organizações das regiões ou federações empresariais, de grupos de interesse profissionais e comerciais e das associações regionais análogas; e

c) encorajar, promover e supervisionar as decisões tomadas pelo Comité Consultivo e por outros órgãos pertinentes do Mercado Comum especialmente em áreas que afectam o sector empresarial através das suas organizações representativas.

## **CAPÍTULO XXIV**

### **AS MULHERES NO DESENVOLVIMENTO E NO SECTOR EMPRESARIAL**

#### **ARTIGO 154º**

##### **O papel das mulheres no desenvolvimento**

Os Estados-membros acordam que as mulheres dão uma contribuição significativa ao processo de transformação sócio-económica e de crescimento sustentável, e que é impossível implementar programas eficazes de transformação rural e de melhoramentos no sector informal sem a participação plena das mulheres. Para este fim, os Estados-membros devem, através de medidas legislativas e outras apropriadas:

- a) promover a integração e participação efectiva das mulheres em todos os níveis de desenvolvimento, em especial ao nível da tomada de decisões;
- b) eliminar a legislação e costumes discriminatórios contra as mulheres, em especial que impeçam as mulheres de possuir terra e outros bens;
- c) promover programas eficazes de divulgação e educação destinados a modificar as atitudes negativas face às mulheres;
- d) criar e adoptar tecnologias que asseguram a estabilidade de emprego e o progresso profissional das mulheres trabalhadoras; e
- e) encorajar e consolidar as instituições empenhadas na promoção e no desenvolvimento de dispositivos de simplificação do trabalho destinados a aumentar a capacidade produtiva das mulheres.

#### **ARTIGO 155º**

##### **O papel das mulheres no sector empresarial**

1. Tendo reconhecido a importância das mulheres como um elo económico vital no âmbito da cadeia da agricultura, indústria e comércio, os Estados-membros acordam:
  - a) aumentar o conhecimento das questões relativas às mulheres empresárias ao nível dos decisores;
  - b) criar condições favoráveis para a participação efectiva das mulheres no Mercado Comum e em actividades de desenvolvimento e de comércio;
  - c) promover programas especiais para as mulheres em pequenas e médias empresas;
  - d) eliminar legislação e regulamentação que dificulta o acesso das mulheres ao crédito;
  - e) iniciar alterações nas estratégias educativas e de formação com vista a permitir às mulheres melhorarem os seus níveis de emprego técnico e industrial pela aquisição de qualificações transferíveis proporcionadas por diversos tipos de sistemas de formação profissional e de cursos de emprego; e
  - f) reconhecer e apoiar a Federação das Associações Nacionais das Mulheres Empresárias criada para promover a participação efectiva das mulheres nas actividades de comércio e de desenvolvimento do Mercado Comum.
2. A Federação das Associações Nacionais das Mulheres Empresárias é representada junto do Comité Consultivo e também nas reuniões dos Comités Técnicos do Mercado Comum.
3. As actividades de implementação relativas às disposições deste capítulo são submetidas ao Comité Técnico apropriado, consoante os aspectos técnicos sob consideração.

## CAPÍTULO XXV

### APERFEIÇOAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS E COOPERAÇÃO TÉCNICA

#### ARTIGO 156º

##### Aperfeiçoamento dos recursos humanos

1. Os Estados-membros acordam tomar medidas concertadas para fomentar a cooperação no aperfeiçoamento dos recursos humanos e na maior utilização de capacidades humanas, do *know-how* técnico e institucional, em todos os campos de actividade do Mercado Comum.
2. Os Estados-membros devem, em especial:
  - a) coordenar as suas políticas e programas de aperfeiçoamento dos recursos humanos;
  - b) adoptar um plano regional para o aperfeiçoamento e utilização conjunta dos recursos humanos no que diz respeito a conhecimentos, qualificações, criatividade tecnológica e capacidades empresariais;
  - c) promover o desenvolvimento de uma massa crítica de pessoas bem formadas em todos os sectores relevantes do Mercado Comum;
  - d) utilizar conjuntamente as infra-estruturas regionais de educação e de formação profissional existentes no Mercado Comum e criar, quando necessário, novas instalações;
  - e) harmonizar os programas das instituições de formação do Mercado Comum; e
  - f) encorajar programas de intercâmbio técnico e de estudantes entre os Estados-membros.

#### ARTIGO 157º

##### Cooperação técnica

Os Estados-membros acordam:

- a) desenvolver uma rede nacional de consultores para apoiar a execução de programas regionais subsidiados pelo orçamento ordinário e providenciar homólogos para os programas financiados por organismos de auxílio;
- b) criar uma listagem regional de todos os consultores, *know-how* e qualificações disponíveis na região, incluindo os consultores nacionais não residentes na área;
- c) conceber um mecanismo para mobilizar e utilizar racionalmente os conhecimentos técnicos nacionais dos Estados-membros na conceptualização, execução, supervisão e acompanhamento de projectos aprovados pelos Estados-membros;
- d) fornecer recursos prontamente disponíveis para o financiamento de programas de cooperação técnica nos Estados-membros relacionados com a programação e com a execução regional de projectos comuns;
- e) fornecer recursos que permitam aos consultores nacionais de um Estado-membro ajudar outros Estados-membros a adquirir conhecimentos e capacidades em áreas específicas relacionadas com a cooperação regional; e
- f) permitir ao Mercado Comum atrair os consultores nacionais residentes fora da região para participar em programas de cooperação.

## CAPÍTULO XXVI

### PROMOÇÃO E PROTECÇÃO DO INVESTIMENTO

#### ARTIGO 158º

##### Âmbito da cooperação na promoção e protecção do investimento

Os Estados-membros reconhecem a necessidade da mobilização eficiente de recursos e do investimento assim como a importância para o desenvolvimento de encorajar um fluxo acrescido de investimento do sector privado no Mercado Comum. Para este fim, os Estados-membros acordam adoptar políticas macro-económicas harmonizadas que atraiam o investimento do sector privado para o Mercado Comum.

#### ARTIGO 159º

##### Promoção e protecção do investimento

1. A fim de encorajar e de facilitar os fluxos de investimento privado para o Mercado Comum, os Estados-membros devem:
  - a) conceder um tratamento justo e equitativo aos investidores privados;
  - b) adoptar um programa de promoção do investimento transnacional;
  - c) criar e manter um clima de investimento previsível, transparente e seguro nos Estados-membros;
  - d) suprimir as restrições administrativas, fiscais e legais ao investimento no interior do Mercado Comum e
  - e) acelerar a liberalização do processo de investimento.
2. Para efeitos de protecção do investimento, as seguintes actividades são consideradas como investimento:
  - a) propriedade de bens móveis e imóveis e outros direitos de propriedade tais como hipotecas, empréstimos e penhores;
  - b) acções e todos os outros direitos de participação na gestão ou nos resultados económicos de uma companhia ou sociedade, quer constituída ou não, incluindo acções minoritárias, direitos empresariais e outros tipos de acções;
  - c) valores, obrigações, obrigações do tesouro, garantias e outros instrumentos financeiros de uma companhia, sociedade, do governo ou de outra autoridade pública ou de uma organização internacional;
  - d) direitos sobre dinheiro, bens, serviços ou sobre outros desempenhos com valor económico;
  - e) direitos de propriedade intelectual e industrial, processos técnicos, *know-how*, fundos de comércio e outros benefícios ou vantagens associados a um negócio; e
  - f) outras actividades a serem declaradas pelo Conselho como investimento.
3. Os Estados-membros acordam que parte do clima favorável ao investimento consiste nas medidas destinadas a proteger e a garantir esse investimento. Para este fim, os Estados-membros devem:
  - a) sob reserva do princípio reconhecido do interesse público, abster-se de nacionalizar ou expropriar o investimento privado; e

b) no caso de o investimento privado ser nacionalizado ou expropriado, pagar uma indemnização adequada.

4. Para efeitos do nº 3 deste artigo, expropriação inclui todas as medidas imputáveis ao governo de um Estado-membro que tenham como efeito privar o investidor da sua propriedade ou do controle do seu investimento ou de um benefício substancial deste, e deve ser interpretada como abrangendo todas as formas de expropriação tais como a nacionalização e a ocupação, bem como a expropriação rastejante sob forma de impostos excessivos e discriminatórios, restrições na compra de matérias primas, actos ou omissões administrativas quando existe uma obrigação legal de agir ou medidas que impeçam o exercício pelos investidores dos seus direitos a dividendos, lucros e proventos do direito de dispôr do seu investimento.

5. Os benefícios dos investidores privados incluem o direito a:

- a) repatriar os proveitos do investimento, incluindo dividendos, juros e outras receitas equivalentes;
- b) repatriar *royalties* e outros pagamentos ligados a licenças, contratos de franquia, concessões e a outros direitos semelhantes;
- c) repatriar fundos para o pagamento de dívidas;
- d) repatriar o produto da liquidação ou venda do todo ou de parte do investimento, incluindo a apreciação ou aumento do valor do capital investido;
- e) pagamentos para manter e desenvolver o projecto de investimento, tais como fundos para adquirir matérias primas ou auxiliares, produtos semi-acabados assim como para substituir bens de capital;
- f) repatriar os salários do pessoal expatriado do projecto de investimento; e
- g) gozar de uma isenção de direitos aduaneiros e de outras insenções fiscais durante o período previsto no código de investimento de um Estado-membro, consoante a área de investimento.

6. Os Estados-membros acordam que um período razoável de relativa estabilidade no clima de investimento é o período necessário para refinarciar o investimento.

#### **ARTIGO 160º**

##### **Informação sobre incentivos e oportunidades de investimento**

Os Estados-membros acordam aumentar a divulgação sobre os seus incentivos ao investimento, sobre as oportunidades, legislação, práticas e acontecimentos principais respeitantes ao investimento e de outra informação relevante, através da difusão regular de informação e de outras actividades de sensibilização.

#### **ARTIGO 161º**

##### **Acordos sobre dupla tributação**

Os Estados-membros comprometem-se a concluir entre eles acordos sobre a prevenção da dupla tributação.

#### **ARTIGO 162º**

##### **Acordos de investimento multilaterais**

Os Estados-membros acordam tomar as medidas necessárias para aderir a acordos multilaterais sobre resolução de litígios em matérias de investimento e de acordos de garantia como meio de criar um clima favorável para a promoção do investimento. Para este fim, os Estados-membros acordam aderir:

- a) à convenção internacional sobre a resolução de litígios entre Estados e nacionais de outros Estados, de 1965;



- b) à convenção que institui a agência multilateral de garantia do investimento; e
- c) a outros acordos multilaterais destinados a promover ou a proteger o investimento.

**CAPÍTULO XXVII**  
**PAZ E SEGURANÇA REGIONAL**

**ARTIGO 163º**  
**Âmbito da cooperação**

1. Os Estados-membros acordam que a paz e a segurança regional são pressupostos para o desenvolvimento social e económico e que são vitais para a realização dos objectivos de integração económica regional do Mercado Comum. Assim, os Estados-membros acordam fomentar e manter uma atmosfera propícia à paz e à segurança através da cooperação e de consultas em matéria de paz e segurança dos Estados-membros tendo em vista a prevenção, a gestão e a solução dos conflitos internos ou internacionais.

2. Os Estados-membros comprometem-se a promover e a manter relações de boa vizinhança como base para a promoção da paz e segurança regional no interior do Mercado Comum.

**CAPÍTULO XXVIII**

**LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, DA MÃO-DE-OBRA E DOS SERVIÇOS E OS DIREITOS DE ESTABELECIMENTO E DE RESIDÊNCIA**

**ARTIGO 164º**  
**Âmbito da cooperação**

1. Os Estados-membros acordam adoptar, no plano individual, bilateral ou regional, medidas necessárias para realizar progressivamente a livre circulação de pessoas, mão-de-obra e serviços e para assegurarem aos seus cidadãos o gozo do direito de estabelecimento e de residência no interior do Mercado Comum.
2. Os Estados-membros acordam concluir um Protocolo relativo à livre circulação de pessoas, mão-de-obra e serviços e os direitos de estabelecimento e de residência.
3. Os Estados-membros acordam que o Protocolo sobre a diminuição gradual e eliminação eventual dos requisitos de visto adoptado no âmbito da ZCP continuará em vigor até ao momento em que o Protocolo relativo à livre circulação de pessoas, mão-de-obra e serviços e os direitos de estabelecimento e residência entrar em vigor.

## **CAPÍTULO XXIX**

### **COOPERAÇÃO EM OUTROS SECTORES**

#### **ARTIGO 165º Cooperação genérica**

1. Sob reserva das disposições do presente Tratado, os Estados-membros comprometem-se a se consultar reciprocamente, através dos órgãos competentes do Mercado Comum, a fim de harmonizarem as suas políticas respectivas em sectores que podem, regularmente, ser considerados como necessários ou desejáveis para o funcionamento e desenvolvimento eficiente e harmonioso do Mercado Comum e para a implementação das disposições do presente Tratado.

2. Para efeitos do nº 1 deste artigo, os Estados-membros podem dar em comum outros passos concebidos para aprofundar os fins do Mercado Comum e a implementação das disposições do presente Tratado.

**CAPÍTULO XXX**  
**DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS**

**ARTIGO 166º**  
**Orçamento**

1. O Secretariado é dotado de um orçamento.
2. O projecto orçamental para cada exercício financeiro é preparado pelo Secretário-Geral e aprovado pelo Conselho.
3. Todas as despesas do Secretariado são aprovadas pelo Conselho para cada exercício financeiro e cobertas pelo orçamento.
4. Os recursos do orçamento provêm das contribuições anuais dos Estados-membros e de outras fontes a serem determinadas pelo Conselho. As contribuições dos Estados-membros são determinadas em função do orçamento aprovado pelo Conselho.
5. Na determinação das contribuições anuais de cada Estado-membro, o Conselho baseia-se numa fórmula por ele determinada periodicamente.
6. Cinquenta por cento da contribuição devida por cada Estado-membro deve ser pago ao Secretariado no prazo de um mês a contar do início do exercício financeiro a que diz respeito devendo o restante ser pago no prazo de seis meses a contar do início do mesmo.
7. Orçamentos suplementares podem ser aprovados pelo Conselho para fazer face a despesas extraordinárias do Secretariado.

**ARTIGO 167º**  
**Contribuições dos Estados-membros**

O Conselho determina o modo de pagamento e a moeda das contribuições dos Estados-membros para o orçamento do Secretariado.

**ARTIGO 168º**  
**Imposto ao Mercado Comum e outros recursos**

1. Pelo presente é instituído um imposto do Mercado Comum com vista a gerar recursos para financiar as actividades do Mercado Comum.
2. A fonte, o nível e as condições para a aplicação do imposto do Mercado Comum são determinadas pelo Conselho.
3. Os restantes recursos do Secretariado incluem recursos extra-orçamentais tais como:
  - a) subvenções, auxílios, fundos para projectos, programas e assistência técnica; e
  - b) rendimentos de actividades levadas a cabo pelo Mercado Comum.

**ARTIGO 169º**  
**Contabilidade do Secretariado e auditores externos**

1. A contabilidade do Secretariado relativa a cada exercício financeiro é preparada de acordo com as normas de contabilidade internacionais e é sujeita a uma auditoria durante exercício financeiro seguinte efectuada por auditores externos.

2. Os auditores externos são nomeados periodicamente pelo Conselho, sob proposta do Secretário-Geral. Estes auditores externos deverão ter a sua sede no Mercado Comum e ser qualificados para exercer nos termos da legislação nacional dos Estados-membros. Os auditores externos deverão ser pessoas de reconhecida reputação e integridade e que tenham demonstrado um alto grau de competência profissional.
3. Os auditores externos agem em conformidade com as directivas gerais ou específicas do Conselho e, sob esta reserva:
  - a) determinam o seu próprio método de trabalho; e
  - b) submetem o seu relatório de auditoria ao Secretário-Geral, o mais tardar, seis meses após o fim do exercício financeiro ao qual a contabilidade sujeita à auditoria diz respeito.
4. Após receber o relatório dos auditores externos, o Secretário-Geral distribui cópias do mesmo a todos os Estados-membros e convoca uma reunião do Comité Intergovernamental ou do Comité para os Assuntos Administrativos e Orçamentais para examinar o relatório e para fazer recomendações relativas ao relatório antes de o submeter ao Conselho para adopção.
5. O Conselho pode elaborar regulamentos para uma melhor aplicação das disposições deste artigo e, sem prejuízo do acima disposto na generalidade, essas regras podem conter os termos e as condições de serviço e os poderes dos auditores externos.

**ARTIGO 170º**  
**Regras financeiras**

O Conselho elabora um regulamento financeiro para a aplicação das disposições deste capítulo.

## CAPÍTULO XXXI

### SANÇÕES

#### ARTIGO 171º

##### Sanções

1. Os Estados-membros acordam que a realização dos objectivos do Mercado Comum requer o empenho total dos Estados-membros no cumprimento das obrigações contrárias no presente Tratado. Para este efeito, os Estados-membros acordam que sanções específicas podem ser impostas pela Autoridade para garantir o cumprimento das obrigações dos Estados-membros definidas neste Tratado.
2. Para efeitos do nº 1 deste artigo, a Autoridade pode impor sanções a um Estado-membro:
  - a) que falte ao cumprimento de uma obrigação que lhe incumbe em virtude do presente Tratado; e
  - b) cuja conduta, na opinião da Autoridade, é prejudicial para a existência ou para a realização dos objectivos do Mercado Comum.
3. A Autoridade pode, em qualquer um dos casos previstos no nº 2 deste artigo, impôr uma ou mais sanções aqui previstas:
  - a) suspender o exercício de direitos e privilégios de um Estado-membro que derivam da sua qualidade de membro do Mercado Comum;
  - b) impôr sanções financeiras a esses Estados-membros;
  - c) suspender do Mercado Comum um Estado-membro, com as condições e durante o período considerados apropriados pela Autoridade; ou
  - d) expulsar um Estado-membro.
4. A Autoridade pode expulsar um Estado-membro:
  - a) cujos direitos e privilégios tenham sido suspensos em virtude da alínea a) do nº 3 deste artigo e que não remediar a falta que levou à sua suspensão durante o período para tal especificado; ou
  - b) que não pague a sanção financeira que lhe foi imposta nos termos da alínea b) do nº 3 deste artigo.
5. Um Estado-membro suspenso em virtude da alínea c) do nº 3 deste artigo e que não cumprir as condições impostas, durante o período especificado, cessa automaticamente de ser Estado-membro do Mercado Comum.
6. Sempre que um Estado-membro mantiver o pagamento das suas contribuições em atraso durante mais de dois anos, por razões que não causadas por calamidade pública ou natural ou por circunstâncias excepcionais que afectem gravemente a economia, esse Estado-membro pode, por resolução da Autoridade, ser suspenso de tomar parte nas actividades do Mercado Comum e cessa de gozar os benefícios contidos no presente Tratado.

#### ARTIGO 172º

##### Continuação das obrigações e readmissão

1. Um Estado-membro suspenso em virtude dos artigos 171º nº 3 a) e 171º nº 3 c) do presente Tratado, continua sujeito às obrigações pendentes que lhe incumbem em virtude do presente Tratado, durante o período da suspensão.
2. Um Estado-membro expulso em virtude do artigo 171º nº 3 d) do presente Tratado, pode candidatar-

se a readmissão no Mercado Comum. A Autoridade pode impôr as condições que considerar necessárias para a readmissão.



## **CAPÍTULO XXXII**

### **MODALIDADES DE IMPLEMENTAÇÃO E DE SUPERVISÃO**

#### **ARTIGO 173º**

##### **Âmbito da cooperação**

1. Os Estados-membros acordam que as prioridades de implementação das disposições do presente Tratado serão elaboradas em programas exaustivos e mensuráveis, com objectivos de implementação claros e com mecanismos de avaliação efectiva.
2. Sob reserva das disposições do presente Tratado, o Secretariado é responsável pelo acompanhamento e pela supervisão da implementação das disposições do presente Tratado pelos Estados-membros e pelos regulamentos elaborados, directivas emitidas, recomendações feitas, decisões tomadas e pareceres dados pelo Conselho.
3. O Secretário-Geral submete ao Conselho, no prazo de doze meses a contar da entrada em vigor do presente Tratado, um programa de implementação exaustiva e detalhada com objectivos claros.
4. O programa de implementação é dividido em duas fases, de dois anos cada, começando na data de entrada em vigor do presente Tratado, e indica o conjunto de acções a serem iniciadas e levadas a cabo simultaneamente.
5. A transição de uma fase de implementação para a seguinte é condicionada pela realização substancial dos objectivos especificamente estabelecidos no programa para essa fase e pelo cumprimento das respectivas obrigações.
6. No final do ano do período indicado no programa para essa fase e o Conselho, agindo com base nos relatórios preparados pelo Secretariado e nas recomendações do Comité Intergovernamental, tomará a decisão apropriada.
7. No caso de impasse na decisão de passagem à fase seguinte, a fase actual é prolongada automaticamente por um período de um ano.
8. No final desse ano o Conselho, agindo com base em relatórios preparados pelo Secretariado e nas recomendações do Comité Inter-governamental, elaborará então a sua conclusão.
9. No caso de o Conselho não elaborar a sua conclusão, remete o assunto à Autoridade para sua decisão, sendo esta final e obrigatória para todos os Estados-membros e para os órgãos do Mercado Comum.
10. Um Estado-membro não pode alegar o não cumprimento das suas obrigações para impedir uma decisão de ser tomada ou para reservar a sua posição.

**CAPÍTULO XXXIII**  
**INSTITUIÇÕES E ACORDOS EXISTENTES**

**ARTIGO 174º**  
**Manutenção em vigor de certas instituições e acordos**

1. Os Estados-membros reconhecem que as instituições criadas ao abrigo da Zona de Comércio Preferencial para os Estados da África Oriental e Austral continuam a ser regidas pelos respectivos estatutos que as instituíram.
2. Para efeitos do nº 1 deste artigo as instituições são as seguintes:
  - a) o Banco da África Oriental e Austral para o Comércio e Desenvolvimento;
  - b) a Câmara de Compensação;
  - c) o Instituto do Coiro e dos Produtos de Coiro;
  - d) a Companhia de Resseguro;
  - e) o Centro de Tecnologia Metalúrgica;
  - f) o Conselho das agências;
  - g) a Associação dos Bancos Comerciais;
  - h) o Centro de Arbitragem Comercial;
  - i) a Federação das Associações Nacionais das Mulheres Empresárias; e
  - j) a Federação de Câmaras de Comércio e Indústria.
3. Com a entrada em vigor do presente Tratado, as instituições especificadas no nº 2 deste artigo são consideradas instituições do Mercado Comum e são designadas como tal.
4. Os direitos e obrigações que derivem de certos acordos concluídos ao abrigo das disposições do Tratado para a ZCP não são afectados pelas disposições do presente Tratado.
5. Para efeitos do nº 4 deste artigo, os acordos referidos nesse artigo são:
  - a) Acordo sobre privilégios e imunidades, adoptado pelos Estados da ZCP em Dezembro de 1984;
  - b) Acordo sobre cauções de garantia aduaneira, adoptado pelos Estados da ZCP em Novembro de 1990;
  - c) Carta das empresas industriais multinacionais, adoptada pelos Estados da ZCP em Novembro de 1990; e
  - d) Protocolo relativo ao regime de seguro de responsabilidade civil automóvel.
6. Todas as referências à Zona de Comércio Preferencial, ou a seu funcionário ou autoridade, nos acordos referidos no nº 5 deste artigo, consideram-se como substituídas por referências ao Mercado Comum e ao seu correspondente funcionário ou autoridade.

**ARTIGO 175º**

**Relação entre os órgãos do Mercado Comum e o Mercado Comum**

1. Cada órgão do Mercado Comum deve ter em conta, na implementação das disposições do seu estatuto, os objectivos, políticas, programas e actividades do Mercado Comum.
2. O Secretário-Geral mantém relações de trabalho permanentes com os órgãos do Mercado Comum para aprofundar a implementação das disposições do presente Tratado e elabora, para esse fim, compromissos de cooperação com cada instituição do Mercado Comum.
3. Cada órgão do Mercado Comum submete ao Conselho, em conformidade com o seu estatuto, relatórios de progresso anuais sobre as suas actividades sobre os quais o Conselho pode dar o seu parecer.

**ARTIGO 176º**

**Extinção de certas instituições existentes**

Com a entrada em vigor do presente Tratado, cessam de existir as seguintes instituições:

- a) o Tribunal da ZCP, criado pelo artigo 10º do Tratado que institui a Zona de Comércio Preferencial para os Estados da África Oriental e Austral; e
- b) o Tribunal Administrativo da ZCP, criado pelo artigo 2º do seu próprio estatuto.

## **CAPÍTULO XXXIV**

### **COMUNIDADE ECONÓMICA DA ÁFRICA ORIENTAL E AUSTRAL**

#### **ARTIGO 177º**

##### **Estabelecimento gradual de uma comunidade económica da África Oriental e Austral**

1. Na data a determinar pela Autoridade, e após a entrada em vigor do presente Tratado, o Conselho propõe para aprovação da Autoridade medidas que, adicionalmente às disposições do presente Tratado, devem ser implementadas para contribuir para uma eventual instituição de uma Comunidade Económica da África Oriental e Austral.
2. O funcionamento e desenvolvimento do Mercado Comum será revisto em conformidade com as disposições do presente Tratado no sentido da instituição de uma Comunidade Económica da África Oriental e Austral.
3. A transição do Mercado Comum para uma Comunidade Económica da África Austral e Oriental é condicionada à verificação de que os objectivos do Mercado Comum foram substancialmente realizados e que as obrigações dos Estados-membros foram cumpridas.

## **CAPÍTULO XXXV**

### **RELAÇÕES COM OUTRAS ORGANIZAÇÕES E COM OS PARCEIROS DE COOPERAÇÃO**

#### **ARTIGO 178º**

##### **Relações com a Comunidade Económica Africana**

1. Os Estados-membros acordam que o objectivo final do Mercado Comum é de contribuir para a implementação das disposições do Tratado que Institui a Comunidade Económica Africana. Para este fim, os Estados-membros;

a) negociam, em conjunto com outras comunidades económicas regionais, o Protocolo relativo às relações entre a Comunidade Económica Africana e as comunidades económicas regionais;

b) implementam as disposições do presente Tratado tendo em conta as disposições do Tratado que institui a Comunidade Económica Africana; e

c) transformam o Mercado Comum, ou o seu sucessor, em momento a ser acordado entre o Mercado Comum, ou o seu sucessor, e a Comunidade Económica Africana, numa entidade institucional da Comunidade Económica Africana.

2. O Secretário-Geral coordena as actividades do Mercado Comum com as da Comunidade Económica Africana, submetendo periodicamente relatórios ao Conselho.

#### **ARTIGO 179º**

##### **Relações com outras comunidades económicas regionais**

1. No quadro da realização dos seus objectivos de integração regional, o Mercado Comum pode concluir acordos de cooperação com outras comunidades regionais.

2. A cooperação referida no nº 1 deste artigo é sujeita a aprovação prévia pelo Conselho.

#### **ARTIGO 180º**

##### **Relações com outras organizações intergovernamentais**

1. Sob reserva das disposições do presente Tratado, os Estados-membros podem tornar-se membros de outras organizações regionais com outros Estados-membros ou países terceiros, a fim de consolidarem a sua cooperação.

2. O Secretário-Geral esforça-se por coordenar as actividades do Mercado Comum com as das organizações referidas no nº 1 deste artigo.

3. O Mercado Comum mantém relações de trabalho permanentes com a Organização da Unidade Africana, com as Nações Unidas e com outras organizações intergovernamentais ou governamentais susceptíveis de auxiliar o Mercado Comum na implementação das disposições do presente Tratado.

#### **ARTIGO 181º**

##### **Relações com os parceiros de cooperação**

1. O Mercado Comum estabelece relações de trabalho permanentes e estreitas com as organizações africanas pertinentes, tais como a Comissão Económica das Nações Unidas para África, o Banco Africano de Desenvolvimento e com outras organizações intergovernamentais e não-governamentais da África Oriental e Austral com vista a consolidar a sua capacidade institucional e a contribuir para a implementação das disposições do presente Tratado.

2. O Mercado Comum acorda especial importância à cooperação com o sistema das Nações Unidas, com outras organizações internacionais e com organismos de auxílio bilaterais e multilaterais, cujas políticas e programas sejam compatíveis com as políticas, programas e actividades do Mercado Comum.

3. O Secretário-Geral inicia e mantém o diálogo com as organizações e organismos referidos no nº 2 deste artigo e com todas as outras organizações cujas políticas e programas sejam compatíveis com as do Mercado Comum, para permitir uma cooperação mais estreita com essas organizações e organismos de auxílio bilaterais e multilaterais.

4. Podem ser efectuadas reuniões entre os Estados-membros, organizações governamentais e não governamentais e os organismos de auxílio bilaterais sobre as políticas e estratégias do Mercado Comum, nomeadamente sobre a sua implementação, com vista a aumentar a participação dessas organizações e agências na implementação e desenvolvimento do Mercado Comum.

5. As recomendações das reuniões referidas no nº 4 deste artigo são apresentadas às instituições do Mercado Comum para consideração.

#### **ARTIGO 182º** **Agências especializadas**

1. O Secretariado pode, com a aprovação do Conselho, concluir acordos com organizações especializadas em quaisquer das áreas de actividade do Mercado Comum, ao abrigo dos quais, essas organizações executam uma tarefa específica por conta do Mercado Comum.

2. Os acordos concluídos ao abrigo do nº 1 deste artigo devem prever o âmbito e o conteúdo da actividade, a administração e o financiamento das tarefas em questão.

#### **ARTIGO 183º** **Associação com outros países**

Os Estados-membros podem negociar, em conjunto, com qualquer país terceiro com vista à associação desse país com o Mercado Comum.

## CAPÍTULO XXXVI

### DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

#### ARTIGO 184º

##### **Sede do Mercado Comum**

A Sede do Mercado Comum é em Lusaka, na República da Zâmbia, ou em outro local a determinar pela Autoridade.

#### ARTIGO 185º

##### **Línguas oficiais**

As línguas oficiais do Mercado Comum são o inglês, o francês e o português.

#### ARTIGO 186º

##### **Estatuto, privilégios e imunidades**

1. O Mercado Comum goza de personalidade jurídica internacional;
2. Tem, no território de cada Estado-membro:
  - a) a capacidade jurídica necessária para o desempenho das suas funções em virtude deste Tratado; e
  - b) o poder para adquirir e dispor de bens móveis e imóveis em conformidade com a legislação e regulamentação em vigor em cada Estado-membro.
3. O Mercado Comum é representado, no exercício da sua personalidade jurídica, pelo Secretário-Geral.
4. Sob reserva das disposições dos estatutos que instituem os órgãos do Mercado Comum, os quais prevêem que a instituição, consoante o caso, possa ser processada, o Acordo é estendido às instituições do Mercado Comum:

desde que o Secretário-Geral tome providências para que os custos administrativos, relativos à implementação das disposições do Acordo, sejam partilhados equitativamente pelas instituições do Mercado Comum.

5. O Secretário-Geral, agindo em nome do Mercado Comum, conclui com os governos dos Estados-membros em cujos territórios se encontram a sede, ou as representações regionais ou nacionais, do Mercado Comum, acordos relativos à capacidade jurídica e aos privilégios e imunidades a serem reconhecidas e concedidas no quadro do Mercado Comum.
6. Os chefes dos órgãos do Mercado Comum concluem, agindo em nome do seu órgão, com os governos dos Estados-membros em cujos territórios se encontram a sede, representações regionais ou nacionais do Mercado Comum, acordos relativos à capacidade jurídica e aos privilégios e imunidades a serem reconhecidas e concedidas às respectivas instituições do Mercado Comum.

#### ARTIGO 187º

##### **Disposições transitórias**

1. Até serem elaborados, em conformidade com as disposições do presente Tratado, os regulamentos internos e os termos de referência da Autoridade, do Conselho e de todas as instituições subordinadas, com excepção do Tribunal do Mercado Comum, os regulamentos internos e termos de referência da Autoridade, do Conselho de Ministros e das instituições subordinadas da Zona de Comércio Preferencial, com excepção do Tribunal da ZCP, continuam em vigor.

2. Até serem adoptados o regulamento dos funcionários e o regulamento financeiro do Mercado Comum, o regulamento dos funcionários e o regulamento financeiro da Zona de Comércio Preferencial continuam em vigor.

**ARTIGO 188º**  
**Dissolução da Zona de Comércio Preferencial**

1. Com a entrada em vigor do presente Tratado, daqui em diante referida como "o dia marcado", a Zona de Comércio Preferencial criada no dia 30 de Setembro de 1982 pelo Tratado que Institui a Zona de Comércio Preferencial para os Estados da África Oriental e Austral, cessa de existir.

2. O Secretário-Geral submete, na primeira reunião do Mercado Comum, um programa para a reestruturação e reorganização do Secretariado, incluindo a revisão das descrições funcionais dos postos no Secretariado, com vista a garantir que o Secretariado se encontrará melhor estruturado para desempenhar, eficiente e adequadamente, as responsabilidades que lhe são conferidas por e em virtude do presente Tratado.

**ARTIGO 189º**  
**Transferência do activo e do passivo**

1. No dia marcado são transferidos e adquiridos pelo Mercado Comum, em virtude deste artigo e sem mais garantia, todo o activo e passivo da Zona de Comércio Preferencial e, a partir desse dia, o Mercado Comum assume todos os direitos e é sujeito a todas as obrigações relativamente ao activo e ao passivo assim transferido e adquirido, de que a Zona de Comércio Preferencial era titular ou se encontrava sujeita, no período imediatamente anterior ao referido dia.

2. Cada contrato concluído por escrito, por ou em nome da Zona de Comércio Preferencial e, quer os direitos e obrigações aí contidos possam ou não ser atribuídos à Zona de Comércio Preferencial, são considerados como se tivessem sido concluídos por ou em nome do Mercado Comum e como se as referências aí feitas à Zona de Comércio Preferencial, ou seu funcionário ou autoridade, fossem substituídas por referências ao Mercado Comum e ao correspondente funcionário ou autoridade, relativamente a tudo o que faltar cumprir no ou depois do dia marcado.

3. Todos os processos por ou contra a Zona de Comércio Preferencial pendentes no dia marcado, são continuados por ou contra o Mercado Comum.

4. As referências à Zona de Comércio Preferencial em qualquer legislação ou documento são consideradas, no e depois do dia marcado, como referências ao Mercado Comum.

**ARTIGO 190º**  
**Revisão**

1. Os Estados-membros ou o Conselho podem submeter propostas de revisão do presente Tratado.

2. Todas as propostas de revisão do presente Tratado são submetidas por escrito ao Secretário-Geral, que, no prazo de trinta dias a contar da sua recepção, as comunica aos Estados-membros.

3. Os Estados-membros que desejam fazer observações às propostas, podem fazê-lo no prazo de noventa dias a contar da data de envio da proposta pelo Secretário-Geral.

4. Após ter expirado o prazo estabelecido pelo nº 3 deste artigo, o Secretário-Geral submete à Autoridade por intermédio do Comité para os Assuntos Jurídicos, as propostas e as observações recebidas dos Estados-membros.

5. Qualquer revisão ao presente Tratado deve ser adoptada pela Autoridade e entra em vigor quando ratificada por dois terços dos Estados-membros.



#### **ARTIGO 191º**

##### **Denúncia**

1. Todo o Estado-membro que queira denunciar o Tratado que institui o Mercado Comum notifica a sua intenção por escrito, e com pré-aviso de um ano, ao Secretário-Geral e, no fim desse ano, se a notificação não for retirada, cessa a sua qualidade de Estado-membro do Mercado Comum.
2. Durante o período de um ano referido no nº 1 deste Artigo, o Estado-membro que tiver intenção de denunciar o Tratado que institui o Mercado Comum respeitará, não obstante, as disposições do presente Tratado e continuará responsável pelo cumprimento das obrigações que lhe incumbem em virtude do presente Tratado.
3. As obrigações assumidas pelos Estados-membros, em virtude do presente Tratado, sobrevivem na medida do necessário à extinção da qualidade de membro de qualquer Estado-membro.
4. Um Estado-membro que denunciar o presente Tratado apenas terá o direito a reclamar propriedade, bens ou direitos sobre a propriedade ou bens do Mercado Comum aquando da extinção deste.
5. A propriedade e bens do Mercado Comum situados em território de um Estado-membro, cuja qualidade de membro terminou, continuam a ser propriedade do Mercado Comum e a estarem disponíveis para o Mercado Comum.

#### **ARTIGO 192º**

##### **Cessação das operações**

1. A Autoridade pode, sob recomendação do Conselho, terminar o funcionamento do Mercado Comum.
2. As actividades do Mercado Comum cessam na data marcada pela Autoridade como data da cessação, com excepção das actividades incidentais para o bom funcionamento da operações de conservação e preservação dos seus bens e para o cumprimento das suas obrigações.
3. A responsabilidade dos Estados-membros sobre a sua parte de contribuições devidas continua até terem sido quitadas as dívidas dos credores, incluindo todas as dívidas contingentes.
4. O Conselho toma as providências necessárias, antes de efectuar quaisquer pagamentos aos credores portadores de dívidas directas, para assegurar uma distribuição proporcional entre os portadores de dívidas directas e contingentes.
5. Todos os credores titulares de dívidas directas são primeiro pagos com os bens do Mercado Comum e depois com as contribuições em dívida.
6. Nenhum rateio de bens é feito para Estados-membros por conta das suas contribuições para o orçamento até às dívidas perante todos os credores terem sido quitadas ou pagas e qualquer rateio deve ser aprovado pelo Conselho.
7. O rateio de bens do Mercado Comum para os Estados-membros é proporcional às suas contribuições para o orçamento e é efectuado no momento e de acordo com as condições que o Conselho considere equitativas e justas.
8. Nenhum Estado-membro tem direito a receber a sua parte no rateio dos bens até ter cumprido todas as suas obrigações para com o Mercado Comum.
9. Todos os Estados-membros que recebam bens rateados, em virtude deste artigo, beneficiam dos mesmos direitos gozados anteriormente pelo Mercado Comum.
10. Um Estado-membro denunciante, nos termos do artigo 191º do presente Tratado, é tratado, para fim de rateio dos bens, como Estado-membro.

**ARTIGO 193º**  
**Anexos ao Tratado**

Os Anexos ao presente Tratado formam parte integrante do mesmo.

**ARTIGO 194º**  
**Entrada em vigor, ratificação e adesão**

1. O presente Tratado entra em vigor quando assinado pelas Altas Partes Contratantes, ou em nome delas, e ratificado por um mínimo de onze dos Estados signatários.
2. Todos os Estados referidos no nº 2 do artigo 1 do presente Tratado podem aderir ao mesmo.
3. Todos os Estados referidos no nº 3 do artigo 1 do presente Tratado podem aderir ao mesmo, nas condições a determinar pela Autoridade.
4. Em relação ao Estado aderente, o presente Tratado entra em vigor na data do depósito do seu instrumento de adesão.

**ARTIGO 195º**  
**Depositário**

1. O presente Tratado, assim como todos os instrumentos de ratificação ou de adesão, são depositados junto do Secretário-Geral que transmite cópias autênticas certificadas do presente Tratado a todos os seus Estados-membros.
2. O Secretário-Geral notifica aos Estados-membros as datas de depósito dos instrumentos de ratificação e de adesão e regista o presente Tratado junto das Nações Unidas, da Organização da Unidade Africana e de outras organizações internacionais a determinar pelo Conselho.

**ANEXO I**

**PROTOCOLO RELATIVO AO COMÉRCIO EM TRÂNSITO E ÀS FACILIDADES DE  
TRÂNSITO**

## PREÂMBULO

### AS ALTAS PARTES CONTRATANTES

**Recordando** as disposições da alínea b) do nº 2 do artigo 4º do presente Tratado relativo à adopção, por parte dos Estados-membros, da regulamentação com vista a facilitar o comércio em trânsito no interior do Mercado Comum;

**Recordando** ainda as disposições da alínea h) do artigo 85º do presente Tratado;

**Tendo presentes** as disposições do nº 4 do artigo 67º do presente Tratado

### PELO PRESENTE, ACORDAM O SEGUINTE:

#### ARTIGO 1º Interpretação

No presente Protocolo:

"transportador" significa a pessoa que transporta efectivamente as mercadorias em trânsito ou que é encarregada ou responsável pela exploração dos meios de transporte respectivos;

"documento de transporte do Mercado Comum" designa todo o tipo de documento aduaneiro que serve de declaração de trânsito aprovado pelo Conselho para ser utilizado no interior do Mercado Comum;

"contentor" designa um dispositivo de transporte:

- a) inteira ou parcialmente fechado de modo a constituir um compartimento destinado a conter bens susceptíveis de serem selados;
- b) de natureza durável de modo a permitir a sua utilização repetida;
- c) especialmente concebido para permitir o transporte de bens por um ou mais meios de transporte sem necessidade de descarregar e carregar novamente o seu conteúdo;
- d) dotado de dispositivos que facilitam a sua manipulação, sobretudo no momento do transbordo de um meio de transporte para outro;
- e) concebido de forma a ser facilmente cheio e esvaziado; e
- f) com um volume interior não inferior a um metro cúbico.

"posto aduaneiro de partida" significa todo o posto aduaneiro portuário, interior ou de fronteira de um Estado-membro a partir do qual as disposições do presente Protocolo começam a ser aplicáveis;

"posto aduaneiro de destino" significa todo o posto portuário, interior ou de fronteira de um Estado-membro a partir do qual as disposições do presente Protocolo cessam de ser aplicáveis;

"posto aduaneiro de passagem" significa todo o posto aduaneiro a partir do qual as mercadorias são importadas ou exportadas no decurso de uma operação aduaneira de trânsito;

"posto aduaneiro de entrada" significa todo o posto aduaneiro de um segundo Estado-membro ou de todo outro Estado-membro ulterior em relação ao qual o presente Protocolo começa a ser aplicável e, nomeadamente, todo o posto aduaneiro que, mesmo que não situado de facto na fronteira, seja o primeiro ponto de controle aduaneiro após a passagem da fronteira;

"posto aduaneiro de saída" significa todo o posto aduaneiro que, mesmo que não situado de facto na fronteira, seja o último ponto de controle aduaneiro antes da passagem da fronteira;

"bens" designa todos os bens móveis mas não animados por movimento, nomeadamente os produtos manufacturados, as mercadorias, o correio, as colheitas e as culturas industriais;

"direitos e taxas de importação e de exportação" designa os direitos aduaneiros e outras taxas equivalentes cobradas pela importação ou pela exportação de um bem;

"meios de transporte" inclui:

- a) todos os veículos ferroviários, contentores, meios de transporte por vias navegáveis, veículos rodoviários e aviões;
- b) sempre que a situação local assim o exige, carroças e animais para carroças; e
- c) oleodutos e gasodutos.

"fiador" significa toda a pessoa que se obriga perante as autoridades aduaneiras de um Estado-membro a responder ou a ser colateralmente responsável por qualquer dívida, obrigação, incumprimento, acção ou comportamento delituoso do transitário e pelo pagamento aos Estados de trânsito de direitos de importação ou de outras somas que lhe sejam devidas em caso de não cumprimento das cláusulas e das condições do trânsito aplicáveis aos bens introduzidos nos Estados-membros pelos transportadores dos referidos bens;

"documento RCTD" designa o documento de transporte válido no Mercado Comum ("Common Market Road Customs Transit Declaration Document");

"tráfego de trânsito" significa a passagem de bens, incluindo bagagem não acompanhada e correio, e de pessoas e dos seus meios de transporte através dos territórios dos Estados-membros em conformidade com os itinerários definidos no nº 1 do artigo 2º do presente Protocolo;

"transitário" designa todas a pessoa responsável pelo transporte de bens nos termos do presente Protocolo ou o seu representante autorizado;

"barco" significa todo o navio, barco ou bote com propulsão mecânica ou qualquer outra embarcação que se move sobre a água transportando pessoas ou carga.

## **ARTIGO 2º** **Disposições gerais**

1. Os Estados-membros comprometem-se a conceder a liberdade de trânsito através dos seus territórios respectivos, em todos os meios de transporte indicados para esse efeito, a todos os transitários e tráfego em trânsito:

- a) provenientes e destinados a outros Estados-membros; ou
- b) provenientes de países terceiros e destinados a outros Estados-membros; ou
- c) provenientes e destinados a países terceiros.

2. Sem prejuízo das disposições do nº 1 deste artigo, todo o Estado-membro pode, se considerar necessário, proibir, restringir ou regulamentar a entrada no seu território de pessoas, bens ou meios de transporte determinados provenientes de qualquer país com fundamento em razões de moralidade, segurança, higiene ou saúde públicas ou em considerações de ordem veterinária ou fitopatológicas ou ainda de interesse público.

3. Os Estados-membros comprometem-se a não cobrar direitos de importação ou de exportação sobre o tráfego em trânsito referido no nº 1 deste artigo. No entanto, em conformidade com a alínea b) do artigo 11º do presente Protocolo, um Estado-membro pode cobrar direitos administrativos ou encargos de serviço.

4. Para efeitos do presente Protocolo, os Estados-membros comprometem-se a assegurar que as pessoas, o correio, os bens ou os meios de transporte provenientes ou destinados a outros Estados-membros não serão objecto de tratamento discriminatório e que as taxas e tarifas cobradas aos outros Estados-membros pela utilização das suas facilidades não serão mais elevadas do que as aplicadas ao tráfego nacional.

### **ARTIGO 3º** **Âmbito de aplicação**

1. As disposições do presente Protocolo são aplicáveis a todos os transitários, a todo o correio, a todos os meios de transporte e a todo o envio de bens alfandegados em trânsito entre dois pontos situados quer entre dois Estados-membros diversos quer entre um Estado-membro e um país terceiro.

2. Para beneficiar das disposições do presente Protocolo, o transporte em trânsito deve:

a) ser efectuado por um transportador munido de uma licença nos termos do artigo 4º do presente Protocolo;

b) ser efectuado nas condições enunciadas pelo artigo 5º do presente Protocolo, por um meio de transporte aprovado pelo posto aduaneiro de partida e munido de um certificado na forma reproduzida no Apêndice III do presente Protocolo;

c) ser garantido por um fiador em conformidade com as disposições do artigo 6º do presente Protocolo; e

d) ser empreendido ao abrigo de um documento RCTD ou de qualquer outro documento aprovado pelo Conselho.

3. As disposições do presente Protocolo são aplicáveis a todos os bens em trânsito, seja qual for o meio de transporte utilizado pelo transportador, excepto no domínio do transporte aéreo, ferroviário e por via navegável no qual os aviões, os comboios e os barcos em trânsito se encontram excluídos do âmbito de aplicação destas regras; mas os bens, incluindo as bagagens, não deixam de estar submetidos às disposições do presente Protocolo. No entanto, o avião, o barco ou o comboio encontram-se submetidos à legislação e regulamentação nacional do país de trânsito.

4. As disposições do presente Protocolo cessam de se aplicar ao tráfego em trânsito referido na alínea a) do nº 1 do artigo 2º do presente Protocolo quando os direitos aduaneiros e outros encargos de efeito equivalente forem suprimidos e a pauta aduaneira comum aplicada. Para este efeito, o Conselho determina o regime de trânsito e as facilidades comerciais aplicáveis aos bens produzidos no Mercado Comum.

### **ARTIGO 4º** **Licenciamento de transportadores**

1. Qualquer pessoa que tenha intenção de efectuar o transporte de bens em trânsito em conformidade com as disposições do presente Protocolo obterá, junto às autoridades competentes do Estado-membro no qual se encontra habitualmente estabelecido ou domiciliado, uma licença para esse fim e as autoridades competentes comunicarão a todos os Estados-membros os nomes de todas as pessoas a quem concederam a referida licença.

2. Para as pessoas estabelecidas ou domiciliadas em qualquer um dos Estados-membros, a emissão da referida licença encontra-se submetida:

- a) ao preenchimento dos requisitos do artigo 5º do presente Protocolo; e
- b) à ausência, nos três anos anteriores, de qualquer condenação por infração grave, nomeadamente por aceitar, receber ou oferecer subornos, por contrabando, por roubo, por destruição de documentos ou de provas ou por se abster ou recusar fornecer informações relativas ao transporte interestatal de bens.
3. Para as pessoas que não se encontram estabelecidas nem domiciliadas em qualquer um dos Estados-membros, cada Estado-membro determina, em consulta com os outros Estados-membros, as condições definidas no nº 1 deste artigo:
- desde que essas condições não sejam mais favoráveis dos que as impostas às pessoas residentes ou domiciliadas nesse Estado-membro.
4. Os transportadores licenciados que forem condenados pelas infracções aduaneiras referidas na alínea b) do nº 2 deste artigo ou que ocultarem o facto de terem sido condenados de tais infracções a fim de obterem a licença ou que pratiquem tais infracções após terem sido licenciados para operarem o tráfego de trânsito, ficarão com as suas licenças imediatamente suspensas ou retiradas pelas autoridades que a emitiram que deverão, em seguida, notificar a medida tomada às autoridades aduaneiras dos restantes Estados-membros e aos respectivos fiadores.

#### **ARTIGO 5º**

##### **Aprovação dos meios de transporte**

1. As autoridades competentes dos Estados-membros emitirão para os meios de transporte utilizados para o comércio em trânsito uma licença em conformidade com a sua legislação e regulamentação nacional.
2. Para efeitos da alínea b) do nº 2 do artigo 3º do presente Protocolo, os meios de transporte assim como a sua carga devem ser apresentados nos postos aduaneiros de partida nos quais, antes de cada transporte de trânsito, se verificará se preenchem as condições técnicas estipuladas no Apêndice II ao presente Protocolo.

#### **ARTIGO 6º**

##### **Caução e garantia**

Todas as operações de trânsito do Mercado Comum efectuadas ao abrigo de um documento RTCD ou de qualquer outro documento de trânsito aprovado pelo Conselho deverão ser cobertas por mecanismos de caução e de garantia.

#### **ARTIGO 7º**

##### **Documento de trânsito do Mercado Comum**

1. Sob reserva de outras condições e regulamentações que o Conselho considere necessário impôr, cada Estado-membro compromete-se a autorizar todos os transitários ou os seus representantes autorizados a emitir para cada envio de bens em trânsito um documento de trânsito válido para o Mercado Comum conforme às regras enunciadas no Apêndice I ao presente Protocolo.
2. Os documentos de trânsito do Mercado Comum serão conformes ao modelo aprovado pelo Comité das Alfândegas e do Comércio. Serão válidos apenas para um só transporte em trânsito mas devem conter um número suficiente de cópias para os controles aduaneiros e para as descargas necessárias para a operação de transporte em questão.
3. Todos os meios de transporte que se regem pelas disposições do presente Protocolo deverão ser munidos dos documentos de trânsito do Mercado Comum e os transportadores deverão apresentar os

referidos documentos, bem como o meio de transporte e certificado respectivos às autoridades aduaneiras nos postos aduaneiros de passagem e de destino, para o cumprimento das formalidades necessárias.

**ARTIGO 8º**  
**Dispensa de verificação aduaneira e isenção de direitos aduaneiros**

1. Sob reserva das disposições dos artigos 4º e 5º do presente Protocolo, os bens transportados em meios de transporte ou em embalagens seladas aprovados pelas autoridades aduaneiras do posto de partida como bens não susceptíveis de serem roubados, substituídos ou manipulados e autorizados a serem transportados não selados:

- a) não se encontram sujeitos ao pagamento de direitos de importação ou de exportação nos postos aduaneiros de passagem; e
- b) não serão, em regra geral, sujeitos à verificação aduaneira nos mesmos postos.

2. No entanto, para evitar abusos, as autoridades aduaneiras podem, sempre que suspeitem de irregularidades, proceder a uma verificação parcial ou completa dos bens.

**ARTIGO 9º**  
**Procedimentos de trânsito**

1. Todos os bens em trânsito e os meios de transportes utilizados para os transportar serão apresentados às autoridades aduaneiras do posto de partida, assim como os documentos do Mercado Comum devidamente preenchidos e garantidos se necessário pelas cauções adequadas, a fim de serem verificados e selados. O posto aduaneiro de partida decide se o meio de transporte previsto apresenta garantias suficientes para assegurar a segurança aduaneira e se o envio pode ser feito ao abrigo do documento de trânsito do Mercado Comum pertinente.

2. Sempre que os bens não possam ser transportados por um meio de transporte ou compartimento selado, as autoridades aduaneiras do posto de partida podem autorizar o seu transporte num meio de transporte ou num compartimento não selado nas condições que considerarem necessárias e aprovar em seguida o documento de trânsito do Mercado Comum.

3. Os meios de transporte utilizados para transportar os bens, em conformidade com as disposições do presente Protocolo, não deverão ser utilizados simultaneamente para transportar passageiros, a menos que seja estabelecido de modo satisfatório para as autoridades aduaneiras que a parte do meios de transporte reservada ao transporte de passageiros e aos seus bens pessoais está devidamente separada da parte do meio de transporte reservada aos bens cujo transporte se rege pelas disposições do Apêndice II do presente Protocolo, a menos que os bens sejam do tipo que não necessitam de ser selados em virtude do presente Protocolo.

4. Nada pode ser acrescentado ou substituído aos bens expedidos ao abrigo de um documento de trânsito do Mercado Comum e nada pode ser retirado no momento da seu carregamento, transbordo ou descarregamento.

5. Em cada posto aduaneiro de passagem e nos postos aduaneiros de destino os meios de transporte e os documentos de trânsito correspondentes serão apresentados às autoridades aduaneiras para o cumprimento das formalidades necessárias.

6. Salvo se suspeitarem de irregularidades, as autoridades aduaneiras dos postos de passagem dos Estados-membros respeitarão os selos apostos pelas autoridades aduaneiras dos outros Estados-membros. Poderão, no entanto, juntar os seus próprios selos.

7. A fim de prevenir abusos, as autoridades aduaneiras podem, se o considerarem necessário:



- a) fazer escoltar os meios de transporte, a custas do transitário, através do seu território sempre que os bens sejam transportados em meios de transporte não selados; ou
- b) efectuar, na estrada, controles aos meios de transporte e à sua carga.
8. Um carregamento não selado ao abrigo de um documento de trânsito do Mercado Comum adequado não pode ter mais do que um posto aduaneiro de destino.
9. Se a carga de um meio de transporte fôr controlada num posto aduaneiro de passagem ou em qualquer outro ponto na estrada, a autoridade aduaneira que tiver procedido a tal controle devem apôr novos selos e elaborar uma declaração certificada sobre os detalhes das irregularidades eventualmente descobertas assim como dos novos selos por eles apostos.
10. Em caso de acidente ou de perigo eminente que necessite do descarregamento imediato, parcial ou total, do meio de transporte, o transportador pode, de sua própria iniciativa, tomar as medidas necessárias para assegurar a segurança dos bens transportados ou do meio de transporte a bordo do qual eles se encontrem. No entanto, o transportador deve avisar assim que possível o posto aduaneiro de partida e, se possível, o posto aduaneiro mais próximo, e tomar as providências necessárias para que os bens sejam carregados a bordo de um outro transporte na presença das autoridades aduaneiras em questão ou das autoridades locais competentes. As autoridades aduaneiras ou as autoridades locais competentes inscrevem no documento de trânsito do Mercado Comum os detalhes sobre os bens transferidos para o outro meio de transporte e se possível apõem selos aduaneiros.
11. À chegada ao posto aduaneiro de destino, o documento de trânsito do Mercado Comum será quitado sem demora. No entanto, se os bens não puderem ser imediatamente colocados sob um outro regime aduaneiro, as autoridades aduaneiras poderão reservar-se o direito de quitar o documento na condição de que outra responsabilidade seja substituída à garantia do referido documento.
12. Se, na estrada, um selo apostado pelas autoridades aduaneiras fôr partido em condições que não as previstas no nº 10 deste artigo ou se os bens forem destruídos ou danificados sem que o selo tenha sido partido, o procedimento previsto no nº 11 deste artigo será seguido, sem prejuízo da aplicação das disposições das legislações nacionais, e será elaborado um relatório certificado no modelo que figura no Apêndice IV do presente Protocolo.
13. Se as autoridades aduaneiras considerarem que os bens objecto de um documento de trânsito do Mercado Comum foram destruídos por força maior uma dispensa, total ou parcial, do pagamento dos direitos será concedida.

#### **ARTIGO 10º** **Obrigações dos Estados-membros e dos fiadores**

Sob reserva das disposições do artigo 6º do presente Protocolo, as obrigações dos Estados-membros e dos fiadores são as seguintes:

- a) Cada Estado-membro compromete-se a facilitar a transferência para outros Estados-membros dos fundos necessários para o pagamento de prémios ou de outras taxas que deve ser feito pelo fiador em virtude do presente Protocolo, ou de multas que poderão ser aplicadas ao transitário no caso de uma infracção ter sido cometida durante o transporte em trânsito.
- b) Os Estados-membros comprometem-se a assegurar que a responsabilidade do fiador se estende aos direitos de importação ou de exportação devidos acrescidos, se fôr caso disso, de juros de mora e de outros encargos assim como às multas aplicadas ao titular do documento de trânsito do Mercado Comum em virtude das legislação e da regulamentação aduaneira do país no qual uma infracção tiver sido cometida. O fiador será obrigado, conjunta e solidariamente com os infractores, ao pagamento dessas somas. O facto de as autoridades aduaneiras terem autorizado a verificação das mercadorias fora do locais onde é exercida normalmente a actividades dos postos aduaneiros de partida ou de destino em nada diminuirá a responsabilidade do fiador.

c) Para determinar os direitos visados pela alínea b) deste artigo, as indicações relativas às mercadorias contidas no documento de trânsito do Mercado Comum são válidas até prova em contrário.

d) O fiador é responsável face às autoridades de um Estado-membro a partir do momento em que o documento do Mercado Comum tiver sido aceite pelas autoridades aduaneiras desse Estado e a sua responsabilidade cobre apenas os bens enumerados no documento.

e) Sempre que as autoridades de um Estado-membro quitaram incondicionalmente um documento de trânsito do Mercado Comum não poderão mais reclamar ao fiador o pagamento dos direitos visados na alínea b) deste artigo, a menos que o certificado de quitação tenha sido obtido por erro ou por meio de fraude.

f) O transitário e o fiador cessam de ser responsáveis face às autoridades aduaneiras de cada Estado assim que os bens transportados forem devidamente reexportados ou declarados às autoridades aduaneiras competentes do Estado-membro em questão.

g) Em caso de não quitação de um documento de trânsito do Mercado Comum ou no caso da quitação do documento ser objecto de reservas, as autoridades competentes não terão o direito de exigir ao fiador o pagamento das somas referidas na alínea b) deste artigo se, no prazo de um ano a contar da data de tomada para quitação do documento de trânsito do Mercado Comum, essas autoridades não tiverem avisado o fiador da não quitação ou da quitação sujeita a reserva:

desde que, se o certificado de quitação tiver sido obtido por erro ou fraude, esta alínea não impeça as autoridades de tomarem as medidas necessárias contra a pessoa ou as pessoas em questão em qualquer altura e em conformidade com a sua legislação nacional.

h) O pedido de pagamento das somas referidas na alínea b) deste artigo é enviado ao fiador no prazo de três anos a contar da data em que o fiador foi avisado da não quitação, da quitação sujeita a reserva ou da quitação obtida por erro ou fraude. No entanto, se no prazo de três anos acima indicado, uma acção em justiça tiver sido iniciada, o pedido de pagamento será enviado no prazo de um ano a contar da data em que a decisão judicial se torna executória.

i) Os Estados-membros devem na medida do possível utilizar os serviços disponíveis nos outros Estados-membros para todas as operações de transporte em trânsito na condição de que esses serviços não sejam menos eficazes e menos competitivos do que os oferecidos por outras pessoas.

#### **ARTIGO 11º** **Disposições diversas**

1. Os Estados-membros comprometem-se a criar ou a facilitar a criação de depósitos e entrepostos aduaneiros onde serão armazenados temporariamente os bens em trânsito que não podem ser transbordados directamente de um meio de transporte para outro. Estes depósitos e entrepostos aduaneiros serão administrados e explorados em conformidade com a legislação aduaneira do Estado-membro em cujo território forem criados.

2. Os Estados-membros comprometem-se a autorizar e a ajudar as pessoas, as organizações ou as associações dos outros Estados-membros ou os seus representantes autorizados a criar nos seus territórios agências de transporte, de compensação e de envio a fim de facilitar o tráfego do trânsito em conformidade com a sua legislação e regulamentação nacional.

3. Uma placa rectangular com a inscrição "COMESA - TRÂNSITO" e com as características referidas no Apêndice IV ao presente Protocolo será colocada na dianteira e na traseira de todos os veículos afectos ao transporte internacional de trânsito ao abrigo de um documento RCTD ou de qualquer outro documento aprovado pelo Conselho. Estas placas serão colocadas de modo a serem bem visíveis, serão removíveis e

deverão poder ser seladas. Os selos serão apostos pelas autoridades aduaneiras de partida e retirados pelas autoridades dos postos aduaneiros de destino.

4. Os Estados-membros comunicam entre si, por meio do Secretariado, os facsímiles dos selos, carimbos e carimbos de data que utilizarão.

5. Cada Estado-membro comunicará aos outros Estados-membros a lista dos postos e das estações aduaneiras, incluindo as vias de trânsito, que designou para os transportes ao abrigo do documento de trânsito do Mercado Comum bem como o horário de abertura normal desses postos. Os Estados-membros com territórios limítrofes consultam-se para determinar os postos fronteira a incluir nessa lista e sempre que possível esses postos serão justapostos.

6. Para todas as operações aduaneiras referidas no presente Protocolo, a intervenção dos funcionários das alfândegas não dará lugar a encargos, a menos que a intervenção tenha lugar fora dos dias, horas e locais normalmente previstos para essas operações. Sempre que possível, os postos aduaneiros permanecerão abertos ou permitirão o cumprimento das formalidades aduaneiras relativas ao transporte de bens efectuado em conformidade com as disposições do presente Protocolo fora do horário normal de abertura.

7. Qualquer infração às disposições do presente Protocolo torna o infractor susceptível das sanções previstas pela legislação do país onde a infracção foi cometida.

8. Nenhuma das disposições do presente Protocolo exclui o direito dos outros Estados-membros de adoptar uma legislação especial para os transportes efectuados a partir ou com destino aos seus territórios ou que passe pelos seus territórios:

na condição de que essa legislação não entre em conflito com as disposições do presente Protocolo, não restrinja as facilidades concedidas pelo presente Protocolo e não seja mais favorável do que a aplicada ao tráfego de trânsito entre os outros Estados-membros, a menos que seja estendida a todos os Estados-membros do Mercado Comum.

9. Todos os documentos de trânsito do Mercado Comum podem comportar em anexo uma nota que explica como esse documento específico deverá ser utilizado.

## APÊNDICE I

### NOTAS SOBRE A UTILIZAÇÃO DO DOCUMENTO DE TRÂNSITO DO MERCADO COMUM

1. O documento de trânsito do Mercado Comum, designado por "documento", é emitido no país de partida onde os bens forem declarados pela primeira vez em trânsito.
2. O documento será impresso em inglês, em francês e em português mas será preenchido apenas na língua do país de partida. As autoridades aduaneiras dos outros países atravessados reservam-se o direito de exigir uma tradução na sua língua. Com vista a evitar os atrasos inúteis que poderão resultar dessa exigência, aconselha-se aos transportadores munirem o condutor do veículo com as traduções necessárias.
3. Um documento mantém-se válido até à chegada do transporte efectuado ao abrigo desse documento ao posto aduaneiro de destino e na condição de ter sido submetido ao controle aduaneiro efectuado no posto aduaneiro de partida nos prazos fixados pelas autoridades que emitiram o referido documento.
4. a) O documento deve ser dactilografado, policopiado ou impresso de modo a ser legível.  
b) Sempre que não houver espaço suficiente para inscrever na relação de bens todos os lotes de bens transportados folhas anexas no mesmo modelo do que a relação podem ser juntas a esta, mas todos os exemplares da relação devem conter as seguintes informações:
  - i) uma referência a essas folhas anexas;
  - ii) o número e a natureza das embalagens e dos bens a granel enumerados nas folhas anexas;
  - iii) o valor total e o peso bruto total dos bens inscritos nas referidas folhas.
5. O peso, o volume e outras medidas serão expressas em unidades do sistema métrico e os valores na moeda do país de partida ou na unidade de conta da África Oriental e Austral (ESACU).
6. O documento não conterà emendas ou rasuras. Qualquer retificação deverá ser feita pela supressão das informações incorrectas e pela inserção, se for caso disso, das informações desejadas. Qualquer retificação, inserção ou outra modificação deverá ser aprovada pelo seu autor e visada pelas autoridades aduaneiras.
7. Se o documento cobre meios de transporte acoplados ou vários contentores, o conteúdo de cada meio de transporte será indicado separadamente na relação. Essa indicação será precedida do número de matrícula ou de identificação do meio de transporte ou do contentor.
8. Sempre que exista mais do que um posto aduaneiro de destino, as entradas relativas aos bens destinados a cada posto devem ser claramente separadas na relação.
9. Sempre que os selos aduaneiros forem partidos ou as mercadorias destruídas ou danificadas acidentalmente durante o transporte, o explorador do meio de transporte assegura que um relatório oficial seja elaborado o mais depressa possível pelas autoridades da área onde se encontrar o veículo. O explorador contacta as autoridades aduaneiras da área, se as houver, ou então qualquer outra autoridade competente. O explorador obterá em seguida cópias do formulário do relatório oficial que figura no Apêndice V ao presente Protocolo sobre o comércio e as estruturas de trânsito no Mercado Comum.
10. Em caso de acidente em estrada que necessite do descerregamento imediato da totalidade ou de uma parte da carga o condutor pode tomar de sua livre iniciativa medidas sem consultar ou esperar a intervenção das autoridades referidas no nº 9 do presente Apêndice. Terá então de provar de modo adequado que agiu no interesse do meio de transporte ou da carga. Após ter tomado as medidas preventivas de emergência, deve prevenir assim que possível as autoridades referidas no nº 9 do presente Apêndice para fazerem constar os factos, verificarem a carga, selarem o meio de transporte e redigirem um relatório.

**APÊNDICE II**

**REGULAMENTO RELATIVO ÀS CONDIÇÕES TÉCNICAS QUE DEVEM SER  
PREENCHIDAS PELOS MEIOS DE TRANSPORTE, COM EXCEÇÃO DAS  
CARROÇAS E DOS ANIMAIS PARA CARROÇAS, PARA SEREM APROVADOS PARA  
O TRANSPORTE DE BENS AO ABRIGO DE UM SELO ADUANEIRO  
NO INTERIOR DO MERCADO COMUM**

1. Só podem ser aprovados para o transporte regional de mercadorias, a abrigo de um selo aduaneiro, os meios de transporte construídos e equipados do seguinte modo:
  - a) em que um selo aduaneiro possa ser apostado de maneira simples e eficaz;
  - b) em que nenhum bem possa ser retirado da parte selada do meio de transporte ou aí introduzido sem deixar traços visíveis ou sem se partir o selo;
  - c) em que nenhum espaço permita esconder bens.
2. Os meios de transporte são construídos de modo a que todos os espaços, tais como compartimentos, receptáculos ou outros susceptíveis de conter bens, sejam facilmente acessíveis para as verificações aduaneiras.
3. No caso de subsistirem espaços vazios entre as diversas camadas nos lados, no chão e no tecto, o revestimento interior deve ser fixo, completo e contínuo de modo a não poder ser retirado sem deixar traços visíveis.
4. As aberturas no chão para fins técnicos tais como lubrificação, manutenção e abastecimento da caixa de areia, só serão autorizadas na condição de estarem munidas de uma cobertura susceptível de ser fixada de tal modo que um acesso exterior ao compartimento reservado à carga não seja possível.
5. As portas e todos os outros meios de fechar meios de transporte devem conter um dispositivo que permita uma colocação do selo aduaneiro simples e eficaz. Este dispositivo será soldado nos lados das portas caso estas sejam metálicas ou fixado por meio de pelo menos dois ferrolhos que no interior são aparafusados ou soldados aos parafusos.
6. As dobradiças são fabricadas e equipadas de tal modo a impedir que as portas ou outros meios de fechar possam ser retiradas uma vez fechadas; os parafusos, ferrolhos, *pivots* e outras fixações devem ser soldados às partes exteriores das dobradiças. No entanto, estas condições não são exigidas quando as portas e outros meios de fechar contêm um dispositivo de fechadura não acessível do exterior e que, uma vez fechado, não permita retirar as portas dos seus encaixes.
7. As portas devem ser construídas de modo a cobrir todo o interstício e a fechá-lo de modo completo e eficaz.
8. O meio de transporte deve ser munido de um dispositivo adequado de protecção do selo aduaneiro, ou construído de tal modo que o selo aduaneiro se encontra suficientemente protegido.
9. As condições acima referidas aplicam-se também aos meios de transporte isotérmicos, refrigerantes, frigoríficos, cisterna e de mudanças na medida em que sejam compatíveis com as características técnicas impostas pelos fins desses meios de transporte.
10. As flanges (tampas de fechadura), as tomeiras de conduta e os poços dos camiões cisterna devem estar equipados de modo a permitirem uma colocação do selo aduaneiro simples e eficaz.
11. Os contentores dobráveis ou desdobráveis encontram-se submetidos às mesmas condições do que os contentores não dobráveis ou não desdobráveis, sob reserva de que os dispositivos de fechadura que

permitem dobrá-los ou desdobrá-los possam ser selados peia *anandega* e que nehuma parte desses contentores possa ser mexida sem que os selos sejam partidos.

**APÊNDICE III**

**Certificado de aprovação de um meio de transporte**

1. Certificado nº ..... Data de expiração .....
2. Atesta que os meios de transporte abaixo referidos preenchem as condições requeridas para serem aprovados para o transporte de mercadorias ao abrigo de um selo aduaneiro no Mercado Comum.
3. Nome e morada do titular (proprietário ou transportador)  
.....  
.....  
.....
4. Marca do meio de transporte .....
5. Tipo .....
6. Número do motor ..... Chassis nº.....
7. Número de matrícula .....
8. Outras características .....
9. Emitido em ..... (local), aos ..... (data)
10. Assinatura e carimbo do emissor .....

Nota: O presente certificado deve ser emoldurado e colocado de modo visível na cabine do meio de transporte a que se destina, e deve ser restituído ao emissor sempre que o meio de transporte não estiver de serviço, em caso de mudança de proprietário ou de transportador, a quando expiração do prazo de validade e em caso de alteração notável nas características essenciais do meio de transporte.

**APÊNDICE IV**

Frente do formulário

-----  
**DECLARAÇÃO CERTIFICADA DA VERIFICAÇÃO DO CONTEÚDO DE UM MEIO DE  
TRANSPORTE DO MERCADO COMUM**  
-----

1. Documento de trânsito do Mercado Comum nº ..... emitido em .....
2. Informação relativa ao meio de transporte verificado:  
Tipo de meio de transporte .....
- Número de matrícula ..... País de matrícula .....
3. Razões da verificação (assinalar com uma cruz):  
 Selos partidos ou em falta  
 Traços de arrombamento  
 Veículo implicado num acidente  
 Outras
4. Resultados da verificação (assinalar com uma cruz):  
 Foi verificado que todas as embalagens se encontram intactas e que não falta nada ao conteúdo  
 As seguintes mercadorias/embalagens faltam ou estão danificadas

**RELAÇÃO DE BENS**

- | Nº de Série | Marca e Nº | Nº e tipo de embalagens | Descrição das mercadorias | Comentários |
|-------------|------------|-------------------------|---------------------------|-------------|
|-------------|------------|-------------------------|---------------------------|-------------|
5. Explicações dadas pelo transportador a propósito das irregularidades constatadas (a indicar no verso e no espaço para tal reservado)
  6. Informações sobre o meio de transporte para o qual os bens foram transbordados  
Tipo de meio de transporte .....
  - Número de matrícula ..... País de matrícula .....
  7. Selos apostos:           Quantidade ..... e Nº .....



8. O transporte das mercadorias continuou com destino a .....
9. Eu, abaixo assinado, certifico que as indicações acima fornecidas são exactas e completas

.....  
Local e data

.....  
Assinatura do agente

.....  
Posto aduaneiro

Verso do formulário

-----  
Explicações dadas pelo transportador

.....  
Local e data

.....  
Assinatura

NOTA: O presente formulário deve ser preenchido em três exemplares para serem distribuídos do seguinte modo:

*Original* a juntar ao documento de trânsito do Mercado Comum.

*Primeira cópia* se a verificação tiver lugar num posto de entrada, a primeira cópia deve ser junta à cópia do documento de trânsito do Mercado Comum do posto de entrada.

se a verificação tiver lugar num posto de saída, a primeira cópia deve ser junta ao recibo correspondente e devolvida ao posto de entrada.

*Segunda cópia* a ser devolvida ao posto onde a verificação teve lugar.

**APÊNDICE V**

**Placas de trânsito do Mercado Comum**

1. As placas devem ter uma dimensão de 120 por 1000 mm.
2. As palavras "COMESA - TRÂNSITO" devem estar a uma altura de 70 mm.  
São escritas em letras romanas.  
As letras são brancas sobre um fundo azul.
3. Disposição das letras:

-----  
"COMESA - TRÂNSITO"  
-----

**ANEXO II**

**PROTOCOLO RELATIVO AO REGIME DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL  
AUTOMÓVEL**

## PREÂMBULO

*Considerando* que as disposições da alínea e) do artigo 85º do Tratado prevêm que os Estados-membros adoptem as condições de seguro mínimas aplicáveis às mercadorias e aos veículos;

*E considerando* que é desejável estabelecer por meio do presente Protocolo um regime de seguro de responsabilidade civil automóvel,

**É ACORDADO O SEGUINTE:**

## PRIMEIRA PARTE DISPOSIÇÕES GERAIS

### ARTIGO 1º Interpretação

No presente Protocolo:

"Acidente" significa um acontecimento relacionado com um veículo automóvel que cause danos pessoais ou materiais ou ambos e que dá lugar a responsabilidade civil do segurado;

"Conselho das agências" designa o Conselho das agências encarregado de coordenar e supervisionar as actividades das agências nacionais;

"Mercado Comum" significa o Mercado Comum instituído em virtude do presente Tratado;

"Apólice de seguro" designa o documento emitido pelo segurador a fim de atestar a existência de um contrato de seguro e que contém as condições do contrato concluído, segundo o qual o segurador se obriga, contra o pagamento de um prémio, a indemnizar o segurado de todas as perdas ocasionadas pelos riscos e acidentes especificados no contrato;

"Veículo automóvel" significa todo o veículo a motor construído ou adaptado para o transporte de pessoas ou de bens por estrada e todo o reboque ou semi-reboque destinado a ser atrelado a um tal veículo;

"Agência nacional" significa uma agência designada por um governo de um Estado-membro como responsável pela administração e pelo controlo do cartão amarelo do Mercado Comum;

"Segurado" significa qualquer pessoa singular ou colectiva portadora de um seguro para o qual foi pago um prémio a fim de assegurar a cobertura da sua responsabilidade para o seguro do veículo automóvel;

"Cartão amarelo" designa o cartão de seguro emitido pelas agências nacionais dos Estados-membros e que constitui prova de uma cobertura de responsabilidade civil obtida em conformidade com a legislação e regulamentação em vigor no país no qual ocorreu o acidente;

"Tratado" designa o Tratado que institui o Mercado Comum da África Oriental e Austral.

### ARTIGO 2º Objectivo

É instituído pelo presente Protocolo um regime obrigatório de seguro de responsabilidade civil automóvel que assegura, pelo menos, uma cobertura mínima igual à requerida pela legislação em vigor nos Estados-membros sempre que os veículos segurados se encontram em trânsito nos territórios dos outros Estados-membros.

**ARTIGO 3º**  
**Estrutura do regime**

1. O regime de seguro de responsabilidade civil automóvel instituído pelo presente Protocolo tem como fundamento jurídico, técnico e financeiro as garantias atribuídas às condições normais, de um seguro efectuado junto a um segurador autorizado a praticar essa categoria de operações no país que é o ponto de partida do automobilista viajando pelos países do Mercado Comum.
2. O regime é fundado materialmente num cartão amarelo definido nas disposições do artigo 6º do presente Protocolo.
3. O cartão amarelo é emitido por uma agência nacional em conformidade com as disposições do artigo 13º do presente Protocolo. É emitido aos automobilistas por intermédio dos seguradores junto aos quais os primeiros subscreveram um seguro de responsabilidade civil para circular no seu próprio país.
4. Cada agência nacional assume por conta dos seguradores que sejam seus membros por um lado as pretensões ocasionadas por sinistros ocorridos no estrangeiro dos titulares dos cartões que emitiu, e por outro lado a gestão dos sinistros causados no país por titulares de cartões emitidos pelas agências nacionais dos Estados-membros.
5. O funcionamento, do ponto de vista jurídico, administrativo e financeiro, do regime instituído pelo presente Protocolo é coordenado e controlado por um Conselho das agências do qual todas as agências nacionais dos Estados-membros devem ser membros, em conformidade com as disposições do artigo 16º do presente Protocolo.

**SEGUNDA PARTE**

**REGRAS RELATIVAS AO CARTÃO AMARELO**

**ARTIGO 4º**  
**Participantes no regime**

1. São participantes a título principal neste regime de seguro os Estados-membros.
2. São participantes a título subsidiário neste regime de seguro os seguradores, independentemente do seu regime jurídico e financeiro, que sejam habilitados pelas autoridades competentes do seu país de actividade a praticar operações de seguro contra riscos de responsabilidade civil em matéria de acidentes de circulação. Para poderem participar no presente regime de seguro os segurados devem ser membros das agências nacionais dos países onde operam.

**ARTIGO 5º**  
**Obrigações dos participantes**

1. As obrigações dos Estados-membros são as seguintes, entre outras:
  - a) reconhecer a validade do cartão amarelo do Mercado Comum no seu território e adoptar as disposições legais e regulamentares destinadas à criação do referido cartão, nomeadamente a designação da sua agência nacional;
  - b) assegurar a criação e o funcionamento da sua agência nacional em conformidade com as disposições do presente Protocolo bem como a sua adesão ao Conselho das agências e o respeito pelas decisões deste Conselho;
  - c) garantir a solvência da sua agência nacional; e

- d) assegurar-se de que o governo ou a agência nacional deposita junto ao banco central ou junto ao banco comercial acordado uma soma de um montante mínimo de 200 000 ESACU sob forma de letra de crédito ou de caução para garantir a execução das suas funções.
2. As obrigações de um participante a título subsidiário são as seguintes:
- a) emitir cartões amarelos do Mercado Comum para os seus segurados para lhes garantir uma cobertura adequada dos riscos de responsabilidade civil automóvel em que incorrerem nos países em que se encontrarem;
- b) assumir, sob forma de reembolso à agência nacional, o pagamento das indemnizações de sinistros bem como os encargos acessórios ou relacionados;
- c) contribuir para o funcionamento da agência nacional e, por intermédio desta, para as despesas de funcionamento do Conselho das agências.

**ARTIGO 6º**  
**O cartão amarelo do Mercado Comum**

1. É instituído pelo presente Protocolo, um cartão amarelo do Mercado Comum.
2. O Conselho das agências determina regularmente as questões de forma relativas ao cartão amarelo que é de tipo uniforme.
3. O cartão amarelo do Mercado Comum menciona, nomeadamente e a título indicativo:
- o nome e a morada da agência nacional emissora;
  - o nome e a morada do segurador;
  - a identificação do veículo;
  - o nome e a morada do segurado;
  - a data de emissão e de expiração do cartão;
  - o nome e a morada, em cada país signatário do presente Protocolo, da agência nacional junto à qual o segurado deverá fazer a declaração de sinistro em caso de acidente;
  - o número da apólice de seguro;
  - o número de série do cartão;
  - a lista de países em que é válido;
  - a assinatura e o carimbo do segurador; e
  - a assinatura do segurado.
4. O cartão amarelo é impresso em inglês, francês e português e constitui o meio de efectuar o seguro de responsabilidade civil automóvel.
5. A garantia fornecida pelo cartão amarelo do Mercado Comum cobre a responsabilidade civil em que incorrer o seu titular em conformidade com a legislação de cada país aderente onde ele se encontrar.

6. Sem prejuízo dos termos da apólice de seguro sob a qual foi emitido, o cartão garante todas as garantias exigidas pela legislação ou regulamentação sobre seguro automóvel obrigatório no país onde ocorreu o acidente.

7. O cartão do Mercado Comum vale como certificado válido de seguro no território do Estado-membro no qual a apresentação de tal certificado é requerida para a circulação dos veículos automóveis quer no interior do território nacional quer nas fronteiras.

8. Sempre que, de acordo com a legislação de um Estado signatário, o seguro automóvel não seja obrigatório, a garantia fornecida pelo cartão amarelo corresponde à responsabilidade civil que resulta para o automobilista da legislação e regulamentação geral em vigor no país onde ocorreu o acidente.

#### **ARTIGO 7º**

##### **Validade do cartão amarelo**

1. O cartão amarelo do Mercado Comum é emitido por uma duração pré-determinada, independentemente do número de viagens a efectuar, mas o período em questão não deve exceder um ano.
2. O cartão amarelo do Mercado Comum é válido apenas para um veículo automóvel e não pode ser em algum caso transferido para um outro.
3. Durante o seu período de validade, o cartão amarelo constitui a prova da existência da apólice de seguro.

### **TERCEIRA PARTE**

#### **AS AGÊNCIAS NACIONAIS**

#### **ARTIGO 8º**

##### **Designação**

A designação de cada agência nacional é determinada pelas disposições legais em vigor no território de cada Estado-membro. O seu modo de funcionamento será determinado pelo instrumento legal que a designou.

#### **ARTIGO 9º**

##### **Composição**

Em conformidade com o nº 2 do artigo 4º do presente Protocolo, cada agência nacional é composta pelos seguradores autorizados pelas autoridades locais de fiscalização do seguro de cobertura dos riscos de responsabilidade civil automóvel. Num Estado-membro em que uma só companhia de seguros do Estado detém o monopólio de todas as operações de seguro, o governo desse Estado pode designar essa companhia para funcionar como agência nacional.

#### **ARTIGO 10º**

##### **Financiamento**

1. O financiamento da agência nacional é assegurado pela cotização dos seus aderentes. O montante e as modalidades de pagamento das cotas são fixados no momento da adesão.
2. Os aderentes comprometem-se a meter à disposição da agência nacional, a pedido desta e a título de adiantamento as somas necessárias ao seu funcionamento.

**ARTIGO 11º**  
**Denúncia e substituição**

A denúncia da designação de agência nacional é de iniciativa do Estado-membro, sob reserva do referido Estado notificar o Conselho das agências com uma antecedência de pelo menos seis meses antes de a denúncia da designação da agência nacional se tornar efectiva e que a notificação seja acompanhada das condições e dos termos da denúncia e da substituição por uma nova agência designada.

**ARTIGO 12º**  
**Funções**

A agência nacional compromete-se a levar a cabo as funções de emissor e de gestão.

**ARTIGO 13º**  
**A agência nacional como organismo emissor**

Enquanto organismo emissor, a agência nacional:

a) faz imprimir os cartões atribuindo-lhes um número de série e fornece-os aos seguradores membros da agência nacional que os requisitarem. Os seguradores deverão manter um arquivo dos titulares do cartão e comprometer-se a não emitir cartões a pessoas que não sejam seus segurados.

b) toma providências juntamente com as agências nacionais dos outros Estados-membros para assegurar a recepção das declarações e das pretensões relacionadas com sinistros ocorridos no território de outro Estado-membro causados pelos titulares de cartões por ela emitidos, para proceder à investigação desses sinistros e para efectuar o pagamento das indemnizações pedidas, acompanhadas dos documentos de prova habituais. No caso de pedidos de indemnização que ultrapassem o montante determinado pelo Conselho das agências, a agência nacional deve obter uma autorização prévia do organismo emissor antes de efectuar qualquer pagamento.

c) reembolsa, com isenção de encargos de câmbio ou de transferência, à agência nacional que pagou a indemnização:

i) o montante total das somas pagas a título de prejuízo ou de despesas, ou em caso de solução amigável, as somas correspondentes a essa pretensão incluindo os as despesas acordadas. Em nenhum caso o reembolso abrange multas;

ii) as despesas efectivamente efectuadas na investigação e na satisfação da pretensão; e

iii) a comissão de gestão pré-fixada de um modo geral pelo Conselho das agências.

d) pode utilizar os serviços da Câmara de Compensação do Mercado Comum para realizar essas transferências.

**ARTIGO 14º**  
**A agência nacional como organismo de gestão**

Enquanto organismo de gestão, a agência nacional:

a) deve, assim que fôr informado de que um acidente foi causado num Estado-membro por um titular de um cartão amarelo do Mercado Comum emitido por uma agência nacional de outro país signatário do presente Protocolo, agir no melhor interesse dessa agência. Durante o processamento da pretensão, deve levar a cabo as averiguações necessárias relacionadas com as circunstâncias do acidente e, na base dessas averiguações, tomar todas as medidas administrativas ou extra-judiciais que considerar úteis. Tal como previsto na alínea b) do artigo 13º do presente Protocolo, pode atender uma pretensão sem obter a autorização da agência emissora até ao montante fixado pelo



Conselho das agências. Informará, em qualquer caso, a agência emissora de todas as medidas tomadas. No plano judiciário, a agência, enquanto organismo de gestão, tem capacidade para agir em justiça, nomeadamente para instituir ou contestar uma acção. No caso de um pedido de indemnização inferior ao montante fixado por acordo particular entre cada uma das outras agências emissoras, é livre de efectuar uma transacção judicial;

b) não deve, com conhecimento de causa, sem acordo por escrito da agência emissora confiar ou abandonar a pretensão a uma ou mais pessoas susceptíveis de terem um interesse na sua satisfação; e

c) pode, se o montante for igual ou superior ao fixado pelo Conselho das agências, pedir à agência emissora para dar ao seu banco uma instrução para meter imediatamente à sua disposição uma soma correspondente ao montante da indemnização.

## **QUARTA PARTE**

### **O CONSELHO DAS AGÊNCIAS**

#### **ARTIGO 15º**

##### **Criação de um Conselho das agências**

As partes contratantes acordam instituir um órgão a ser designado por Conselho das agências, cujas funções se encontram definidas no artigo 18º do presente Protocolo.

#### **ARTIGO 16º**

##### **Composição**

1. O Conselho das agências é composto por um representante e por um representante suplente nomeado por cada agência nacional.
2. O presidente e o vice-presidente serão eleitos rotativamente de entre os representantes por períodos de um ano.

#### **ARTIGO 17º**

##### **Reuniões**

1. O presidente convoca as reuniões do Conselho das agências.
2. O Conselho reúne-se o mais tardar dois meses após a entrada em vigor do presente Protocolo.
3. O Conselho reúne-se uma vez por ano. Reuniões extraordinárias podem ser convocadas a pedido de uma das agências nacionais.
4. A metade dos membros do Conselho das agências constitui quorum tanto para as reuniões ordinárias como para as extraordinárias.
5. Os pontos propostos para a ordem do dia devem ser submetidos por escrito ao presidente o mais tardar vinte dias antes da reunião. Só os pontos inscritos na ordem do dia serão discutidos.
6. O Secretariado do Mercado Comum assegura os serviços de secretariado do Conselho das agências até este se dotar do seu próprio secretariado.
7. Cada membro do Conselho das agências dispõe de um voto e as decisões são tomadas por uma maioria simples.

**ARTIGO 18º**  
**Funções**

Conselho das agências:

- a) tem por função geral orientar, coordenar e supervisionar o regime de seguro automóvel do Mercado Comum instituído em conformidade com as disposições do presente Protocolo;
- b) orientar, coordenar e supervisionar as operações jurídicas, técnicas e administrativas das agências nacionais;
- c) preparar para esse efeito um acordo inter-agências que deverá ser assinado por todas as agências e ao qual apenas elas poderão introduzir modificações. Este acordo fixará nomeadamente os montantes máximos de delegação de poderes de satisfazer pretensões que as agências poderão consentir entre elas e o mínimo de comissões de gestão que reembolsarão por cada processo por elas tratado.
- d) resolver qualquer litígio entre duas ou mais agências nacionais relacionados com aplicação das disposições do presente Protocolo. As decisões do Conselho serão notificadas a todas as agências nacionais e o Conselho assegurará a sua execução. O Conselho toma as suas decisões por uma maioria simples de votos. Se o Conselho das agências não chegar a um acordo, o litígio será resolvido em conformidade com as disposições do capítulo V do presente Tratado.
- e) estudar, por sua própria iniciativa ou por iniciativa de qualquer Estado-membro, e se considerar útil propor modificações à legislação e à regulamentação dos Estados-membros com vista a melhorar o funcionamento do regime do cartão amarelo do Mercado Comum ou a harmonizar os regimes de reparação do prejuízo ocasionado pelos acidentes de estrada ou ainda para consolidar a prevenção dos acidentes; e
- f) estabelecer o seu orçamento anual e fixar as contribuições anuais a serem pagas pelos membros que deverão ser em montante igual para cada um deles.

**ANEXO III**

**PROTOCOLO RELATIVO À SITUAÇÃO ESPECIAL DO LESOTO, DA NAMÍBIA E DA  
SUÁZILÂNDIA**

## **AS ALTAS PARTES CONTRATANTES**

*Cientes* da situação especial do Lesoto, da Namíbia e da Suazilândia (LNS) devida à sua qualidade de membros da União Aduaneira Sul Africana e da Área Monetária Comum;

*Conscientes* de que obrigar os países LNS a implementar imediatamente certas disposições do presente Tratado pode causar alterações ou perturbações fundamentais nas suas economias;

### **ACORDAM O SEGUINTE:**

#### **ARTIGO 1º Âmbito das excepções**

1. Sem derrogação da generalidade das disposições do presente Tratado, as disposições do presente Protocolo são aplicáveis tendo em vista o estabelecimento de um quadro de modalidades especiais relativamente à participação dos países LNS no Mercado Comum.
2. De acordo com o disposto no nº 1 deste artigo, os Estados-membros acordam conceder ao Lesoto, à Namíbia e à Suazilândia, cinco (5) anos de derrogação da aplicação das disposições do presente Tratado relacionadas com a redução pautal e com a remoção de barreiras não pautais; com a criação e manutenção de uma pauta aduaneira comum; com o tratamento da nação mais favorecida e com a cooperação monetária.
3. Nada no presente Tratado afecta as decisões tomadas, ou os actos praticados, ao abrigo do Acordo sobre a União Aduaneira Sul Africana e do Acordo sobre a Área Monetária Comum, anteriormente à entrada em vigor do presente Protocolo, nem a continuação do cumprimento das obrigações dos países LNS em virtude dos mesmos Acordos.

#### **ARTIGO 2º Obrigações dos países LNS**

Os países LNS obrigam-se a:

- a) tomar as medidas, nomeadamente de ordem estrutural, económica e técnica, que tornem possível o aumento progressivo da cooperação comercial e económica com os restantes Estados-membros;
- b) levar a cabo políticas económicas que facilitem a realização dos objectivos do presente Tratado;
- c) fornecer ao Secretariado relatórios sobre os progressos realizados nos seus esforços para obterem o acordo dos restantes membros da SACU e da CMA quanto à extensão das concessões concedidas no contexto da SACU e da CMA aos restantes Estados-membros;
- d) fornecer ao Secretariado relatórios sobre os progressos realizados no aumento da cooperação comercial e económica com os restantes Estados-membros, assegurando, por esse meio, que se abrem progressivamente no sentido da aplicação completa das disposições do presente Tratado.

#### **ARTIGO 3º Implementação**

1. O Conselho, agindo sob proposta do Comité Intergovernamental, pode fazer recomendações aos países LNS relativamente às medidas a tomar e aos projectos a executar para o aprofundamento das disposições do presente Protocolo
2. Para a implementação efectiva das disposições do presente Protocolo, o Secretário-Geral empreende estudos e faz recomendações apropriadas ao Conselho sobre os aspectos práticos, ou outros assuntos, relacionados com a implementação do presente Protocolo.

**FEITO** em \_\_\_\_\_, na República d \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ de  
de mil novecentos e noventa e \_\_\_\_\_, nas línguas inglesa, francesa e portuguesa, fazendo fé  
qualquer dos textos.

**EM FÉ DO QUE**, os abaixo assinados apuseram  
as suas assinaturas no final do presente Tratado

O Presidente da República de Angola;

O Presidente da República do Burundi;

O Presidente da República Federal Islâmica das Comores;

O Presidente da República do Djibouti;

O Presidente do Estado da Eritreia;

**O Presidente do Governo Provisório da Etiópia;**

**Sua Majestade o Rei do Reino do Lesoto;**

**O Presidente Vitalício da República do Malawi;**

**O Presidente da República Malgaxe;**

**O Primeiro Ministro da República Maurícia;**

**O Presidente da República de Moçambique;**

**O Presidente da República da Namíbia;**

**O Presidente da República do Quênia;**

**O Presidente da República do Ruanda;**

**O Presidente da República das Seychelles;**

**O Presidente da República Democrática da Somália;**

**Sua Majestade o Rei do Reino da Suazilândia;**

**O Presidente da República do Sudão;**

**O Presidente da República Unida da Tanzânia;**

**O Presidente da República do Uganda;**

**O Presidente da República da Zâmbia; e**

**O Presidente da República do Zimbabwe.**



